



ESTADO DO AMAZONAS

**REVISTA
DA
PROCURADORIA
GERAL
DO
ESTADO**

Manaus-Amazonas-1983

REVISTA DA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

REVISTA DA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo — Governador do Estado

Osmar Pedrosa — Procurador Geral do Estado

Referência Bibliográfica (ABNT — ^{1/3}BN-66):

REVISTA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS.

Manaus, Divisão de Documentação e Divulgação, 1983.



P

R. DGE	Manaus	a. 1	n.º 1	Jan./Jun 1983
--------	--------	------	-------	---------------

Diagramação e Paginação: *Manoel Aragão*

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista da Procuradoria Geral do Estado do
Amazonas. Ano 1- N. 1 — jan./jun.
1983 — . Manaus, Divisão de Documentação e
Divulgação, 1983.

v. semestral

1. Direito — Periódicos. I. Amazonas (Estado)
Procuradoria Geral. Divisão de Documentação e
Divulgação.

CDD- 340.05
CDU- 34 (05)

Correspondencia:
Procuradoria Geral do Estado
Rua Ferreira Pena, 350
Manaus-Am. 69.000

EDITORES:

Dr. Roosevelt Braga dos Santos

Dr. Fernando Collyer

S U M Á R I O

I	APRESENTAÇÃO	11
II	COLABORAÇÃO	13
III	DOCTRINA	17
IV	PARECERES	25
V	RAZÕES	103
VI	LEGISLAÇÃO	129

I — APRESENTAÇÃO

DUAS PALAVRAS...

Este é o nosso primeiro número. O primeiro número da Revista da Procuradoria Geral do Estado, um sonho longamente acalentado pelos Eminentíssimos Procuradores, que ora se esbate em realidade. O nosso objetivo é levar ao conhecimento dos órgãos setoriais do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual, bem como colegas advogados que postulam interesses de seus constituintes no âmbito desta Procuradoria, os pareceres aqui exarados e que, por devidamente aprovados, têm, na decorrência, caráter normativo.

A finalidade exsurge clara: o que se quer, em verdade, é facilitar não só os opinamentos dos Ilustres Consultores Jurídicos e as postulações dos Eminentíssimos Advogados, senão também de permitir-lhes menor trabalho, no exercício de suas funções, impedindo que se percam em digressões, às vezes inúteis, derredor assuntos que já constituem norma. Isso implica dizer que o só fato de haver parecer final desta Procuradoria, aprovado na forma da lei, tornará desnecessárias maiores pesquisas sobre assuntos que poderão ser considerados matéria vencida. Esse entendimento, sobre simplificar a atuação daqueles profissionais, também minimiza o trabalho dos Doutores do Estado.

Neste número, para gáudio nosso, a par da inestimável colaboração do Doutor João Nogueira da Mata, ex-Procurador e uma das

mais sólidas culturas do Amazonas, trazemos à colação pareceres dos Senhores Procuradores do Estado que merecem lidos pela excelência e erudição neles contidos.

Tenho a honra eventual e efêmera de dirigir a Procuradoria Geral do Estado e confesso, jamais tive oportunidade — e nesta altura não faço qualquer distinção —, de tratar, como chefe, uma equipe que considero, sem desar para quem quer que seja, o escól das letras jurídicas do Amazonas.

Esta Revista, cuja publicação será semestral, receberá, com o maior prazer, a contribuição dos Senhores Consultores Jurídicos dos Órgãos da Administração e dos Advogados dos Auditórios Amazonenses.

Sinto profundo orgulho de ser o autor das “Duas Palavras” a que me referi no início desta apresentação.

A Revista é vossa, Eminentes Senhores Procuradores e ilustres Senhores Advogados.

Muito obrigado

OSMAR PEDROSA
Procurador Geral do Estado

II — COLABORAÇÃO

FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA

João NOGUEIRA DA MATA

Da A. A. L. — Da UBE-AM

As razões que determinaram a ereção do REAL FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, há duzentos anos, decorreram de sérias escaramuças registradas entre espanhóis e portugueses. De portugueses de Santa Rosa Velha, cujas bases foram lançadas à margem direita do Guaporé, e de espanhóis de Santa Rosa Nova, fundada à margem esquerda do rio do mesmo nome. Ambas aldeias indígenas.

E' que Santa Rosa Velha, instituída em 1743, pelo padre jesuíta Atanásio Teodori, fôra ocupada, em 1750, face à assinatura do Tratado de Madri, por tropas sob o comando de D. Antônio Rolim. Encontrava-se, consoante aquele Tratado, em território lusitano. Inconformados, os castelhanos que se haviam estabelecido em Santa Rosa Nova, retornaram ao povoado primitivo, vale dizer, a Santa Rosa Velha, e dele se apoderaram. D. Antônio Rolim, fazendo valer sua bravura, caiu sobre os invasores, e pô-los em fuga.

Enquanto não encontraram solução adequada, os portugueses construíram dois Fortins: um em 1760, o Pentágono de Nossa Senho-

ra da Conceição e em 1768 e de Bragança no mesmo lugar, muito mais fortificado que o primeiro. Tal iniciativa já fôra tomada pelo general João Pedro da Câmara, segundo governador da Capitania de Mato Grosso. As águas do Guaporé, em 1771, numa dessas enchentes pavorosas, levaram o Fortim de roldão.

Até que, em 1776, prevendo surtidas mais destruidoras, por partes dos espanhóis, resolveu o Governador do Ultramar conferir pleno poderes a Luis Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, estão no governo da Capitania de Mato Grosso, para erigir um Forte.

Árdua responsabilidade, diga-se de início, quer do ponto-de-vista estratégico — anos depois seriamente controvertido — quer em decorrência da floresta imensa, quando escasseavam os meios de transporte. Deve-se, sem dúvida, à indômita coragem de Luis de Cáceres, e de quantos o sucederam, a realização de tamanho empreendimento, no decurso de sete anos, em meio aos maiores sacrifícios.

Nos primeiros tempos, material conseguido na própria área — inclusive a “pedra canga” — e pedras vindas de outras distâncias, do Maranhão, de Mato-Grosso e até de Portugal. Material de primeira qualidade, assim as pedras da cantaria como as pedras do piso.

Conquanto o plano de construção exigisse certo aceleração, em defluência de pressões exercidas pelos inimigos, a escolha do local encontrou obstáculos, além de exigüidade de recursos financeiros e da falta de braços, mormente de operários especializados. Felizmente, mênre da vontade inabalável dos principais responsáveis pela empreitada, tudo foi levado de vencida até 1790, quando Luis de Cáceres se retirou para Portugal.

Dáí por diante, com a ausência do operoso militar, os trabalhos sofreram algumas alterações, ora acelerando, ora declinando, mas em momento algum sofrendo interrupção.

Consoante historiadores, ainda a construção estava em andamento e já chegavam as primeiras peças de artilharia. De tal maneira que em 1797 estariam assentados 12 canhões de calibre 6, três de 3 e um de 1, todos de ferro, e 6 reforçados.

Elementos elucidativos de recente divulgação (cf “A Crítica”, de 14-06-76) asseguram que a legendária praça de guerra poderia ser aparelhada de 56 canhões. Está localizada num quadrado, sistema Vauban, de 970 metros de perímetro, com muralhas de 10 metros de altura e quatro baluartes. Os baluartes — de acordo com os costumes da época — foram consagrados aos seguintes santos: Nossa Senhora da Conceição (1); Santa Bárbara (2); Santo Antônio de Pádua (3); e Santo André Avelino (4).

Em torno do Forte existia — conclui a mesma fonte informativa um largo e profundo fosse, somente permitido o ingresso através de ponte elevadiça que conduz à monumental e única porta, com cerca de três metros de largura aberta na muralha norte. Em seu interior existiam quatro residências, que se destinavam ao Comando e demais oficiais.

Quanto à denominação *Real Forte Príncipe da Beira*, ninguém melhor a deslindou que Manuel Rodrigues Ferreira, in “Nas Selvas Amazônicas”; ao escrever: “Até 1822 o Estado do Brasil era uma Província de Portugal, ou melhor, uma Província do Rei de Portugal. Todos os nascidos no Brasil eram vassallos do rei, tanto quanto os nascidos em Portugal. Logo, o rei de Portugal era também o rei do Brasil”.

“Em tais condições, o herdeiro da coroa, e somente ele, recebia o título de Príncipe. Em 1764, foi acrescentado um título ao herdeiro: Príncipe do Brasil”.

“E assim foi até 1743, quando estava no trono D. João V, que tinha como sucessor seu filho D. José, Príncipe do Brasil. Em 1734, nascia D. Maria, primeira filha de D. José. Estava formada a linha de sucessão de D. João V: 1) seu filho D. José, Príncipe do Brasil; 2) D. Maria, sua neta; Nessa linha de sucessão, o segundo herdeiro não tinha título. Daí a razão pela qual, em 1734, ao nascer D. Maria, recebeu o título de Princesa da Beira.

“Em 1750, com a morte de D. João V, sucedeu-lhe D. José, seu filho. Este, tornando-se rei, passou a ser D. José I (perdendo, portanto, o título de Príncipe do Brasil. D. Maria, na qualidade de primeira herdeira, e seus filhos, acumulavam os dois títulos”.

“Em 1761, com o nascimento de D. José, o primogênito de D. Maria, a linhagem passou a ter o segundo herdeiro, isto é, D. José, Príncipe da Beira”.

De 1824 a 1860, comenta um dos historiadores, o Forte entrou em declínio. Em 1864, tomando conhecimento do assunto, determinou o general Albino de Carvalho fosse ele inspecionado por um oficial, que, em Relatório, confirmou o estado de abandono. O matagal invadira-lhe as dependências. Artilharia e equipamento tornaram-se imprestáveis. Munição reduzida a sucata. Só a guarnição permaneceu de pé, constituída de um alferes, um cadete servindo de sargento e dois soldados, dos quais quatro destacados nas Pedras e três no Itonamas. Restando três para o serviço do Forte.

Na resenha publicada pelas colunas de “A Crítica”, já citada, a outros pormenores constrangedores desse abandono. De 1889 em diante, conta Manuel Experidião da Costa Marques, ilustre engenheiro matogrossense — tiveram início os saques e depredações. Tudo

foi retirado pelos forasteiros que por ali passavam. Os canhões espalharam-se, e chegaram a ser vendidos a navios ingleses em Antofagasta, no Pacífico.

Quem escreve estas linhas, sob o entusiasmo da hora presente — de inteiro respeito às glórias do passado — chegou a adentrar-se nas lendas que corriam em torno da velha fortificação. Uma delas se referia a escavações, em suas dependências penumbrosas, em busca de tesouro e até restos mortais do Príncipe da Beira. Inúteis se tornaram as buscas feitas nas pedras seculares, porque na realidade, nenhuma consistência tinham semelhantes versões.

Data de 1969, na consecução de uma política desenvolvimentista para toda a Amazônia, a criação dos três comandos de Fronteiras — Solimões, Acre-Rondônia e Roraima. Constituem, assim, autênticas forças protetoras — o 1.º e o 2.º Batalhões Especiais de Fronteiras, como sedes, respectivamente, em Tabatinga e Porto Velho. Do 6.º e 7.º Batalhões de Engenharia de Construção, acantonados em Boa Vista e Cruzeiro do Sul. Da Companhia de Material Bélico, Transporte Fluvial, Comunicações, Depósito de Subsistência e Depósito de Manutenção de Engenharia — todos sediados em Manaus. Do Estabelecimento de Subsistência da 12ª Região Militar — também Manaus, mas com depósitos em Tabatinga e Porto Velho. Como postos avançados — sentinelas indormidas da Pátria — continuam em constantes atividades as Organizações de Clevelândia, Macapá, Boa Vista, Surumi, Bonfim, Normândia, Marco BV-8, Cucuí, Ipiranga, Japurá, Tabatinga, Estirão do Equador, Palmeiras, Rio Branco, Porto Velho, FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA e Guajará-Mirim.

No artigo "A Política das Fortificações", dado à estampa em matutino de Manaus, asseverei que continua de pé, na tradicional fronteira de Rondônia com a Bolívia, recuperado como "monumento histórico", à margem direita do Guaporé, grandiloquente no silêncio de suas linhas arquitetônicas — o REAL FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA", cuja construção se prolongou de 1776 a 1783, por iniciativa do governador Luis Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, da Capitania de Mato Grosso, com o exclusivo objetivo de pôr fim às sérias desavenças entre habitantes de Santa Rosa Velha e Santa Rosa Nova.

Hoje, consoante a resenha já referida — o FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, localizado em excelente área, possui atração turística, farta de caça e de pesca, sem contar o rústico estilo de sua arquitetura. Dele está encarregado o 7º Pelotão de Fronteira, um dos pólos de desenvolvimento dessa região fronteira.

III — DOCTRINA

REQUISICÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO E EMPREGADO: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-TRABALHISTAS

Neomésio José de Souza
Mestre em Direito
Procurador do IAPAS
Professor da Faculdade de Estudos Sociais da
Universidade do Amazonas

Sumário: 1. Introdução. — 2. Requisição, disposição ou cessão de funcionário público e empregado. — 2.1. Lineamentos conceituais. — 2.2. Natureza e condições. — 3. Implicações jurídicas da requisição de funcionários e de empregados. — 4. Conclusões.

1. Introdução

O tema de que nos ocupamos não tem merecido a atenção necessária dos estudiosos e, por isso, não raro, surgem dificuldades no trato da matéria, especialmente na área do serviço público.

Sentindo a ausência de estudos doutrinários em torno do assunto, começamos a escrever este trabalho no início de 1973. Encargos profissionais, contudo, impediram-nos de concluí-lo.

A intenção de oferecer uma contribuição desbravadora do tema ficou frustrada.

As dúvidas e preocupações que alimentávamos há dez anos atrás, todavia, não se afastaram de todo.

Assim pensando, julgamos não ser inútil retomar o curso das idéias, porque o aspecto da requisição, máxime de servidor público, continua a ser atraente filão, mesmo para os retardatários exploradores dos garimpos jurídicos.

Não se tem pretensão, nem de longe, de esgotar a matéria.

O escopo que temos em mira não vai além do intento de provocar novos estudos que possam dar à temática desenvolvida um tratamento mais sistemático e metódico no plano do Direito.

2. Requisição, disposição ou cessão de funcionário público e empregado

Verifica-se, com muita frequência, no serviço público, um singular sistema de movimentação de servidores, em decorrência das necessidades de recursos humano ou pelas exigências de, em determinadas situações, contarem as repartições públicas com pessoal mais qualificado, indisponível no seu quadro funcional.

É aí que surge a figura da *requisição*, *disposição* ou *cessão* de funcionário público e do empregado (de órgão de Direito público ou não), como fórmula salvadora das deficiências do quadro de pessoal da entidade requisitante, geralmente desprovida de recursos humanos de boa qualidade intelectual.

Neste trabalho empregaremos as expressões “requisição”, “disposição” ou “cessão” com sentido equivalente, sem qualquer diferença conceitual.

Não encontramos razões técnicas e nem doutrinárias que justifiquem a distinção.

As normas legais que reproduzem uma e outra terminologia não devem ensejar conclusões apressadas. Trata-se, no mais das vezes, de impropriedades, à míngua de uma linguagem técnica mais cuidadosa e uniforme.

O decreto-lei nº 2.036, de 28.06.83, do Presidente da República, recentemente editado, abona o ponto de vista de que as expressões “requisição” e “cessão” continuam a ser confusamente empregadas, sem a preocupação de adotar-se uma terminologia mais precisa e menos equívoca.

As requisições, como se pode inferir de todos os atos regulamentares que se referem à matéria, são utilizadas tanto para o deslocamento de funcionários públicos (regime estatutário) quanto de empregados (regime trabalhista). Daí falar-se, abrangentemente, de requisições de *servidores* públicos, referindo-se a funcionários e empregados em geral.

2.1. Lineamentos conceituais

Como referido anteriormente, a cessão ou disposição de servidor público, é um mecanismo administrativo praticado usual e frequentemente no serviço público, com a finalidade de suprir as necessidades de pessoal de determinado órgão público — o requisitante — sem nenhum prejuízo para o serviço do ente requisitado.

A disposição implica afastamento do servidor público da sua repartição de origem, normalmente durante período determinado.

Verifica-se, na prática, que as requisições de servidores civis se processam entre órgãos da Administração Federal, dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios. Na chamada Administração Indireta, envolvendo as três esferas de governo, poderá haver requisições de servidores de autarquias, de sociedade de economia mista, de empresa pública e, ainda, de Fundações instituídas pelo Poder Público.

Examinados tais aspectos, pode-se entender a requisição como o ato mediante o qual se processa o afastamento de servidor civil de órgão da Administração Direta ou Indireta e de Fundação Pública, a fim de prestar serviço em outra repartição, sem alteração do regime jurídico mantido com o órgão de origem.

A regulamentação em vigor, a respeito de requisições na área do serviço público federal, consubstanciada no Decreto nº 84.033, de 26 de setembro de 1979, não oferece discrepâncias em derredor das linhas conceituais propostas.

2.2. Natureza e condições

Temos para nós que a requisição de servidor público corresponde a um ato administrativo, de natureza ordinária, dos quais emergem deveres e prerrogativas para os agentes administrativos destinatários da cessão.

A requisição é de iniciativa do órgão interessado em ter a colaboração do servidor público, processada através de expediente escrito, dirigido à repartição ou entidade requisitada onde aquele é lotado.

Observamos que a disposição do servidor, atendido o princípio de colaboração entre os órgãos públicos, tem as condições e prazos de afastamento definidos na legislação específica de cada nível de governo.

O afastamento do servidor requisitado poderá se efetivar com ou sem ônus para a repartição de origem. A responsabilidade com o ônus do servidor, contudo, dependerá sempre do entendimento e das conveniências das entidades cedente e cessionária, além do que a respeito dispuser a legislação de regência da matéria.

3 Implicações jurídicas da requisição de funcionários e de empregados

Necessário por de relevo que as requisições de servidores públicos podem ensejar sérias dificuldades jurídicas, tanto para o órgão representante quanto para o requisitado, como consequência do regime jurídico do servidor cedido e das próprias funções que este irá desempenhar junto à Administração requisitante.

O afastamento de servidores, por via de requisição, especialmente no órbita federal, verificar-se-á nas seguintes situações:

I — para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II — para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos Poderes Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas;

III — para o exercício, em comissão, de cargo de direção ou assessoramento superior nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios.

IV — para o exercício de funções de direção ou assessoramento superior em sociedade de economia mista, empresa pública, autarquia ou função instituída pelo Poder Público;

V — para o exercício de funções em órgãos ligados diretamente ao Chefe do Poder Executivo, como Gabinete Civil e Militar, Secretaria de Planejamento, e outros.

Constata-se, das situações enumeradas, que a cessão de funcionários e empregados, relativamente aos entes interessados, poderá apresentar quatro (4) hipóteses:

a) de um órgão de Direito Público para outro;

b) de um órgão de Direito Público para uma entidade de Direito Privado;

c) de um órgão de Direito Privado para um de Direito Público;

d) de uma entidade de Direito Privado para outra.

O órgão de origem do servidor requisitado, como veremos, será fator importante na consideração das várias dificuldades que irão ocupar a atenção dos estudiosos que se disponham a uma abordagem de assunto.

A disposição de um servidor, de um órgão de Direito Público para outro, e quando o requisitado detém o "status" de funcionário (estatutário), não resulta maiores dificuldades quanto à situação funcional deste: o vínculo jurídico com a repartição de origem manter-se-á íntegro, quer o afastamento seja com ou sem ônus.

Nesta hipótese, se o servidor for desempenhar funções de natureza estatutária na repartição requisitante, o seu vínculo jurídico com o órgão de origem conservar-se-á inalterado, seja o afastamento com

ou sem ônus. E se a função a ser exercida pelo servidor, na repartição requisitante, for de natureza trabalhista?

Entendemos que, em tal caso, não poderá haver a suspensão do vínculo jurídico com o serviço público para se permitir que o servidor cedido firme um contrato de trabalho com o ente requisitante. O vínculo jurídico, segundo pensamos, ainda quando o afastamento seja autorizado sem ônus para a Administração de origem, não se suspende. Tal só poderia ocorrer se possível fosse a suspensão da relação de Direito Público, entre o servidor e a repartição em que é lotado originalmente.

Ora, celebrado um contrato de trabalho com a entidade requisitante, e subsistente o vínculo jurídico estatutário, estaríamos diante de um exemplo típico de acumulação de cargo e emprego, vedada pelo art. 99 da Constituição Federal. Por não se tratar de requisição de servidor público, a transformação do regime jurídico do servidor, de estatutário para CLT, como a admitida pelo Decreto-lei nº 225, de 28.02.67, tem tratamento diverso.

Por isso, a requisição, na situação aqui indicada, não deve proporcionar qualquer alteração no tempo de serviço e no vínculo jurídico de origem do servidor posto à disposição de outro órgão público.

Na ocorrência da cessão do servidor, pertencente a um órgão de Direito Público, para um de Direito Privado, as implicações são semelhantes ao caso anterior.

Defendemos também o ponto de vista de que, em tal hipótese, o vínculo jurídico, estatutário permanece intacto, inalterado, com a repartição de origem, considerando-se o afastamento com ou sem ônus. Todavia, se o requisitado for servidor regido pela CLT, embora o vínculo de empregado se mantenha íntegro, poderão surgir duas consequências diversas:

a) se a requisição se operar com ônus para o órgão de origem, o contrato de trabalho do servidor sofrerá uma interrupção;

b) se a requisição se efetivar sem ônus para o órgão de origem, o contrato de trabalho ficará suspenso, garantido, contudo o efeito de contagem do tempo do serviço prestado ao ente requisitante. Como se vê, trata-se de uma exceção aos efeitos das causas suspensivas do contrato de trabalho. De qualquer forma, o cômputo do tempo de serviço estará sempre assegurado pelas normas legais de reciprocidade de tempo de serviço.

Também aqui, como na situação precedente, não consideramos viável o nascimento de um contrato de trabalho com a repartição requisitante, conquanto possível, se esta for uma Fundação Pública. Exemplificando: Um servidor estatutário ou trabalhista, do Ministério da Saúde, posto à disposição, com ou sem ônus, da Fundação Universidade do Amazonas, poderá celebrar um contrato de

trabalho. Este contrato, embora irregular e desnecessário, seria válido e produziria todos os efeitos legais, sem quaisquer restrições à vida funcional do servidor cedido, porque as Fundações Públicas estão fora das normas de acumulação de cargos e emprego públicos.

Todavia, usando o mesmo exemplo quanto à entidade requisitada, se o servidor fosse colocado à disposição do Banco do Brasil S.A., esta instituição, se vier a firmar um contrato de trabalho com o servidor, exporá este ao princípio da acumulação proibida, prevista no art. 99, § 2.º da Constituição Federal e art. 189 da Lei nº 1.711, de 28.10.52 (EFPCU). Neste exemplo, subsistente o vínculo com o serviço público, o surgimento de um contrato de trabalho com uma sociedade de economia mista, infringiria o mandamento constitucional, com graves consequências funcionais para o servidor requisitado.

O mecanismo administrativo da requisição ou cessão de servidores, como vimos sustentando ao longo do tempo, tem como finalidade maior propiciar um sistema de colaboração entre órgãos ligados ao Poder Público, mediante a cessão temporária de determinado servidor a uma outra entidade. Não haveria nenhuma utilidade prática na adoção desse mecanismo se, mesmo subsistente o vínculo com o serviço público, fosse necessário formalizar um contrato de trabalho entre requisitante e requisitado.

Ademais, parece-nos irrelevante o fato de o órgão requisitante retribuir os serviços do servidor requisitado, assegurando-lhe também a concessão de direitos de natureza trabalhista (férias, 13º salário, etc.) A concessão de direitos nitidamente trabalhistas não implicará na alteração do regime jurídico com a repartição de origem do servidor, e nem, muito menos, poderá servir de pretexto para o reconhecimento de um autêntico contrato individual de trabalho com o ente requisitante.

A extensão de direitos trabalhistas ao servidor cedido, assegurado pela instituição requisitante, a nosso ver traduz-se apenas num tratamento de equanimidade, que não pode, servir de ponto de partida para interpretações extravagantes, fruto de engenhosas construções de mentes criativas.

Várias decisões de órgãos judicantes trabalhistas e do próprio Tribunal Federal de Recursos, tem firmado orientações não discrepantes das opiniões ora expostas.

Não temos dúvidas, por outro lado, em admitir que o contrato de trabalho, mesmo equivocadamente celebrado com a entidade requisitante, dará margem, ao ensejo de sua ruptura, aos direitos trabalhistas decorrentes. É que, gerando a requisição uma condição resolutive, desfeita a cessão do servidor público, extinto estará o contrato de trabalho, com todas as consequências legais emergentes. (Cf. Hugo

Gueiros Bernardes, Regime Jurídico do servidor cedido, in Tendências do Direito do Trabalho Contemporâneo, Editora Ltr, Vols. III e IV, pág. 268).

A hipótese que envolve a cessão de um empregado de um órgão de Direito privado para um de Direito Público, não traz maiores complexidades, seguindo a mesma linha de entendimento que traçamos para as duas primeiras já examinadas: a requisição deverá se processar sem impor nenhuma modificação no regime e no vínculo jurídico com a entidade a que pertence o empregado cedido.

Igualmente, neste caso, errônea e inoportuna a assinatura de contrato de trabalho com a instituição requisitante, ainda quando juridicamente possível e afastada a mácula da acumulação de cargos e empregos prevista no texto constitucional e nos estatutos legais de cada órbita governamental.

Finalmente, a requisição de empregados entre entidades de Direito Privado, embora menos freqüente, não apresente grandes complicações, porque o regime jurídico adotado por ambas as instituições, relativamente ao seu pessoal, é igualmente o da CLT. Mas, também nesta última hipótese de requisição, não deverá haver o surgimento de um novo contrato de trabalho junto à entidade requisitante, pois substituirá o vínculo contratual com a requisitada. Nesta, dependendo da cessão ocorrer com ou sem onus, dar-se-á a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho.

Importa aduzir que, nas duas últimas hipóteses, embora se trate de cessões, estas não se referem a um *servidor público* posto à disposição, mas a um *empregado* típico, regido pela CLT. Insistimos em dizer que, conquanto possível, correto não será a pactuação de um outro contrato de trabalho, até porque, se a requisição se processar entre empresas públicas, entre sociedades de economia mista ou entre um e outro tipo desse empregador, haverá a proibição de acumular, por expressa disposição constitucional (§ 2.º do art. 99).

As requisições, como temos sustentado, não devem provar alterações substanciais no "status quo" do funcionário ou do empregado requisitado, pois, em sendo assim, ao invés de um instrumento de colaboração entre órgãos do Poder Público, viriam contribuir para o aparecimento freqüente de embaraçosas situações legais.

No que tange à situação previdenciária, o servidor público requisitado continuará sujeito ao regime previdenciário de origem. Esta é a orientação que se colhe das disposições emanadas do texto da Portaria SPS|MPAS nº 2, de 6 junho de 1979 (DOU de 11.07.79).

CONCLUSÕES

É possível, após uma análise do tema das requisições, assentar as conclusões que se seguem:

I — As expressões requisição, disposição ou cessão, devem ser empregadas com sentido análogo, sem qualquer diferenciação de ordem conceitual e doutrinária.

II — Em se tratando de servidor público, a requisição é um ato administrativo ordinário do qual resultam deveres e prerrogativas para o requisitado.

III — O afastamento de servidor público, mediante requisição, observa, quanto a prazo e condições, as normas estabelecidas na legislação disciplinadora da matéria, pertinente à respectiva esfera governamental.

IV — A requisição de servidor não modifica o vínculo com o servidor público, qualquer que seja o regime jurídico do requisitado na repartição de origem.

V — Sendo a requisição de empregado (servidor público ou não), durante o prazo de afastamento, considerar-se-á esse período como de interrupção ou de suspensão contratual, conforme a cessão do empregado se verifique com ônus ou sem ônus, respectivamente.

VI — O servidor requisitado conservará o seu regime previdenciário de origem.

VII — A requisição, sendo um ato de colaboração entre órgãos ligados ao Poder Público, não pode permitir o nascimento de um novo vínculo jurídico com a entidade requisitante, ainda que se reconheça, por mera equanimidade, a concessão de direitos de natureza trabalhista ao servidor público requisitado.

IV — PARECERES

PROCESSO Nº 52|82 — Classe VIII — Autos de conhecimento sobre situação dos novos Municípios criados pela E.C. n.º 12|81-AM-, relativo aos efeitos do parágrafo 3.º do Art. 177 da referida Emenda Constitucional, apresentada pelo Ex.º Sr. Desembargador Presidente do TRE|AM.

PARECER N.º 107|82

Exmo. SR. DR. JUIZ RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente submete à apreciação deste Egrégio Tribunal, proposição sobre as normas a serem traçadas para a realização de eleições nos novos Municípios criados pela Emenda Constitucional nº 12, de 10 de dezembro do ano pretérito, publicado no D.O. do Estado, edição de 28 do mesmo mês e ano, que, alterando disposições da mencionada Constituição, fez surgir 34 novos Municípios.

Por decreto de 30 de março do corrente ano, o Governo do Estado conferiu ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Interior e Justiça, poderes para coordenar e executar as providências necessárias à implantação dos Municípios em referência, resultando, daí, o entendimento havido com a Presidência deste sodalício para a realização das respectivas eleições.

Como decorrência desse entendimento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente baixou Portaria “ad referendum” deste Eg. Trib., estabelecendo a jurisdição dos respectivos Juizes Eleitorais.

Esclareceu, ainda, que tais medidas foram tomadas para não criar obstáculos à instalação dos novos municípios, bem assim, porque, “a esta Justiça cabe tão-somente atender ao que se refere à matéria eleitoral, isto é, no que concerne a esta Justiça para a instalação dos municípios criados. Quanto às falhas que dizem ter ocorrido na criação dos mesmos, podem os interessados, na Justiça comum, pedir que seja nula ou anulada a dita criação dos municípios e não aqui nesta Justiça Especializada, que entendo incompetente para dizer sobre tais nulidades que pretendem apontar somente com finalidade política”.

Ouso discordar, *data máxima venia*, do entendimento da Augusta Presidência e peço permissão para manifestar o meu dissenso.

A Emenda Constitucional nº 12, de que se cuida, nasceu evadida da mácula de inconstitucionalidade.

Com efeito, o art. 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, soa assim:

Art. 14 — Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública bem como a *forma de consulta prévia às populações, para criação de Municípios*. (sem grifos no original)

Temos, então, que o plebiscito é norma constitucional, imperativa, para a criação de novos municípios. É bem de vêr que o legislador constituinte cometeu à lei ordinária o estabelecimento de outros requisitos, e eles surgiram com a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, que “estabelece mínimos de população e renda pública e a *forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios*”. (Destaque nosso).

É claro que a Lei complementar cuida apenas da *forma* da consulta prévia, mesmo porque a sua imperiosidade está definida no texto Constitucional.

Não há razões para trazer à colação os requisitos insitos na Lei Complementar nº 1, mas não é demais dizer que o § único, de seu art. 3.º, tem o seguinte tom:

“A forma da consulta plebiscitária será regulada mediante resoluções expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, etc...”

O festejado eleitoralista FÁVILA RIBEIRO, em erudito parecer lançado no Processo nº 78, Classe XI, CE., assim o ementa:

“Inconstitucionalidade em criação de Município — Inexecutoriedade da Lei pela presença dêsse vício nulificador. — Não pode a Lei de Organização Judiciária do Estado cuidar originariamente do deslocamento de parte de um Município para outra esfera política — Competência da

Justiça Eleitoral para declarar inconstitucionalidade. — o poder de contrôlê jurisdiccional da constitucionalidade pertence a todos os órgãos judiciários”.

E no corpo do parecer, assim se pronuncia:

“Da competência da Justiça Eleitoral para decretação da inconstitucionalidade.

No Brasil vigora o sistema do contrôlê jurisdiccional da constitucionalidade, vale dizer, a incumbência para pronunciar a ineficácia dos atos jurídicos em geral pertence aos órgãos do Poder Judiciário.

Essa atribuição pode ser exercitada pelos diferentes setores judiciários comuns e especializados.

Não se pode, de modo algum, interpretar que o contrôlê da constitucionalidade seja deferido apenas aos órgãos judiciários integrados na Justiça Comum.

É uma atividade que se insere na função jurisdiccional sem se levar em conta a área judiciária contemplada, comum ou especializada.

A reserva é feita ao Poder Judiciário, sem discriminações ou especificações”.

E mais adiante:

“Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público. Aí não consta qualquer indicação limitativa da competência muito ao contrário, expressamente envolve os tribunais em geral”.

E, em socorro de seu entendimento, invoca o magistral pronunciamento de PONTES DE MIRANDA, quando preleciona:

“O juiz não tem o arbítrio de deixar de lado a questão constitucional ou os quesitos constitucionais que as partes ou o Ministério Público levantarem. É dever seu. Ele mesmo as pode suscitar e resolver. Rigorosamente, é obrigado a isso. A Constituição é lei, e não lhe é dado desconhecer as leis. Daí dever-se entender que, se aplicou textos da lei ordinária, ou decreto, ou de regulamento, sem se manifestar sobre a sua constitucionalidade, os reputou *constitucionais*”. (O Ministério Público na Justiça Eleitoral, pags. 121 e segts).

Vale destacar que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará reconheceu a ineficácia da lei atacada, por sua inconstitucionalidade.

Vejamos, agora, a decisão unânime, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na Representação 4.772 — Classe X — D.F. em cuja ementa se lê:

“Representação do Procurador Geral Eleitoral a respeito da realização de eleições no Município Francisco Alves, no Estado do Paraná. — O Tribunal, entendendo sua competência para apreciação da matéria, bem como que a realização de tal pleito infringe o § 1.º, do artigo 5.º, da L. C. n.º 1, de 9-11-67, decidiu pela procedência da representação, para o fim de sustar as eleições no município citado”.

Seja-nos lícito, ainda, sem digressão, trazer a confronto a decisão tomada, *nemine discrepante*, pelo pretório Excelso na Representação n.º 994-GO, assim ementada:

“Transferência de território de um para outro município, sem prévia consulta plebiscitária. Violação do princípio de autonomia municipal (art. 15, II, da Emenda Constitucional n.º 1/69. Inconstitucionalidade da Lei n.º 8031, de 01.12.75, do Estado de Goiás. Procedência da Representação” (R. T. J. n. 96, pag. 963).

No mesmo diapasão, afinam, v. g., as decisões tomadas, também à unanimidade, nas Representações nrs. 958 e 964, ambas de GO., consoante se colhe da leitura dos respectivos acórdãos, publicados na R. T. J. n.º 86, pags. n.ºs 559 e 64.

Parece-nos suficientemente clara, — e aqui voltamos a pedir todas as vênias ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal —, a razão de nossa discordância, o que nos leva a opinar no sentido de que se julgue inconstitucional n.º 12, de 10 de dezembro pretérito, impermitindo, assim, a realização de eleições nesses municípios, devendo dessa arte, os eleitores votarem nos seus municípios de origem.

É o que nos parece,
S. M. J.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 1982.

OSMAR PEDROSA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO Nº 278|77-PGE.

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O ENTENDIMENTO A SER OBSERVADO QUANTO AO ART. 24, ITEM IV, DA LEI Nº 700, DE 30.12.67, EM FACE DO DISPOSTO NA LEI Nº 899, DE 24.11.69.

INTERESSADO: O EXMº SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA.

PARECER Nº 008|78

- A LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS (LEI Nº 700|67), POR SE CONFIGURAR COMO “LEI COMPLEMENTAR”, PRETERE A QUALQUER OUTRA, DE NATUREZA ORDINÁRIA, NO CONFRONTO DE SEUS PRECEITOS.
- NA RELAÇÃO ENTRE AS AUTARQUIAS E OUTRAS PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO VIGORA O PRINCÍPIO DE QUE OS INTERESSES DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DE CAPACIDADE POLÍTICA, (UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO) PREFEREM AOS INTERESSES DAS PESSOAS MERAMENTE ADMINISTRATIVAS.

O EXM^o — SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA solicita o pronunciamento desta PGE, quanto ao verdadeiro entendimento que se deve ter do item IV, art. 24, 24 da Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 700|67), em face do que dispôs, posteriormente, a Lei n.º 899, 69 e o Dec. n.º 1.681-A|70, “*revogaram, se não expressa pelo menos, incitamente*”, as disposições da mencionada Lei Orgânica, no respeitante à gratuidade da publicação das “declarações de bens” dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, tendo em vista agora tratar-se a Imprensa Oficial, de uma autarquia.

Para conhecimento deste órgão de apoio jurídico, o titular da SEIUS fez juntar, ao processo, a cópia da Informação n.º 08|77, da Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado, na qual é considerada ilegal, em face do que dispõe o antes citado item IV, do Art. 24 da Lei nº 700|67, a cobrança, efetuada pela Imprensa Oficial da publicação das “declarações de bens” dos senhores Prefeitos e Vice-Prefeitos, procedidas com base na Lei Orgânica dos Municípios.

Em face do impasse, é-nos pedida opinião jurídica.

P A R E C E R

A questão incide no campo — primeiro da hierarquia das leis; e gundo, da natureza jurídica das autarquias.

Assim, forçoso é, a título de introdução, um mergulho, realmente pouco profundo, mas necessário, no estudo doutrinário da natureza, classificação e eficácia das normas constitucionais e das leis complementares. Tudo, naturalmente, dentro do sistema jurídico brasileiro, e, em especial, considerando-se a Constituição Estadual.

— I DA HIERARQUIA DAS LEIS DITAS COMPLEMENTARES

Os doutrinadores costumam dividir as normas constitucionais — quanto à eficácia e aplicabilidade — em (três) 3 categorias distintas:

- a) normas constitucionais de eficácia plena;
- b) normas constitucionais de eficácia contida;
- c) normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida.

As primeiras, são aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição produzem todos os seus efeitos essenciais, porque o constituinte criou, desde logo, uma normatividade para isso, suficiente, a qual incide, direta e indiretamente, sobre a matéria que lhes constitui o objeto. O segundo grupo, este se constitui de normas que têm incidência imediata e que produzem todos efeitos desejados, mas que, ao mesmo passo, prevêem mecanismos que contêm a sua eficácia

dentro de certos limites e consideradas certas e determinadas circunstâncias. Já a terceira categoria, ao contrário das anteriores, se compõe de normas que não produzem todos os seus efeitos essenciais com a simples entrada em vigor da constituição, vez que o constituinte remeteu para o legislador ordinário a tarefa de estabelecer uma normatividade sobre a matéria que lhe é objeto.

Essa normatividade é que constitui uma outra espécie de lei denominada de “lei complementar”.

As “leis complementares” são pois, leis integrativas, isto é, que dão aplicação às antes referidas normas constitucionais de eficácia limitada; Estão elas, pois, as leis complementares, logo abaixo, e imediatamente, das normas constitucionais, quanto a sua eficácia e aplicabilidade.

Em sentido amplo, diz a doutrina vicejante, são leis complementares todas aquelas que completam a Constituição, tornando plenamente eficazes os seus dispositivos, ou desenvolvendo os princípios neles contidos.

No magistério de J. Afonso da Silva as leis complementares se classificam em 3 (três) tipos: 1) leis complementares fundamentais; 2) leis complementares orgânicas; e 3) leis complementares comuns. Para ele:

“leis complementares Orgânicas, são as que tratam de questões relativas às instituições constitucionais, segundo BURDEAU; melhor dizer que são aquelas que dão forma e regulamentação aos órgãos do Estado e aos entes menores, instituições e serviços estatais”, (in Aplicabilidade das Normas Constitucionais, ed. 1968, pág. 219).

Dentro desse enfoque, eminentemente doutrinário, é inegável que a Lei nº 700/67, que dá organização aos Municípios do Estado, é de natureza complementar. noção que mais se robustece ante o preceito contido no Art. 121 da Carta Estadual, que transcrevemos “in verbis”:

Art. 121 — O Estado é dividido em Municípios e estes em Distritos, *conforme dispuser a lei de organização municipal*, observados os princípios fixados nesta Constituição”. (grifamos)

O preceito constitucional antes transcrito é exemplo típico de norma constitucional de eficácia limitada, que só produz todos os seus efeitos essenciais com a edição da Lei nº 700/67, a qual lhe conferiu a eficácia. Por isto, esta última, que lhe deu aplicabilidade, é por finalidade, uma “lei complementar”.

Ademais, mesmo que nos orientássemos pelo entendimento, também doutrinário, de que as “leis complementares” denominadas de “leis orgânicas”, se constituem em simples leis ordinárias, rito a que a sua elaboração se submete, dentro do processo legislativo, lhes confere a qualidade de “lei complementar”, superior, pois, às “leis ordinárias”.

Vale ressaltar, a respeito, o que diz BURDEAU, em citação trazida à lume por J. Afonso da Silva:

“Até o presente, a doutrina considerava que, ainda que completem a constituição, as leis orgânicas não fazem parte dela, não participam de sua natureza e permanecem, por conseguinte, leis ordinárias”. (ob. cit. pag. 232).

E prossegue o doutrinador francês, referindo-se à Constituição da França de 1958:

“Tendo em conta a abundância das leis orgânicas previstas pela Constituição de 1958 e a importância dos problemas que resolvem, parece que tem cabimento rever a concepção antiga e dar, às leis orgânicas, um lugar especial entre as leis constitucionais e as leis ordinárias”. (ob. cit. 232)

E arremata o festejado autor francês:

“Esta introdução de uma escala intermediária na hierarquia das leis justifica-se, acima de tudo, de um ponto — de-vista formal, pelo fato de que a elaboração e a modificação das leis orgânicas obedecem a um processo especial”. (ob. cit. pag. 232)

De fato, eis que dispõe o Art. 26 e seu Parágrafo Único, da Carta Estadual:

Art. 26 — As leis complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia, observados os demais termos de votação, das leis ordinárias. Parágrafo Único — Terão a mesma tramitação das leis complementares a *Lei Orgânica dos Municípios*, o Estatuto dos Funcionários Públicos e a Lei de Organização do Ministério Público” (grifamos)

Em face de tudo o que trouxemos à liça, irretorquível se nos parece a condição superior da Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 700|67) diante da Lei n.º 899|69, que autarquizou a Imprensa Oficial.

II — REGIME JURÍDICO DAS AUTARQUIAS

Os tratadistas consideram as “autarquias” como sendo “pessoas jurídicas de direito público” detentoras de uma capacidade exclusivamente administrativa”. São elas, por assim dizer, em face das características que lhe definem o tipo, verdadeiro desdobramento do Estado em seu aspecto administrativo.

Por se constituírem elas — as autarquias — em “pessoas jurídicas de direito público”, titulares em nome próprio, de direitos e obrigações, poderes e deveres, prerrogativas e responsabilidades, qualificam-se como “sujeitos de interesses públicos estatais”.

Em suma: as “autarquias são prolongamento do próprio Estado, que toma uma feição própria de “pessoa jurídica” diversa de si mesmo, mas que carrega consigo, ínsito em sua natureza, o caráter de “entidade auxiliar” ou “coadjuvante” do Estado (seu criador), em sua missão administrativa.

São, pois, as “autarquias”, estes eminentemente (e só) administrativos, isto é, “uma fração personalizada da Administração Pública”, cujas finalidades são puramente as de tratar de certos e determinados serviços públicos que devem ser (por opção da Administração Central).

Com o objetivo, pois, de libertar certos setores da atuação administrativa a cargo do Estado das peias e amarras que os critérios da “administração direta centralizada” lhes impõem, cerceando-lhes os movimentos, é que são criadas as chamadas “autarquias de serviço”, cuja finalidade é a prestação descentralizada de um “serviço público”.

O importante a observar, no caso, é que o fato de o tratamento de certos assuntos de interesse público, se proceder distanciado da Administração Central, não desvirtua a natureza de “serviço público” que os orna e distingue.

Finalmente, vale ressaltar que, embora o “serviço” prestado pela autarquia seja de interesse público, nem por isto o ente autárquico ascende à condição de igualdade frente às demais instituições de direito público que compõem a estrutura do Estado constitucionalmente organizado. É que a “autarquia” é simplesmente um “ente administrativo”, enquanto que as instituições que compõem a estrutura constitucional do Estado são de natureza política, detendo, por isto em si mesma, um teor superior de representatividade e de autonomia que os “entes administrativos” não possuem.

III — CONCLUSÃO

Dois motivos, portanto, se antepõem ao entendimento do Exm^o Sr. Secretário de Estado de Interior e Justiça:

- 1 — o princípio da hierarquia das leis, que faz prevalecer as normas de cunho “complementar” sobre aquelas de natureza ordinária;
- 2 — a natureza jurídica da “autarquia”, que sendo um “ente meramente administrativo” não pode ter os seus interesses tratados de modo superior aos interesses das instituições políticas que lhe antecedem e defluem diretamente da Constituição, como soem ser os Municípios.

Assim, somos por que seja respondido ao titular da SEIJUS, que a Imprensa Oficial está obrigada, pela letra do IV do Art. 24, da Lei nº 700/67, a proceder, gratuitamente e com prioridade absoluta, à publicação das "Declarações de Bens" dos Senhores Prefeitos e Vice-Prefeitos, e dos Vereadores, a que os mesmos estão obrigados a apresentar, a ela (autarquia) encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal respectiva.

É o parecer, s.m.j.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em Manaus(Am),
26 de janeiro de 1978.

ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS
Procurador de 1ª Classe.

PROCESSO Nº 278/77-PGE.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

ASSUNTO: Consulta sobre o entendimento a ser observado quanto ao art. 24, item IV, da Lei nº 700, de 30.12.67, em face do disposto na Lei n.º 899, de 24.11.69.

DESPACHO:

De acordo.

Encaminhe-se à consideração do Exmº Sr. Secretário de Justiça.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Manaus, 30 de janeiro de 1978.

DANIEL ISIDORO DE MELLO
Procurador Geral do Estado.

PROCESSO Nº 059|78

ASSUNTO: Adicional por tempo de serviço

INTERESSADO (A): Secretaria de Estado de Administração

PARECER Nº 014|78

DISPONIBILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO FUNCIONÁRIO EM DISPONIBILIDADE, REFERENTE AO TEMPO DE DURAÇÃO DA DISPONIBILIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. APROVEITAMENTO OU APOSENTADORIA.

I— Cuidam os presentes autos de consulta formulada pela Coordenadoria do Sistema de Pessoal da SEAD, visando espancar dúvidas sobre o entendimento do art. 73 e demais dispositivos pertinentes da Lei nº 701|67, envolvendo matéria referente ao adicional por tempo de serviço, relativo aos quinquênios adquiridos ou em fase de aquisição, durante a disponibilidade. Ouvida a Consultoria Normativa dos Sistema da SEAD, pronunciou-se, após minudentes apreciações pela tese de que durante a disponibilidade o funcionário não faz jus ao recebimento do adicional em pauta, cessada a disponibilidade pelo regresso à ativa ou pela aposentadoria, procede-se a contagem do tem-

po em disponibilidade para fins de adicional por “qüinquênios, por força do direito adquirido. Conclusão robustecida pelo Senhor Coordenador da Consultoria Normativa, com o acréscimo esclarecedor de que: “o funcionário deve receber os qüinquênios com que já contava ao passar à condição de disponível”.

Por despacho de fl. 08, o Sr. Secretário de Administração, sugeriu que o assunto em tela, fosse submetido à apreciação da PGE. Acolhida a sugestão, vieram os presentes autos a esta Procuradoria. É o relatório.

II — Legislação:

Art. 73 — do Estatuto (Lei nº 701 de 31.12.67). “Ao funcionário será concedida gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento) por *qüinquênio de serviço público efetivo* até sete (7) qüinquênios, vantagem que será calculada sobre o vencimento básico do cargo” (grifamos). O “ratio legis” é claro e aflora sem esforço: Só é devido o adicional por qüinquênio de serviço público efetivo.

Art. 75 da Lei 701 de 31.12.67 — “O tempo de efetivo exercício prestado como interino e disponível, continuado ou não, será computado para efeito de adicional”. Vinculamos ao art. 75 do Estatuto o art. 114, XV, in verbis: será considerado de efetivo exercício o de afastamento do funcionário em virtude de (evidentemente) que foi suprimida a palavra *tem*, subentende-se, *o tempo de afastamento*): XV — o do disponível, que em virtude de ato, tenha servido ou sirva em qualquer setor da administração. A palavra *sirva* é um equívoco redacional, pois o disponível não se ativa funcionalmente.

Bem como, o art. 115 — Para efeito de aposentadoria, disponibilidade o adicional será computado integralmente:

“O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado”.

A boa exegese legal deve obedecer a critérios lógicos, guardada a coerência global ou sistemática. Assim sendo, a interpretação do instituto do adicional por tempo de serviço não pode ser estilhada por interpretação isoladas que abalem sua estrutura, mesmo que posicionado durante a fase de disponibilidade.

Preleciona a respeito do instituto, Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, pg. 441: “Adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo, em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem. É um adicional *ex facto temporis*, resultante de serviço já prestado — *pro labore facto*. Daí porque se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e na aposentadoria. Este adicional adere ao vencimento para todos os efeitos legais, salvo para o cálculo de futuros adicionais, a não ser que a lei o diga expressamente, pois a regra é a

sua vinculação ao padrão de vencimento do beneficiário. E é irretirável do funcionário, precisamente porque representa uma contraprestação de serviço já feito. É uma vantagem pessoal, um direito adquirido para o futuro. Sua "conditio juris" é apenas, e tão somente, o tempo de serviço já prestado, sem se exigir qualquer outro requisito da função ou do funcionário".

Art. 327 do Estatuto — "Fica assegurada a contagem de tempo como de efetivo exercício, para efeito de gratificação adicional e aposentadoria, o prestado pelo funcionário nas funções de extranumerário e na qualidade de interino, assim como de disponível e substituto", o que evidentemente ratifica o art. 75 do mesmo Diploma Legal.

Então teríamos em face da Lei, o primeiro postulado: O tempo decorrido durante a disponibilidade do funcionário é contado para fins de adicional por tempo de serviço.

Resta-nos saber a partir de que momento: Se durante a disponibilidade; ou se quando do aproveitamento ou da aposentadoria.

III — Analisada a substância do adicional por tempo de serviço, passemos a estudar a situação especial do funcionário em disponibilidade.

A matéria encontrada guarida no art. 100 da Constituição Federal. "Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo Único — Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço". Na Constituição Estadual, encontramos similar no art. 63 e seu parágrafo único.

Quanto ao instituto da disponibilidade note-se que sofreu mutação sensível com o advento da Emenda Constitucional de 1969. A disponibilidade passou a ser remunerada com *vencimentos proporcionais* ao tempo de serviço. Seguindo a linha evolutiva do instituto, notaremos que o Estado restringiu o campo de concessões em relação a disponibilidade.

HELY LOPES MEIRELLES em seu livro *Direito Administrativo Brasileiro*, pg. 410 expõe: "Extinguindo-se o cargo em que se encontrava o funcionário estável, ficará ele em disponibilidade remunerada proporcionalmente ao seu tempo de serviço, até o seu aproveitamento em outro de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava (Constituição da República, art. 100, parágrafo único), diversamente do que ocorre com o vitalício inamovível, que não é obrigado a aceitar outro cargo, embora idêntico ao seu que fora extinto. Se a extinção do cargo se der no estágio probatório, poderá o estagiário ser exonerado de ofício, uma vez que ainda não tem esta-

bilidade, e, portanto, não desfruta da prerrogativa constitucional da disponibilidade, consoante reiterada jurisprudência, ora cristalizada na Súmula 22 do STF, in verbis: “O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo”.

A disponibilidade recebeu tratamento jurídico em nosso Estado na Lei 1.013 de 23 de abril de 1971. art. 18 — “O Poder Executivo procederá a regulamentação do instituto da disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço, definindo critérios e condições de sua aplicação. O Decreto nº 2129, de 14 de junho de 1971, regulamentou a espécie. — Art. 1.º — Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável do Estado ou de entidade da Administração Indireta será posto em disponibilidade remunerada com *proventos* proporcionais ao tempo de serviço (grifamos). Como não poderia deixar de ser, acompanhando a mesma linha constitucional e apuradamente, tratando o percebimento como proventos, haja vista similitude existente, atualmente, entre o disponível e o inativo.

O art. 4º do referido Decreto, joga a pá de cal sobre as dúvidas sobre como deve ser contado o tempo de serviço para fins de disponibilidade, bem assim o ar. 5º, subsequente, no tocante ao adicional, in verbis: Art. 4.º — Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Art. 5º — O valor dos proventos a que tem direito o servidor posto em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, ao do sexo masculino, se do sexo feminino, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, à *data da disponibilidade*, e do salário-família. (grifamos). O texto legal é claro, durante a disponibilidade o funcionário somente percebe o valor dos proventos, acrescido dos adicionais por tempo de serviço adquiridos até a data em que passou à disponibilidade, por força de sua condição de inativo.

Art. 9º — Submete o funcionário ao aproveitamento compulsório a juízo e no interesse da Administração.

Art. 12 — Exclui o servidor contratado pelo regime CLT, da égide da disponibilidade.

IV — Concluimos do exposto que:

1. Antes da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, o disponível tinha um tratamento equivalente ao funcionário da ativa, haja vista que recebia vencimentos integrais (Art. 99 e parágrafos Constituição Federal de 1967).
2. Após a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, o disponível passou a ter tratamento similar ao aposentado ou inativo; é remunerado com vencimentos (proventos) proporcionais ao tempo de serviço.

Assim sendo, a legislação estadual anterior, in casu a Lei nº 701 de 31.12.67 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Amazonas), deve ser interpretada de maneira que se comporte constitucionalmente.

Ratificando-se que o Decreto 2129 de 14.6.971, encontra-se inteiramente compatível com a Constituição Federal vigente.

Assim posto, situaremos a matéria, dentro dos limites constitucionais, à luz do Estatuto. Surgem duas hipóteses:

1ª: O funcionário em disponibilidade é aproveitado. Volta à ativa. E como funcionário ativo é tratado. Vencimentos integrais, mais os adicionais inclusive os referentes ao lapso decorrido durante a disponibilidade. É a expectativa do direito transformada em direito ex vi do aproveitamento e conseqüentemente aplicação do art. 75, combinado com o art. 114, XV e art. 115, V.

2ª: O funcionário em disponibilidade é aposentado. Consolida-se definitivamente sua condição de inativo. E passa a receber o tratamento jurídico condicionado pelo instituto da aposentadoria. Vencimentos integrais se contar 35 anos de tempo de serviço, no caso de homem e, 30 anos de tempo de serviço, no caso mulher. Computados os adicionais referentes ao tempo em disponibilidade, de acordo com o art. 115 do Estatuto, submetido ao texto Constitucional.

Caso conte menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço, homem, e menos de trinta anos de tempo de serviço, mulher, aposenta-se com vencimentos proporcionais, acrescidos dos adicionais por tempo de serviços prestado, incluídos, por força da disposição do art. 115, do Estatuto, os relativos à duração da disponibilidade.

Em resposta a consulta, sintetizamos:

Como o adicional por tempo de serviço é uma contraprestação por serviço efetuado, o funcionário durante a disponibilidade, por não prestar serviços ou seja por inativo, tem apenas expectativa do direito à percepção do adicional referente ao período de tempo em disponibilidade, que só se concretiza por via do instituto do aproveitamento, com base no interesse do serviço público, ou pela aposentadoria, cujo manto acoberta a contagem ora analisada, para fins de percepção do adicional.

É o parecer.

SUB CENSURA.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PGE, em Manaus-Am., 13 de março de 1978.

AGNALDO ESTEVES DA SILVEIRA FILHO
Procurador do Estado

3ª Classe.

PROCESSO Nº 0013|78-SEAD (059|78-PGE).

INTERESSADO: Coordenadoria do Sistema de Pessoal da SEAD

D E S P A C H O:

Aprovo.

Encaminhe-se à consideração do Exm.º Sr. Secretário de Administração.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Manaus, 16 de março de 1978.

DANIEL ISIDORO DE MELLO
Procurador Geral do Estado

PROCESSO Nº 13.098|77-SEFAZ — 109|78-PGE.

Assunto: EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS (PARIDADE)

Interessado (a): ISAURA GERTRUDES BULCÃO SAUNIER

PARECER Nº 020|78.

VENCIMENTO. VANTAGEM PESSOAL. PARCELAS DISTINTAS. SITUAÇÕES PECULIARES DENTRO DA MESMA CLASSE. NORMA LEGAL CRISTALIZADORA DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA PREEXISTENTE. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. CARGOS COM FUNÇÕES IGUAIS. PRESCRIÇÃO. VIA LEGISLATIVA.

Cuidam os presentes autos de requerimento formulado por ISAURA GERTRUDES BULCÃO SAUNIER, Auxiliar de Escrita da Secretaria de Fazenda, perante o Excelentíssimo Secertário dessa Pasta, para encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas.

A requerente foi admitida no Serviço Público como Extranumerário-mensalista, tendo sido enquadrada no cargo de Auxiliar de Escrita de acordo com a Lei nº 384 de 31.12.61. Declara que existe no Quadro de Auxiliares de Escrita da SEFAZ, funcionários percebendo vencimentos de Cr\$ 4.086,52 (1977) e outros da mesma classe percebendo vencimentos de Cr\$ 1.927,78 (1977), dentre estes a postulante. Requer a correção da distorção e conseqüentemente a equiparação de vencimentos ao paradigma maior da classe.

À fl. 07 foi solicitada a informação do Cadastro Funcional, que através do quadro demonstrativo, apresenta os Auxiliares de Escrita da Parte Suplementar (da antiga Procuradoria Jurídica) com vencimento (sic) no valor de Cr\$ 4.086,52 e os Auxiliares de Escrita da Parte Permanente com vencimento (sic) no valor de Cr\$ 1.972,78. A seguir, tece considerações sobre a paridade de vencimentos na mesma classe e faz remissão ao Processo nº 8.005|70, das Assistentes Sociais contratadas que tiveram reajuste salarial com base no princípio da igualdade de salário para cargos com as mesmas categoria e atribuições equivalentes;

À fl. 12 usque 23, fotocópias do Processo nº 8.005|70-SEAD|70.

À fl. 24, pronunciamento da Divisão de Administração Geral da SEFAZ, contestando a informação anterior de que os Auxiliares de Escrita da PROFAZ tivessem sido transferidos para a Parte Suplementar.

Esclarece, ainda:

1) A remuneração dos funcionários fazendários antes da proibição constitucional nesse sentido, obedecia ao regime de participação na arrecadação tributária do Estado;

2) — Dentro desse regime a antiga Procuradoria Fiscal, hoje Procuradoria da Fazenda Estadual, participava com um percentual específico sobre a arrecadação tributária do Estado;

3) Como se tratava de lotação numérica pequena, o valor das quotas atribuídas a cada uma categoria funcional era superior ao das atribuídas aos demais funcionários da Secretaria, ainda que de categoria e atribuições equivalentes;

4) — Por essa razão, ao ensejo da fixação de níveis especiais de vencimentos para o pessoal da SEFAZ, com base no padrão de vencimento fixado em lei mais a média aritmética das percentagens recebidas nos meses de agosto a outubro de 1969, os Auxiliares de Escrita da antiga Procuradoria Fiscal tiveram vencimentos fixados em quantitativos superiores ao dos Auxiliares de Escrita lotados nos demais órgãos da Secretaria, conforme se pode verificar no Decreto nº 1.761, de 04.07.70.

5) — Que as Leis nºs 886|69 (artigo 5.º), 916|70 (artigo 7º e seu parágrafo único) e o Decreto n.º 1.761|70, que regularam a incorporação das porcentagens e que anexamos ao presente por xerocópia, cogitam ao mesmo tempo de vencimentos especiais e vantagem pessoal, valendo acrescentar que até dezembro de 1975, tanto Auxiliares de Escrita da Procuradoria como os demais Auxiliares de Escrita recebiam a remuneração básica subdividida em vencimento padrão e vantagem pessoal, numa operação em que esta era progressivamente absorvida pelo aumento daquele”.

A seguir, xerocópias da Lei 886 de 29.10.69. dispondo sobre a retribuição dos servidores da SEFAZ, da Lei nº 916 de 19.05.70 que no ar. 7º estabeleceu os vencimentos dos funcionários dessa Secretaria e do Decreto nº 1.761 de 04.07.70 que fixou tais vencimentos a título de vantagem pessoal, conforme o texto da Lei. Analisamos, vencimento mais vantagem pessoal. Nesse Diploma legal, os Auxiliares de Escrita da Procuradoria Fiscal percebiam Cr\$ 2.126,28 contra Cr\$ 926,44 dos Auxiliares de Escrita de outros setores da SEFAZ.

À fl. 29, despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, solicitando o pronunciamento da Coordenadoria do Sistema de Pessoal da SEAD.

À fl. 33, despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração, encaminhando o presente feito à Coordenadoria do Sistema de Pessoal. À fl. 34 usque 39, o despacho desse órgão.

Acolhido o despacho, foram os autos encaminhados à douta Consultoria Normativa da SEAD.

À fl. 41 usque 45, o erudito parecer da Consultoria Normativa dos Sistemas, com a sugestão de ser ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

Encaminhado o Processo à PGE, foi distribuído a esta Procuradoria.

É o relatório.

II — A divergência de informações entre o Setor de Pessoal e a Divisão de Administração Geral da SEFAZ, quanto aos Auxiliares de Escrita da PROFAZ, pertencerem ou não ao Quadro Suplementar, nos parece irrelevante para a solução jurídica da matéria. Em termos de política administrativa, porém, observamos:

A. Em caso positivo, isto é, caso pertençam a Parte Suplementar, tal fato beneficiaria a petionária, pois a Parte Suplementar caminha para a extinção e não vislumbramos racionalização administrativa, dar aos funcionários da Parte Suplementar, melhor tratamento remuneratório que aos da Parte Permanente.

B. Em caso negativo, estaríamos diante de situações iguais com tratamento desigual, o que também é favorável ao pleito da requerente.

III — O tratamento legal do aumento de vencimentos dos Auxiliares de Escrita apresentou duas fases distintas. Na primeira, havia o aumento de vencimento com a absorção da vantagem pessoal. Na segunda fase, o aumento incide sobre o vencimento mas não atinge a vantagem pessoal que permanece, todavia, intocável em seu valor nominal. Em ambas as fases, persistiu a diferença de vencimentos dentro da mesma classe.

IV — Preliminarmente, analisaremos o fundamento da igualdade salarial consagrado no processo nº 8.005/70-SEAA. As Assistentes Sociais no caso em tela eram servidoras contratadas regidas pela CLT, a requerente é servidora estatutária, não se lhe aplica o art. 5.º da CLT:

... “A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo”.

por força da regência excludente do art. 7.º, c, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assim, sob este aspecto nos parece desprotegido o petitório.

V — Vencida a matéria à luz do enfoque do item IV, depa-ramo-nos com os preceitos constitucionais aplicáveis à espécie.

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal: “É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas”. Tal vedação foi instituída pela Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. Esse preceito proibitivo gerou a Lei Estadual nº 886 de 29.10.69, que no seu art. 1.º, prescreve:

“Os servidores públicos do Estado não poderão perceber quotas-partes de multas, importâncias oriundas de leilão de mercadorias, percentagens sobre cobrança da Dívida Ativa pagas pelos devedores ou qualquer importâncias calculada sobre valores da receita estadual”

Para evitar a possível colisão do art. 196 da Lei Superior com o art. 153, § 3.º do mesmo Texto, in verbis: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, o legislador estadual mandou incorporar ao vencimento dos servidores que participavam do produto da arrecadação, o valor resultante da média aritmética do percentual dos três últimos meses (agosto a outubro de 1969) em que houve participação dessa natureza. Tal técnica legislativa cristalizou as diferenças remuneratórias preexistentes em virtude do rateio por setor. Os funcionários dos setores de menor lotação, obviamente foram contemplados com maior vantagem pecuniária. É translúcida a defasagem a que ficaram submetidos os setores de maior número de funcionários. Torna-se necessário a correção dessa situação, não todavia, por meio da equiparação obrigatória de vencimentos. Haja vista o art. 98 e seu parágrafo único da Constituição Federal:

“Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes. Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público”.

O que a Constituição proíbe é a equiparação de cargos com funções ou atribuições desiguais, *permitindo* a equiparação (paridade) de vencimentos de cargos com funções ou atribuições iguais.

Entretanto, em virtude da separação de competência dos Poderes, a igualdade deve ser reconhecida pelo Poder Executivo e concretizada por via Legislativa. Entendimento do art. 6º e 43, V da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se HELY LOPES MEIRELLES em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, pg. 404:

“Ressalvada a hipótese do caput do art. 98, autorizando a equiparação dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam atribuições iguais ou assemelhadas aos correspondentes cargos do Poder Executivo (paridade) a Constituição proíbe o tratamento jurídico paralelo de cargos com funções desiguais (equiparação) e a subordinação de um cargo a outro dentro ou fora do mesmo Poder...”

Quanto a isonomia, anotamos do mesmo autor e obra, pg. 434:

“O que o princípio da isonia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outros; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que a realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais”.

Acrescentamos ao tópico acima transcrito, a Súmula 339 do STF:

“Não cabe ao poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonia”.

Como corolário deste item temos a seguinte assertiva: Cabe ao poder executivo após comprovar e reconhecer o desnível entre vencimentos de funcionários com funções iguais, encaminhar Projeto de Lei ao Poder Legislativo para corrigir distorções de vencimentos.

VI — Ressalvamos, que na situação em exame, a vantagem pecuniária de natureza pessoal, já identificada pelo parágrafo único do art. 27 da Lei nº 1.221 de 30.12.76, permanecerá com o mesmo tratamento jurídico e nos mesmos valores para cada funcionário. Art. 27.

“A vantagem pessoal devida a funcionários regidos pela Lei nº 701 de 30.12.67 e aos Professores abrangidos pelo disposto no art. 210 da Lei n.º 1.114 de 31.03.74, será incorporada à respectiva remuneração e aos proventos de

aposentadoria nos valores atualmente pagos, ficando revogada a absorção progressiva de que cogitam, respectivamente, a Lei n.º 1.013 de 23 de abril de 1971 e o Estatuto do Magistério. Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, os valores atuais identificados como “Vantagem Pessoal” não sofrerão, em nenhuma hipótese, reajustamentos e nem serão considerados para efeito de cálculos de gratificações de qualquer natureza”.

A situação sedimentou-se no tempo quanto a vantagem pessoal. Observe-se que o direito, em tese, à paridade de vencimentos — vencimento mais vantagem — encontra-se prescrito. Confira-se o lapso de mais de cinco anos, existente entre a Lei Estadual n.º 886 de 29.10.69 que consolidou a disparidade e o pleito da requerente, datado de setembro de 1977. Aplicável a espécie o art. 240 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas.

Resta analisar a diferença existente entre o vencimento-base dos Auxiliares de Escrita da SEFAZ e os Auxiliares de Escrita da PROFAZ.

Comprovada a diferença de vencimento e a igualdade de atribuições, far-se-ia por razões de Política de Vencimentos, uma correção igualizadora somente em relação ao vencimento-padrão, atribuindo a servidores da mesma classe, com as mesmas atribuições e responsabilidades, vencimento igual, excluída a vantagem pessoal, em virtude das peculiaridades de fato e da prescrição extintiva de direito.

VII — Em conclusão, somos pelo deferimento parcial do pedido. A solução apontada fica a exclusivo critério do Senhor Governador que através de Lei, poderá dar tratamento remuneratório nivelador de vencimento aos integrantes da classe de Auxiliar de Escrita da SEFAZ que se encontram percebendo vencimento-base inferior ao dos Auxiliares de Escrita da PROFAZ, observadas as conveniências da Administração e as disponibilidades do Erário Estadual.

É o parecer.

SUB CENSURA.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PGE., em
Manaus-Am., 12 de maio de 1978.

AGNALDO ESTEVES DA SILVEIRA FILHO
Procurador do Estado — 3ª Classe.

PROCESSO Nº 13.098|77-SEFAZ (1891|77-SEAD e 109|78-PGE).

INTERESSADO: ISAURA GERTRUDES BULCÃO SAUNIER

D E S P A C H O:

De acordo.

Encaminhe-se ao Exm.º Sr. Secretário de Administração.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Manaus, 19
de maio de 1978.

DANIEL ISIDORO DE MELLO
Procurador Geral do Estado.

PROCESSO Nº 152|78-PGE.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL (SEPROR)

PARECER Nº 028|78

FUNCIÓNÁRIO ESTÁVEL. PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA. DEMISSÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA.

SENHOR PROCURADOR CHEFE:

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Senhor Secretário de Produção Rural, quanto à situação funcional de DULCÍDIO VAZ DE CAMPOS perante aquela Pasta e o procedimento a ser adotado com vistas a definí-la, posto que o referido servidor, desde 15 de fevereiro de 1971, quando, ao receber Livramento Condicional, não mais se apresentou ao serviço.

Às fls. 01, Ofício SEPROR|GB N.º 041|77, solicitando, ao Senhor Diretor da Penitenciária Central do Estado, informações sobre Dulcídio Vaz de Campos, que se encontrava recolhido àquele presídío.

Às fls. 02, Ofício n. 65|77-PCE, informando ao Senhor Secretário de Estado de Produção Rural que o presidiário acima citado, funcionário daquela Pasta, se achava em livramento condicional, desde 15 de fevereiro de 1971, por força de sentença do MM. Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal.

Mas adiante, certidão passada pelo Agente Setorial do Sistema de Pessoal da SEPROR, a requerimento de Dulcídio Vaz de Campos, certificando a suspensão de seu pagamento, à vista das informações prestadas pelo Senhor Diretor da PCE, através do aludido Ofício (fls. 03).

A seguir, às fls. 04, despacho do Senhor Assistente Setorial de Pessoal da SEPROR, esclarecendo que o servidor em questão, apesar de se encontrar em livramento condicional desde 15.02.71, somente compareceu àquela Pasta em janeiro de 1978, para reclamar a sua exclusão de folha de pagamento, conforme consta do processo nº 0080/78.

Despacho do Senhor Secretário de Produção Rural, às fls. 04v, determinando o encaminhamento dos presentes autos a esta PGE, para definir o posicionamento daquela Pasta em face da situação do mencionado servidor, o que foi feito por intermédio do Ofício SEPROR/GB Nº 287/78 (fls. 05).

É o relatório.

Trata-se, in casu, de funcionário público estável que incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro, foi, em 23.08.66, condenado pelo Tribunal do Júri Popular à pena de 10 (dez) anos de reclusão, como se vê da sentença acostada ao presente.

A condenação de funcionário público à pena de reclusão, por mais de 2 (dois) anos ou detenção por mais de 4 (quatro), produz, automaticamente, a perda da função pública, consoante dispõe o art. 67, I, combinado com o art. 68, II, tudo do Código Penal.

Neste caso, a pena acessória de perdimento da função pública resulta, tão somente, da simples imposição da pena principal, não sendo essencial que a sentença o declare, como preceitua o parágrafo único do art. 70, da Lei Substantiva Penal.

Comentando o instituto da pena acessória, diz o eminente jurista pátrio, Aníbal Bruno, in "Comentários ao Código Penal", págs. 210/211.

"Incorre, ainda, nessa pena acessória o condenado em razão da gravidade da pena principal que lhe foi aplicada e que consiste em reclusão por mais de dois anos ou em detenção por mais de quatro. O grau da pena, refletindo a gravidade do delito e a reprovabilidade que pesa sobre o condenado, tornam a sua posição incompatível com a dignidade da função pública.

No primeiro caso, a pena acessória deve ser mencionada na sentença, por se tratar de fato a ser submetido à apreciação do Juiz. No segundo, o fundamento da pena acessória é um fato certo, determinado em qualidade e quantidade na lei, e a imposição de pena decorre, automaticamente, da natureza e duração da pena principal.

As penas acessórias não gozam do benefício da suspensão condicional, nem do livramento condicional. São, além disso, imprescritíveis”.

Destarte, o funcionário em questão perdeu, automaticamente, a sua função pública, desde a data da sentença que o condenou à pena de 10 (dez) anos de reclusão.

Entretanto, o mencionado funcionário, depois de mais de 10 anos da sentença que ensejou a perda da função pública, ainda continua, irregular e ilegalmente, vinculado à Administração Pública, tendo percebido, normalmente, como se em efetivo exercício estivesse, os seus vencimentos até fevereiro do corrente ano, quando o seu nome foi excluído da folha de pagamento, à vista das informações prestadas pela Penitenciária Central do Estado, através de Ofício n.º 65/77-PCE.

Por outro lado, há que se considerar o fato de que, mesmo a despeito de haver sido posto em liberdade vigiada, em 15.02.71, o funcionário em questão não se apresentou, à respectiva repartição, limitando-se a receber, mensalmente, os seus vencimentos, que lhe eram indevidamente pagos.

Dessa forma, terá evidentemente, o sobredito funcionário, se locupletado, ilicitamente, recebendo o que lhe não era devido, estando, conseqüentemente, sujeito às sanções penais que a Lei comina ao delito, sem prejuízo do ressarcimento do indébito.

Observe-se, todavia, que deverá ser, igualmente, responsabilizado o funcionário ou funcionários que houver (em) praticado o delito de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal, devidamente apurado em inquerito administrativo a ser instaurado para tal fim. Da mesma forma deverá ser responsabilizado civil, penal e disciplinarmente o chefe da Divisão de Administração da Secretaria de Produção Rural, pela manutenção indevida do funcionário de que se trata em folha de pagamento, na forma do disposto no art. 9º, I, da Lei n.º 1029, de 10.12.71.

Feitas essas considerações, recomendam-se as seguintes providências:

1 — A demissão do funcionário DULCÍDIO VAZ DE CAMPOS, a qual em obediência ao art. 120, da Lei n.º 701, de 30.12.67, deverá ser precedida da instauração do competente inquérito administrativo para apurar os fatos relacionados com a perda da função pública, por força da sentença criminal que o condenou à pena de 10 (dez) anos de reclusão, bem como o montante da verba que lhe foi indevidamente paga;

2 — Remessa das peças do inquérito administrativo ao Ministério Público, para oferecer a competente denúncia, oriunda da prática de delito capitulado no art. 169, do Código Penal;

3 — Propositura da ação própria de repetição do indébito, para as parcelas pagas indevidamente e não atingidas, ainda, pela prescrição quinquenal prevista no art. 1º, combinado com o art. 3º, tudo do Decreto n.º 20.910, de 06.01.32.

É o parecer,

sub censura.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PGE, em
Manaus, 29 de junho de 1978.

JOÃO BOSCO DANTAS NUNES
Procurador do Estado — 3ª Classe.

PROCESSO Nº 0490/78-SEPROR (152/78-PGE.)

INTERESSADO: SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL (DULCÍDIO VAZ DE CAMPOS)

D E S P A C H O:

De acordo.

Encaminhe-se ao Exm.º Sr. Secretário de Produção Rural.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Manaus, 03
de julho de 1983.

DANIEL ISIDORO DE MELLO
Procurador Geral do Estado

PROCESSO Nº 259|78-PGE.
INTERESSADO (A): UNIDADE EDUCACIONAL "SOLON DE LUCENA"

PARECER Nº 053|78

FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA. READAPTAÇÃO: DE CARGO E DE FUNÇÃO.

SENHOR PROCURADOR CHEFE:

Cuidam os presentes autos da Reabilitação do funcionário RIGONEY CASTRO E COSTA, professor da parte permanente do Magistério Estadual, acometido de "anquilose da coluna".

À fls. 1, Ofício n.º 1744|77|GS|SEDUC, encaminhando o presente processo ao Diretor-Presidente do IPASEA;

À fls. 2, Ofício n.º S|L 390|77, da senhora Diretora da Unidade Educacional "Solon de Lucena", passando a Excelentíssima Senhora Secretária de Educação e Cultura, o Laudo Médico do Readaptando, em virtude de não existir campo para a readaptação naquela Unidade.

Depois, às fls. 3, Laudo Médico nº 3223|77, da douta Junta Médica do IPASEA, estampando o diagnóstico codificado 7270 e recomendando a readaptação de função do funcionário, de acordo com o art. 66, inciso I, inciso I, da Lei nº 1114, de 31.03.74;

Adiante, à fls. 4, despacho do Coordenador Médico da SEDUC, Dr. Agostinho Masullo, indicando que o Laudo Médico nº 3223/77 necessita de maiores esclarecimentos que atestem a incapacidade do funcionário, tendo em vista ser muito vago o diagnóstico codificado 7270;

A seguir, à fls. 4v, despacho da Junta Médica do IPASEA sustentando, em síntese, que nada existe de vago no aludido Laudo Médico, uma vez que o mal diagnosticado poderia, por si só, justificar uma aposentadoria, quando apenas foi recomendada a readaptação função;

De volta à SEDUC, recebeu o processo o despacho de fls. 5, do Agente Setorial de Pessoal daquela pasta, informando que o readaptando é professor efetivo MPP-103, vencendo Cr\$ 7.524,00 (sete mil quinhentos e vinte e quatro cruzeiros) mensais e que inexistente cargo equivalente ao que exerce;

Ainda à fl. 5, despacho da Diretora da D.A. da SEDUC encampando a informação do Agente Setorial de Pessoal e esclarecendo que inexistente cargo vago que o readaptando possa prover;

À fl. 6, manifestou-se a Assessoria Jurídica da SEDUC, no sentido de que fosse o assunto encaminhado à SEAD para, tendo em vista a formação do readaptando, proceder a readaptação recomendada, nos quadros da SESAÚ, onde seus serviços melhor se adaptarão, em razão da natureza das atividades daquela pasta;

Na SEAD, despachou o seu titular, à fl. 8, salientando a inexistência de cargo compatível, principalmente no aspecto remuneratório, capaz de ensejar a readaptação, uma vez que nos Grupos que compõem a atual tabela de vencimentos da Administração Direta, a maior remuneração é de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), atribuída ao chamado Grupo ANS, e a lei permite o decréscimo nos ganhos do readaptando;

À fl. 10, a Assessoria Jurídica da SEDUC, depois de reportar-se ao seu despacho de fl. 6, sugere seja o processo submetido à Procuradoria Geral do Estado, esclarecendo “ que o que se pretende é a readaptação de função e não de cargo”;

À fl. 12, do Excelentíssimo Sr. Secretário de Administração depois de ratificar que os diplomas que tratam da readaptação falam cargo público e não “função”, encaminha os presentes autos a esta Procuradoria Geral.

Assim vieram estes autos a esta Procuradoria Administrativa, cabendo-nos, por distribuição, o exame da questão.

É o relato.

Na espécie, trata-se de funcionário público que, acometido de moléstia, teve reduzida a sua capacidade laborativa.

Por estar o readaptando submetido à Estatuto especial, há que se buscar, inicialmente, o disciplinamento legal dado a readaptação pela Lei nº 1.114, de 31 de março de 1974 (Estatuto do Magistério).

Pela norma do art. 27, inciso 10 do citado diploma legal, a readaptação é, iniludivelmente, uma forma de provimento.

Dispondo sobre essa forma derivada de provimento, preceitua a mencionada Lei Estatutária, no seu art. 66, que:

“Readaptação é o provimento do professor ou especialista de educação em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual podendo ser realizada “ex-officio” ou a pedido, quando:

I — ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do professor ou especialista de educação, que lhe diminua a eficácia na função;

II — o nível de desenvolvimento mental não mais corresponder às exigências da função;

III — se apurar que o professor ou especialista de educação não possui habilitação profissional exigida em Lei para o cargo que ocupa.

É evidente que a hipótese dos autos está meridianamente prevista no inciso I do retro citado artigo, contudo, convém salientar que no referido dispositivo o legislador somente cogitou da reabilitação do cargo.

É certo, porém, que o sobredito preceito não exaure o disciplinamento legal do instituto da reabilitação.

Com efeito, a Lei nº 701, de 30 de dezembro de 1967 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas), subsidiariamente aplicada à Lei nº 1.114/74, contempla regra disciplinadora do instituto em apreço, no art. 155, in verbis:

“art. 155 — Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão próprio, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá, o funcionário ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo”.

Por isso, é fácil concluir-se que, na atual sistemática, coexistem as duas formas de readaptação, mormente quando esta é determinada por motivo de diminuição de capacidade física.

A propósito, doutrina Diogo de Figueiredo que:

“Readaptação é a forma de provimento derivado de aplicação restrita, pela qual o funcionário passa a ocupar *cargo ou função* que lhe seja mais compatível sob o ponto de vista físico, psíquico ou intelectual, atendido o interesse público”. (grifou-se).

Preceitua o § 2.º do art. 66, da Lei n.º 1.114/74, que “o cargo indicado, sendo do mesmo nível de remuneração, a readaptação far-se-á mediante o instituto da transferência.

A esse respeito, calha à fiveleta a lição de José Cretella Junior, in Dicionário de Direito Administrativo, Forense, 3ª Edição, pg. 435:

“Readaptação é o aproveitamento do funcionário público em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação. A readaptação será compulsória e verificar-se-á quando ocorrer modificação no estado físico ou das condições de saúde do funcionário que lhe diminua a eficiência para a função, quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não corresponder às suas tendências vocacionais, quando se apurar que o funcionário não possui habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa. A readaptação far-se-á por atribuição de novos encargos ao funcionário respeitadas as funções inerentes à carreira que pertence ou mediante transferência” (grifou-se).

Distingui-se, perfeitamente, na parte final da transcrição acima, as duas formas de readaptação, ou seja, readaptação de cargo e readaptação de função.

Na primeira, há a movimentação do funcionário para outro cargo, preferencialmente do mesmo nível de vencimento, que se efetivará por via da transferência (movimento horizontal). Em tal caso, como adverte Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, a readaptação “não deve, todavia” acarretar acesso nem aumento ou diminuição de vencimentos. (in Princípios Gerais de Direito Administrativo).

Todavia, inexistindo cargo do mesmo nível que possa o readaptando prover, nada impede que a readaptação se opere em cargo de menor nível por que o seu objetivo é lhe propiciar condições de trabalho adequadas com as suas reais aptidões.

Na segunda, o funcionário permanece no mesmo cargo, apenas se lhe atribui encargos compatíveis com a sua situação ocupacional, respeitadas as funções inerentes ao cargo que ocupa. É a readaptação de função pura e simples que se efetivará ora restringindo ou ampliando, excepcionalmente, as atribuições típicas do cargo do readaptando, com vistas a lhe oferecer oportunidade de desenvolver a sua atividade laboral, nos limites da sua capacidade.

Observe-se, ainda, que qualquer que seja a forma de readaptação, a lei assegura ao funcionário a manutenção do seu status, no sentido de impedir qualquer defasagem ou prejuízo de vencimentos e vantagens. Esse o mandamento inserto no art. 155, in fine, da Lei n.º 701|67, acima reproduzido, e § 2.º do art. 66 da Lei n.º 1.114|74, in verbis:

“A readaptação prevista neste artigo não acarretará redução de vencimentos e vantagens legais”.

É de salientar-se, por oportuno, que a readaptação, constitui um direito do funcionário e um dever, e mais do que isso, uma obrigação da Administração. Por isso que José Cretella Junior, acima citado, diz, com muita propriedade, que a readaptação será compulsória. Destarte, não deve a Administração criar obstáculos para a sua efetivação, tendo em vista a profunda dimensão do instituto.

Se ocorre a hipótese da readaptação e a administração não promove “ex-officio, cabe ao funcionário requerê-la, é o que estabelece o “caput” do art. 66 da Lei n.º 1.114|74.

No caso sub exame, impõe-se a readaptação recomendada, uma vez que a redução da capacidade do funcionário, para o desempenho normal das suas funções, foi convenientemente, apurada pela Junta Médica do IPASEA, que é o órgão competente, conforme atesta o Laudo Médico de fls. 3.

Por último, vale lembrar que o Laudo Médico n.º 3223|77 necessita de esclarecimentos complementares, indicando, precisamente, os limites da redução da capacidade física do funcionário e prescrevendo o tipo de atividade que ele pode desenvolver, sem prejuízo do seu estado, a fim de que a Administração possa, com critério, proceder a readaptação recomendada.

Diante das considerações retroexpendidas, alvitra-se, para o desate da questão, as seguintes providências:

a) — Solicitar a douta Junta Médica do IPASEA esclarecimentos complementares ao Laudo Médico n.º 3223|77, precisando o limite da redução da capacidade física do readaptando e as atividades que pode desenvolver normalmente, sem riscos para a sua saúde;

b) — Em seguida, seja feita a Readaptação do funcionário em questão que, no interesse da Administração, poderá se efetivar tanto na função como em outro cargo, contanto que se observe os postulados legais aplicáveis à espécie.

É o parecer.

Sub censura.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PGE, em Manaus, 22 de agosto de 1978.

JOÃO BOSCO DANTAS NUNES
Procurador do Estado

PROCESSO Nº 7445/77-SEDUC (0037/78-IPASEA, 0896/78-SEAD e 259/78-PGE).

INTERESSADO: UNIDADE EDUCACIONAL "SOLON DE LUCENA" (Prof. RIGONEY CASTRO E COSTA).

D E S P A C H O:

De acordo.

Encaminhe-se ao Exm.º Sr. Secretário de Administração.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Manaus, 25 de agosto de 1978.

DANIEL ISIDORO DE MELLO
Procurador Geral do Estado

PROCESSO Nº 307|78-PGE.

ASSUNTO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO (Alexandre Soares
Esperança)

INTERESSADO: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

PARECER Nº 055|78

— PROCESSO ADMINISTRATIVO TEM REGULA-
MENTAÇÃO PRÓPRIA E SE CONCLUI COM O
RELATÓRIO DA COMISSÃO, NÃO ADMITINDO
QUALQUER INTERFERÊNCIA QUE NÃO A DO
JULGADOR.

Por despacho da Chefia do Gabinete Civil do Governador do Estado, vem a esta PGE os autos do Processo Administrativo nº 051 77-CRD, em que o Exm.º Sr. Secretário de Administração submete à consideração e julgamento do Chefe do Poder Executivo o aludido processo.

P A R E C E R

O processo administrativo é meio legal, autônomo, de que dispõe a Administração Pública para apurar as faltas de seus funcionários e servidores. Os procedimentos que compõem as diferentes fases do processo administrativo foram previstas exaustivamente pela

legislação estadual e se fundam em fortes argumentos doutrinários, de maneira que se garanta, através de sua face dos fatos imputados aos servidores, e se assegure aos indiciados a mais ampla defesa. A base angular, pois, do processo Administrativo é o “contraditório”.

Ora, sendo um processo autônomo, que prevê uma comissão constituída de seus iguais (funcionários também), o outro órgão da Administração no exame de mérito de suas conclusões finais.

Assim sendo, a manifestação formal de qualquer órgão no bojo do processo administrativo se nos afigura despropositada e sem cunho de legitimidade. Qualquer procedimento nesse sentido retira a autonomia de que se orna legalmente, a comissão processante, anula a sua função e põe em dúvida o critério de seu trabalho. Enfim, torna desnecessária tal comissão. Apenas à autoridade a quem compete proferir o julgamento do processo é dado manifestar-se no processo administrativo, após o Relatório da comissão processante cabendo-lhe, tão só, acolher ou não as conclusões finais da mesma, tudo dentro do prazo estabelecido em lei.

Não vemos, pois, como esta PGE possa opinar no bojo deste inquérito. Admitir tal é subverter o rito processo imposto pela legislação à espécie, criando, para a autoridade que tem a função de julgar, mais um dado (este agora estranho ao contraditório) para a formação de sua convicção, além da denúncia, do inquérito propriamente dito, da defesa e do relatório conclusivo da Comissão.

Isto não quer dizer, porém, que o julgador não se louva em outras fontes para poder julgar com justiça. Mas o assessoramento que por ventura venha a ser dado ao julgador não pode, de forma alguma, compor os autos. Nestes, somente cabem as razões do julgador em acolher ou não as conclusões da comissão. Nunca, porém, um opinamento formal e autônomo de um órgão de apoio jurídico. Ademais, para isso o Chefe do Poder Executivo conta, no seu Gabinete Civil, com uma consultoria de alto nível, a quem deve competir orientar e mesmo dar forma aos despachos de Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado, em casos desta natureza.

A autonomia do processo administrativo é tão grande que os seus resultados só podem ser revistos mediante outra comissão de inquérito. A Lei não admite que outro órgão proceda à revisão porventura acolhida. E mais, a revisão processual, no âmbito administrativo, não está isenta ou fora da obrigatoriedade de instaurar-se o “contraditório”. Afinal, é no contraditório que se assegura a ampla defesa do servidor, e durante a qual pode ele produzir as provas da veracidade e justiça de suas alegações.

Diante disto e não pretendendo dilatar o prazo para o julgamento do processo, entendemos que sejam os autos reencaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado, para o fim de ser proferido o despacho julgando o feito com o acolhimento

ou não das conclusões finais da comissão processante. Impõe-se todavia, por coerência absoluta com os princípios básicos em que se funda o processo administrativo, que, este parecer, qualquer que seja o tratamento dado a ele pelo Exm^o Sr. Procurador Geral (de acolhimento ou não), seja incluído nos autos do processo administrativo. Nestes, só existir lugar para o pronunciamento final de Sua Excelência o Senhor Governador do Estado.

“Sub censura”

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em Manaus(Am),
31 de agosto de 1978.

ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS
Procurador do Estado
1^a Classe.

OF. Nº 713|78-PGE.

Manaus-Am.
Em 1.^o de setembro de 1978.

SENHOR SECRETÁRIO:

Apraz-me encaminhar a V. Ex^a o parecer do Dr. ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS, com cujas conclusões me ponho de inteiro acordo, proferido no tocante ao Processo nº 307|78-PGE (Inquérito Administrativo — ALEXANDRE SOARES ESPERANÇA), de interesse do Gabinete Civil do Governador do Estado.

O encaminhamento do parecer extra autos do processo, faz-se pelas razões ali inseridas.

Apensam-se, outrossim, os autos do Inquérito Administrativo de que se trata.

Sirvo-me do ensejo para renovar-lhe os meus protestos de elevada consideração e apreço.

DANIEL ISIDORO DE MELLO
Procurador Geral do Estado

Ao
Exm^o Sr.
Dr. OLDENEY BAGNERO FARIAS DE CARVALHO
DD. Secretário de Estado de Interior e Justiça
PRESENTE.

PROCESSO N. 4252|78-SEDUC

N.º 249|78-P.G.E.

INTERESSADO: ITUHY DE OLIVEIRA LIMA.

DESPACHO

SENHOR PROCURADOR GERAL:

O alentado parecer ora sob consideração é, sob o ponto de vista profissional, digno dos maiores encômios, os quais não lhe regateio nesta oportunidade. Suas conclusões, porém, merecem ser consideradas sob o enfoque da dialética, pois que o direito em si é dialético por excelência.

A questão suscitada pelo professor ITUHY DE OLIVEIRA LIMA envolve matéria de interpretação jurídica de alta relevância, eis que coloca em confronto normas constitucionais de igual valor cogente.

De fato, a norma contida no Art. 114, nº I, da CF, não pode ser interpretada isoladamente, mas em conjunto e em consonância com as disposições da Seção VIII, Cap. VII, da mesma Carta, observando-se, em qualquer caso, os princípios norteadores do direito positivo brasileiro e a ordem jurídica nacional.

A interpretação do Art. 114, nº I, da CF, na forma estabelecida na Emenda n.º 7/77, qualquer que seja o método eleito pelo intérprete, não leva a outra conclusão que não aquela de reconhecimento ao direito do postulante à disponibilidade pleiteada.

Realmente, tomando literalmente o dispositivo constitucional em questão, verificar-se-á que “perde o cargo de magistrado o juiz que exercer”, mesmo em disponibilidade, a função de professor que não seja de nível superior. Ora, o exercício é apenas um dos aspectos do cargo público, distinguindo-se do provimento, da posse, e mesmo

da efetividade e da estabilidade. Basta correr-se os olhos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis, da União e do Estado, para constatar-se o caráter autônomo do exercício frente aos demais aspectos dos cargos públicos. Como exemplo, basta citar-se o Art. 104, da CF; os Arts. 63 3 73 da CE; o Capítulo VII, da Lei n.º 701|67; e a Seção V, do Capítulo V, do Estatuto Federal. Segundo se pode observar da legislação pátria, o exercício pode ser tolhido, na forma da lei, sem atingir-se o vínculo empregatício do servidor público. Exemplo cabal desta afirmativa se encontra no disposto no Parágrafo Único do Art. 100, da CF.

Se, ao invés, o intérprete se valer do método lógico, mais ainda se evidenciará o direito do postulante ao cargo de magistério do qual é titular efetivo. Pois, buscando-se descobrir o sentido e o alcance das expressões legais — a chamada “mens legais” — por intermédio da aplicação de um conjunto de regras pertencentes à lógica geral, chegue-se, inelutavelmente, à conclusão de que, ao empregar o termo exercício e ao determinar a perda do cargo da magistratura, e não outro, o legislador não quiz, indubitavelmente, atingir o vínculo de qualquer outro cargo que não o de juiz. Aliás, a intenção da lei fica iniludivelmente clara se se tomar a regra legal em discussão o contrário senso. Procedendo-se desta maneira, verificar-se-á que ao determinar a perda do cargo de juiz, a lei reconhece, logicamente, a intocabilidade do vínculo efetivo referente ao cargo de docente e formado sob a égide da legislação anterior. O que a Constituição expressamente veda não é a ocupação do cargo de magistério, realizada esta sob outro regime legal, mas sim o exercício deste outro cargo, e tão só. E o faz sob o fundamento da dignidade da função de magistrado, o qual não pode ficar sujeito ao desempenho de tarefas consideradas de menor importância (?) — como se o magistério, em qualquer nível, não fosse dignificante e a educação não tivesse importância! Não cabe, no caso, alegar-se, para a vedação do exercício da função de professor que não a de nível superior, o problema da maior dedicação aos trabalhos inerentes ao julgador, pois o magistrado também sacrificará muito do seu tempo e da sua liberdade de ação para desempenhar a docência nas escolas superiores, visto que se encontrará, também, em regime de subordinação empregatícia. O sentido, pois, da lei, é, irretorquivelmente, o de rodear o magistrado de um halo de dignidade que se desconfia tenha ele perdido no correr dos últimos anos.

Por outro lado, se o método eleito pelo intérprete for o sistemático — que consiste em se buscar o verdadeiro sentido da lei através da comparação do dispositivo interpretado com outros da mesma lei ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto — robustecida fica a convicção de que apenas se pode, no caso em foco, negar o exercício do cargo de professor do ensino médio — ocupado, de modo

efetivo, pelo postulante, cumulativamente com o cargo de juiz — mas nunca decretar-lhe a perda do cargo docente, mesmo de forma indireta, como seria de ocorrer acolhendo-se o entendimento esposado no presente parecer.

Evidentemente, titular de um cargo de professor de ensino médio, o postulante se encontra rodeado pelo conjunto de normas constantes da Seção VIII, Capítulo VII, da Constituição Federal vigente, que dispõe sobre os funcionários públicos genericamente considerados. E, como funcionário público, o servidor em causa ostenta, hoje, a condição de estável, adquirida esta na forma da lei constitucional, uma vez que, tendo ingressado no serviço público mediante concurso público, venceu o estágio probatório de dois anos, ficando confirmado no cargo, do qual só poderá sair na forma prevista expressamente na lei.

Ora, o conjunto de regras constitucionais que preside a relação estatutária do servidor público somente em duas ocasiões prevê a perda do cargo público por parte de seu titular: a) no Parágrafo Único, do Art. 100, da CF, quando admite a extinção ou declaração de desnecessidade do cargo; e b) nos casos de demissão, enumerados no Art. 105, da "Lex Fundamentalis". Mas, em ambas as ocasiões a Constituição Federal vincula a perda do cargo efetivo ou vitalício a uma lei ou a um ato administrativo expressos — na hipótese do Parágrafo Único do Art. 100 — ou a uma decisão, administrativa ou judicial, em processo administrativo ou judicial — no caso do Art. 105, números I e II.

A nova hipótese de perda de cargo público, incorporada à Constituição Federal através da Emenda nº 7/77, é admitida, apenas, no respeitante ao magistrado, o qual, além do caso previsto no mencionado Art. 105, nº I, será despojado do cargo de juiz se exercer a função de magistério que não seja de nível superior.

Fora dessas hipóteses, portanto, o servidor público não pode ser privado de seu cargo efetivo ou vitalício, senão com as garantias do Art. 100, da CF.

Considere-se, ainda, sob este prisma, que como funcionário público, ocupante efetivo de um cargo de magistério, a Carta Política Federal admite, ainda depois da Emenda nº 7/77, a acumulação remunerada desse cargo com a função de juiz, sem fazer qualquer distinção entre o magistério oficial ou particular, ou entre o magistério elementar, médio ou superior (Art. 99-CF). Se outra fosse a intenção do legislador excepcional, naturalmente que deveria tê-la expressado de modo claro e incontroverso, atingindo, de forma direta, a regra maior (porque genérica) que é aquela referente à acumulação de cargos. Não o fez, porém, o que deixa a nítida noção de que respeitou as situações jurídicas estabelecidas anteriormente, restringindo-se somente quanto ao seu exercício. Para o futuro, sim: o juiz que venha

a ser provido em cargo de magistério que não seja de nível superior, ao entrar no seu exercício perderá o cargo da magistratura, com a aplicação pura e simples, direta e imediata, do Art. 114, nº I, da CF, pois o exercício (e não o provimento) de cargo dessa natureza, esse sim, a partir da Emenda nº 7|77, configura indisfarçável opção do servidor pela nobilitante função de formador de caracteres humanos. É que a regra constitucional se dirige, objetiva e individualmente, aos juizes, e a ninguém mais. Logo, só no plano da magistratura é que ela tem incidência.

O caso se peculiariza, no mundo jurídico, porque o mesmo funcionário ocupa, no Estado, um cargo de magistrado, e, como tal, submetido a um regime especial, estabelecido nas Seções I e IX, do Capítulo VIII da Carta Magna onde se fixam normas próprias e paculiares para o provimento, o exercício, a remuneração, a promoção e a disponibilidade dos juizes estaduais. Pois, bem, é no conjunto das normas constitucionais especialmente dirigidas aos membros da magistratura nacional que se encontra o dispositivo que proíbe aos juizes exercer, cumulativamente, o magistério oficial ou particular que não seja o de nível superior.

Pergunta-se: será que o dispositivo do Art. 114, nº I, é superior (só porque tem por direção e objeto o juiz) ao disposto nos Artigos 99, 100 e 105 da Constituição Federal, os quais tem por direção e objeto os funcionários públicos, genericamente considerados? Indaga-se, ainda: subsume-se, de fato, a norma do Art. 99, da CF, no Art. 114, nº I, da Emenda n.º 7|77?

Evidentemente que não. As normas citadas — tanto as que têm por alvo os funcionários, como as que se dirigem especialmente aos magistrados — são normas constitucionais de eficácia plena e imediata, e se situam num mesmo grau de importância e de valor cogente. E nem uma subsume-se na outra. Todas se coordenam num complexo orgânico que assegura à comunidade nacional aquela “ordem jurídica” indispensável à harmonia social, fundada esta no reconhecimento pleno dos direitos individuais. As regras do Art. 153, da Lex Fundamentalís, estão em pleno vigor e não podem sofrer restrições por outras regras de igual categoria originária, porém de campo de incidência limitada, uma vez que as primeiras se dirigem ao indivíduo, integralmente considerado, e as segundas, a dois tipos de agentes públicos — o funcionário e o juiz. E como se sabe, o indivíduo existe ao servidor e ao próprio Estado!

Por outro lado, é princípio elementar que a lei, e muito especialmente a Constituição, não pode agasalhar antinomias. E antinomia será o contrapor-se a regra do Art. 114, nº I, da CF, ao disposto na Seção VIII, Cap. VII — especialmente os Arts. 99 e 153 — da mesma Carta Política. Porque, em sendo assim, ter-se-ia o absurdo de ver-se, num dos corpos da Constituição o indivíduo ter os seus

direitos proclamados e garantidos, e noutro, tê-los negados ou postergados. Limitações de direitos individuais podem haver — como realmente os há — mas não de tal forma que cheguem ao cúmulo de anulá-los totalmente. No caso em tela, a limitação existe, realmente, mas se refere de maneira clara e irretorquível ao exercício do cargo e não ao seu provimento já existente.

Entretanto, interpretando-se os dispositivos em confronto e de modo sistemático, não há como se deixar de reconhecer que o constituinte de abril armou, inteligentemente, um esquema lógico que transferiu para os Estados a solução de seus casos particulares, tais como este, ao omitir-se, deliberadamente, sobre a sorte dos servidores atingidos que não sejam magistrados. Se silenciou a respeito, é porque a “ordem jurídica” vigente pode agasalhar as soluções porventura encontradas para cada caso.

Dentro, pois, do entendimento de que o reformador constitucional de abril deixou para os Estados a tarefa de dar solução aos casos gerados pela proibição constante do Art. 114, nº I, da CF, é que discordamos das conclusões *da ilustre parecerista*, emitidas sob o fundamento de que a inexistência de regra expressa impermite o reconhecimento de direito do postulante à decretação de sua disponibilidade. Realmente, não é preciso que existam regras casuísticas definindo situações: o sistema constitucional vigente está apto a dar solução jurídica ao caso. O fato de não haver previsão legal quanto a esse tipo de disponibilidade não pode ensejar prejuízo individual ao servidor. Muito menos sob a alegação, errônea, sem dúvida, trazida a lume pela ilustre parecerista, de que a disponibilidade induz a um inarredável aproveitamento futuro do servidor, pois que, depois da Emenda n.º 1/69, com a retirada da cláusula do aproveitamento obrigatório, a disponibilidade se assemelha, hoje, na prática, a uma verdadeira aposentadoria provisória. A disponibilidade, como instituto jurídico, existe, e a ele podem ser, como agora, aderidas novas hipóteses de fatos provocadores de sua aplicação. O que não pode é um fato, por ser novo, ficar marginalizado das garantias do sistema constitucional vigente.

No magistério do notável publicista HENRIQUE DE CARVALHO SIMAS, encontramos lição que calha, à fiveleta, à situação ora em discussão. Diz o laureado jurisconsulto, dissertando sobre a interpretação das leis.

“... outras vezes não se encontra disposição legal, tornando-se necessário, portanto, buscar-se solução pela “construção” de uma norma, que se harmonize com as outras disposições legais existentes. É o caso da analogia jurídica, que é regulada pelas tendências e diretivas do direito positivo”.

(in Man. Elem. Dir. Civ. Bras., 2A ed. pág. 60).

Nesse passo, é inquestionável o fato de que o direito positivo brasileiro aderiu, francamente, à teoria objetiva, que tem o seu fulcro central na idéia consubstanciada no aforisma latino de pleno curso no mundo jurídico — *TEMPUS REGIT ACTUM*. No conceito da teoria objetiva a lei nova rege os fatos jurídicos nascidos sob a sua vigência, como a lei revogada rege os nascidos e acabados sob a sua égide. Essa teoria objetiva, agasalhada pelo direito positivo brasileiro (veja-se a Lei de Introdução ao Cod. Civil), se biparte em dois aspectos: a dos atos acabados — de Chiaroni, Coviello, Planiol e Ferrara; e a das situações jurídicas constituídas — de Jéze, Dugui e Paul Roubier.

Em face, pois, de tudo isso, não me assalta nenhuma dúvida quanto à situação jurídica do postulante, como professor, diante da regra proibitiva inserta no Art. 114, nº I, da CF; ostenta ele uma situação jurídica constituída ao abrigo do Art. 99, da CF, com todos os direitos previstos e assegurados na Seção VIII, do Cap. VII, da Carta Política Brasileira, a qual não pode ser totalmente desfeita sem ofensa ao Art. 153, § 3.º, da Constituição da República. Essa situação é oponível a qualquer outra.

Finalmente, é também impostergável o princípio erigido pela hermenêutica como regra, de que as leis proibitivas devem ser interpretadas restritivamente. No caso, o entender-se que a proibição de exercer cargo de professor que não seja de nível superior, dirigida aos magistrados, leva, obrigatoriamente, a uma opção que importa na perda de um dos dois cargos, constitui-se, inegavelmente, em dar-se, ao dispositivo em foco, interpretação extensiva, incompatível, portanto, com o sistema jurídico brasileiro, que não se compadece com tal alargamento.

Assim, com o fundamento nos argumentos antes expendidos, discordo, data vênua, das conclusões que dão pela perda do cargo de Professor de Ensino médio, para recomendar seja indicado ao Chefe do Poder Executivo, a lavratura de ato decretal colocando o requerente em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço.

“Sub censura”.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em Manaus(Am), 17 de novembro de 1978.

ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS
Procurador de 1ª Classe
Chefe da Proc. Adm.

Processo nº 4252|78-SEDUC (249|78-P.G.E.)

Interessado: ITUHY DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO:

Posto se lhe afigure bem fundamentado o pronunciamento da ilustre Procuradora do Estado, dra. Elzamir da Silva Muniz, concorda esta Procuradoria Geral com as conclusões a que chegou a Chefia da Procuradoria Administrativa, dr. Roosevelt Braga dos Santos, que mais se ajustam ao Direito e sobretudo a Justiça.

Cabe à Administração, perseguir os seus fins, procurar atender ao ideal de justiça, objetivo supremo do Estado. Com a concessão da disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, fará o Governo ao interessado um ato de justiça e equidade, reconhecendo-lhe a legitimidade dos seus direitos.

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Chefe da Casa Civil.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Manaus 22 de novembro de 1978.

DANIEL ISIDORO DE MELLO
Procurador Geral do Estado

PROCESSO Nº 1438|80-PGE.

INTERESSADO: JOSÉ MARAMALDO COSTA NETO

PARECER Nº 09|81

- SERVIDOR APOSENTADO NO CARGO DE OFICIAL DE FAZENDA “C”, COM AS VANTAGENS DO CARGO COMISSIONADO DE DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTROLE E ARRECADAÇÃO DA SEFAZ, VINCULADO, À ÉPOCA DE SUA APOSENTAÇÃO, AO SÍMBOLO “CC-2”.

- NA APOSENTADORIA BENEFICIADA COM OS FAVORES CONTIDOS NO ART. 12, DA LEI Nº 1.221, DE 30.12.76, A INCORPORAÇÃO DÁ-SE NAS VANTAGENS FINANCEIRAS DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA E NÃO NA SIMBOLOGIA A QUE, EVENTUALMENTE, ESTAVAM OU ESTIVERAM VINCULADOS.

SENHOR PROCURADOR GERAL:

O interessado, funcionário aposentado do Quadro da SEFAZ, postulou, através do Processo nº 000169|80-SEAD, o pagamento de seus proventos com base no Símbolo “CC-2”, como está expresso no seu ato aposentatório, já que, desde o advento da Lei n.º 1.349, de 20 de dezembro de 1979, vinham lhe atribuindo o Símbolo “CC-10”.

No curso daquele processado, entendeu o Núcleo Setorial de Pessoal da SEAD que, a partir da criação da Lei n.º 1.349/79, os proventos do servidor em apreço deveriam ser calculados com base no "Símbolo CC-6" e não "CC-10", como vinha sendo praticado, nem tão pouco "CC-2", como pretendia o postulante.

Em consequência desse pronunciamento, acolhido em todas as instâncias, o requerente teve deferido, parcialmente, o seu pleito, passando os seus proventos a terem por base o "Símbolo CC-6", pagando-se-lhe as respectivas diferenças (fls. 3).

Inconformado com essa decisão, interpõe, agora, o interessado o presente recurso aduzindo, em síntese, que os órgãos preopinantes não fundamentaram a decisão denegatória; que, segundo entendimento firmado pelo Pretório Excelso, a aposentadoria se rege pela "lei vigente ao tempo em que se constituiu a situação jurídica do funcionário ao se transferir para a inatividade; que o ato de sua aposentadoria está devidamente constituído como ato perfeito e acabado, regularmente registrado no TCE, inexistindo relevante motivo superveniente para alterá-lo, já que os nossos Tribunais têm consagrado que a "aposentadoria regularmente constituída não pode ter seus efeitos patrimoniais modificados por lei posterior" (fls. 1|2).

A postulação mereceu, no âmbito da SEAD, a atenção da Coordenadora do Sistema de Pessoal que, após destacar, em resumo, que o servidor em questão foi aposentado no cargo de Oficial de Fazenda "C", com as vantagens do cargo comissionado de Diretor da Divisão de Controle e Arrecadação da SEFAZ, vinculado, à época, ao Símbolo CC-22", mas que, atualmente, por força do remanejamento de símbolos levada a efeito pela Lei nº 1.349/79, corresponde ao símbolo "CC-6", sem que isso tenha importado em qualquer defasagem remuneratória para o interessado, concluí, afinal, por sugerir o indeferimento do pleito.

O ilustre Titular da SEAD, emcampando o pronunciamento da Coordenadoria do Sistema de Pessoal daquela Pasta, fez encaminhar o processo ao digno Chefe da Casa Civil que, atendendo sugestão do Assessor Antonio Mendes do Carmo, vem de solicitar oitiva desta PGE, a propósito do assunto.

Com esses elementos, vieram os autos a esta Procuradoria Administrativa, para exame e parecer.

Este, sucintamente, o relatório.

O ponto nuclear da questão consiste em saber-se se o interessado incorporou aos respectivos proventos as vantagens financeiras atribuídas ao cargo em comissão de Diretor da Divisão de Controle e Arrecadação da SEFAZ, por ele exercido nas condições estabelecidas na lei, ou o símbolo a que estava o mesmo vinculado, no momento de sua passagem para a inatividade.

Prescreve o art. 12, “caput”, da Lei nº 1.221, de 30 de dezembro de 1976, *in verbis*:

“Art. 12 — Ao funcionário que, à data da aposentadoria, tenha exercido por mais de 10 (dez) anos Cargo em Comissão ou Função Gratificada, é assegurado o direito à percepção das vantagens financeiras atribuídas ao aludido cargo ou função ao passar para a inatividade” (original sem grifos).

Pelo que se acha refletido no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 1.221/76, a incorporação dá-se nas vantagens financeiras do cargo em comissão ou função gratificada de maior remuneração que o funcionário houver exercido, no curso de um decênio.

Quando do edito da susomencionada lei, o benefício contemplava qualquer cargo em comissão ou função gratificada, o vinculados ou não à simbologia, desde que satisfeitas as condições legais. Mas, veio a Lei nº 1253, de 16 de dezembro de 1977, e restringiu-o aos cargos em comissão e funções gratificadas vinculados a símbolos, estatutando que:

“Art. 25 — Para efeito do disposto no art. 12, da Lei n.º 1221, de 30 de dezembro de 1976, só serão considerados os cargos em comissão e as funções gratificadas que estejam vinculados a símbolo”.

O postulante foi aposentado no cargo efetivo de Oficial de Fazenda “C”, conquistando, “ex vi legis”, o direito de auferir as vantagens financeiras do cargo comissionado de Diretor da Divisão de Controle e Arrecadação da SEFAZ, que, ao tempo da sua passagem para a inatividade, estava vinculado, para efeitos remuneratórios, ao “Símbolo CC-2”, consoante se acha expressamente consignado no respectivo ato aposentatório, de 29 de setembro de 1977.

Todavia, com o reagrupamento dos símbolos relativos aos cargos em comissão da Administração Direta do Poder Executivo — até então dispersos por diversas tabelas e sem qualquer padronização simbólica — introduzido pela Lei nº 1349, de 20.11.79, o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Controle e Arrecadação da SEFAZ, com cujas vantagens financeiras o postulante foi inativado, passou a corresponder, para efeitos vencimentais, ao “Símbolo CC-6”, conforme se infere do parágrafo 3.º, art. 2.º, da citada Lei, que vai reproduzido:

“Art. 2º — omissis

.....

§ 3º — Os cargos em comissão de símbolos CC-1, CC-2, e CC-3, integrantes da Tabela Anexa XII, da Lei n.º 1314, de 22 de dezembro de 1978, passam a ser, respectivamente, CC-5, CC-6 e CC-7”. (os grifos não são do original)

Observa-se que essa Tabela Anexa XII, da Lei nº 1314|78, agrupava especificamente os cargos em comissão existentes na estrutura da SEFAZ, a qual fixava para o cargo comissionado de Diretor da Divisão de Arrecadação, Símbolo CC-2, o vencimento padrão de Cr\$ 12.500,00 (DOZE MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS), afora a representação de Cr\$ 5.135,00 (CINCO MIL, CENTO E TRINTA E CINCO CRUZEIROS). Com o reagrupamento dos símbolos em uma única tabela, levada a cabo pela citada Lei nº 1349|79, o mesmo cargo de Diretor de Arrecadação da SEFAZ, já agora vinculado ao "Símbolo CC-6", teve, de um exercício financeiro para o outro, expressivo reajustamento vencimental passando a ser estipendiado com Cr\$ 22.300,00 (VINTE E DOIS MIL E TREZENTOS CRUZEIROS), tirante a parcela correspondente à representação. Essa evidência, por si só, basta para repelir a alegação do postulante, segundo a qual a questionada reofundição de símbolos, adotado pela susomencionada Lei, teria importado num descenso remuneratório, por ato posterior a sua aposentadoria.

Além disso, a simbologia a que está vinculado o cargo comissionado, cujas vantagens financeiras a lei lhe assegurou a percepção, ao se inativar, é simples acessório, ao passo que o cargo mesmo de Diretor de Arrecadação, por ele desempenhado na atividade e ainda hoje existente na estrutura da SEFAZ, era o que constituía, até o advento da Lei nº 1431, de 17.12.80, o substrato do seu direito. Sim, porque com a Lei nº 1221, de 30 de dezembro de 1976, art. 20, o legislador introduziu no nosso Estado, a equiparação de proventos a vencimento, reputada legal e correntemente aceita, já que, conforme o entendimento hoje dominantes, o que a Constituição veda é a equiparação permanente.

Esse dispositivo equiparador foi regularmente inserido nas leis posteriores de aumento, até que, com o silêncio da recente Lei nº 1432, de 17|12|80, rompeu-se o sistema de que o aposentado, com relação aos proventos, acompanha o vencimento do cargo que ocupava na atividade. Com efeito, na recém editada lei de reajustamento, o legislador limitou-se a conceder, à título de reajuste, um percentual igual para ativos e inativos.

Assim, na vigência das Leis nºs 1253|77, 1314|78 e 1349|79, os proventos do postulante foram sempre corrigidos na mesma proporção do vencimento novo atribuído ao cargo comissionado de Diretor da Divisão de Arrecadação da SEFAZ, cujas vantagens financeiras lhe foram asseguradas, por força do art. 12 da Lei nº 1221|76.

É irrelevante, portanto, a questão simbólica, pois o que identifica o direito do postulante são as vantagens financeiras do cargo comissionado de Diretor da Divisão de Arrecadação da SEFAZ, por ele exercido na atividade, e não o símbolo a que estava o mesmo eventualmente vinculado, no momento da sua passagem para a inatividade.

Demais disso, a refundição dos símbolos relativos aos cargos em comissão da Administração Direta do Poder Executivo, construída pela Lei nº 1349|79, art. 2.º, § 3.º, não infirma o atendimento cristalizado na Súmula 359, do STF, segundo a qual a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários.

Sumariando, pois o reagrupamento de símbolos introduzido pela Lei nº 1349|49 em nada modificou a situação do requerente, nem lhe provocou qualquer rebaixamento de proventos, pois, tendo sido aposentado no cargo de Oficial de Fazenda "C", com as vantagens financeiras do cargo em comissão de Diretor da Divisão de Arrecadação da SEFAZ, continuou a perceber seus proventos com base no vencimento atribuído ao aludido cargo.

De outra parte, atribuir-se ao postulante proventos com base pura e simplesmente no "Símbolo CC-2", como pretende ele, importa em uma majoração indireta de proventos, que viola o preceito incerto no § 2.º, do art. 102, da Constituição Federal, pois é sabido que o "CC-2", atualmente, está relacionado com cargos comissionados consideravelmente superiores, tanto hierárquica como remuneratoriamente, àquele que a lei lhe assegurou a percepção das respectivas vantagens financeiras, na inatividade.

Por último, tendo em vista que a matéria em debate é de interesse geral, face o grande número de servidores em situação idêntica, entendemos conveniente a elaboração de súmula, para a uniformização da jurisprudência administrativa do Estado, nos moldes do que prescreve o art. 3º, da Lei n.º 1275|78.

É o nosso parecer, S.M.J.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PGE., em Manaus, 17 de março de 1981.

JOÃO BOSCO DANTAS NUNES
Procurador-Chefe.

PROCESSO: nº 2247|80-GAGOV (1099|80-SEAD e 1438|80-PGE).

INTERESSADO: JOSÉ MARAMALDO COSTA NETO

DESPACHO:

O interessado foi aposentado no cargo de "Oficial de Fazenda "C", com as vantagens do cargo comissionado de Diretor da Divisão de Controle e Arrecadação da SEFAZ, nos termos do art. 12, e seus parágrafos. da Lei nº 1.221, de 30.12.1976.

O fato que o inativou data de 29.12.1977. À época, o cargo com cujas vantagens financeiras se aposentou estava vinculado ao símbolo "CC-2".

EM 20.11.1979 foi editada a lei nº 1.349, que procedeu à reclassificação dos cargos comissionados do quadro da Administração Direta, cujos valores de retribuição fixou na Tabela IV, a ela anexa.

O seu art. 3º, parágrafo 3º, expressamente determinou que os cargos em comissão símbolo "CC-2" (em que se inativou o interessado) passou a ser símbolo "CC-6", majorando a sua atribuição de Cr\$ 12.500,00 (Tabela XII, da Lei n.º 1.314, de 22.12.1978) para Cr\$ 22.300,00.

Com a reclassificação operada pela citada Lei nº 1.349/79, o cargo comissionado símbolo "CC-2" tem, agora, o vencimento de Cr\$ 40.300,00, mais Gratificação de Representação de Cr\$ 10.000,00.

Os seus proventos, por ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração, em decorrência de requerimento do interessado, vêm sendo calculados com base no símbolo "CC-6".

Não convencido o interessado da decisão daquela autoridade, recorreu ele ao Exmo. Sr. Governador, sustentando, em síntese, ter direito adquirido ao valor que hoje, corresponde ao símbolo "CC-2", decorrente da indigitada reclassificação, cuja simbologia indubitavelmente está relacionada à remuneração de funções hierarquicamente superiores àquela por ele efetivamente exercida quando em atividade.

A meu parecer, lamentavelmente, falece-lhe tal direito, pela simples razão de se tratar de reclassificação posterior ao ato, que o inativou.

A reclassificação em casos semelhantes ao deste, segundo torrencial jurisprudência do STF, cristalizada na sua Súmula 38, não aproveita aos inativos.

Ademais disso, no caso de que aqui se cogita, não estendeu a lei estadual expressamente aos inativos os benefícios financeiros que dela decorrem.

Em vista disto, ante o princípio constitucional da legalidade da despesa pública, é vedado à administração conceder vantagem pecuniária por força de interpretação extensiva.

O máximo, a meu sentir, que se lhe pode conceder, e a administração já o vem fazendo, é a aplicação do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 1.349, de 20.11.1979, *verbis*:

"Os cargos em comissão de símbolos... CC-2, integrantes da Tabela Anexa XII, da Lei n.º 1.314, de 22 de dezembro de 1978, passam a ser... "CC-6".

Com esses adminículos estou de acordo com o parecer retro.
Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Secretário Chefe da Casa Civil.
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Manaus, 31
de agosto de 1981.

DANIEL ISIDORO DE MELLO
Procurador Geral do Estado

PROCESSO Nº 1657|80-PGE
ASSUNTO: ENQUADRAMENTO
INTERESSADO: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA

PARECER Nº 021|81

FUNCIONÁRIO INTERINO. OPÇÃO PELO REGIME TRABALHISTA QUE RESULTOU EM SUSPENSÃO DO VÍNCULO ANTERIOR. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO QUE CONTRARIA O § 1º, DO ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ALTAMIR DA SILVA VIEIRA, em requerimento dirigido ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, solicita seu enquadramento no Cargo de Escrivão de 2ª Classe, do Quadro de Pessoal Estatutário, da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 5 *usque* 25.

Despachado, o processo recebeu as informações de fl. 27, do Núcleo de Pessoal da Divisão Administrativa da SESEG.

A seguir, o processo foi ao CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA SALARIAL, de onde foi encaminhado ao NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA — NUMA — onde recebeu o parecer de fls. 30|82.

Por solicitação do Senhor Vice-Governador do Estado a ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO AMAZONAS, prestou as informações de fls. 34|42.

Retornando ao Gabinete do Governador, o processo foi encaminhado a este órgão, para exame e opinamento.

É o relatório.

À vista dos documentos acostados aos Autos, temos que a situação do Requerente perante a Administração Pública, é a seguinte:

Por Decreto Governamental de 01 de junho de 1966, foi o mesmo nomeado para exercer *interinamente*, o cargo de Datilógrafo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública (doc. de fl. 5), cargo esse de natureza estatutária.

Em 15 de junho de 1972, segundo informa o Núcleo de Pessoal da SESEG (fl. 27), o Requerente fez opção por outro regime, qual seja, o celetista, sob o qual se encontra subordinado até a presente data.

Pretende, agora, seu enquadramento no Quadro de Pessoal Estatutário, da SESEG, fundamentando seu pedido na Lei nº 1.300/78. Assim exposto o fato, passamos a análise da questão.

Conforme se viu, o primeiro vínculo mantido entre o Requerente e a Administração Pública, foi, sem dúvida alguma, de natureza estatutária, embora de cunho precário, tendo em vista o caráter de que se revestiu sua nomeação — para exercer *interinamente* o cargo de Datilógrafo.

Tal precaridade resulta do fato de serem os interinos, funcionários provisórios, que não adquirem estabilidade no serviço público e, por isso, livremente demissíveis.

Exceção foi feita àqueles que, à data da promulgação da Constituição Federação de 1967, contassem mais de cinco anos de serviço público, caso em que lhes foi assegurada a estabilidade, nos termos do artigo 177, § 2.º daquela Carta, garantia essa que não beneficiou o Requerente, uma vez que não contava com o tempo exigido.

Cinco anos após seu ingresso no serviço público, o Requerente fez opção por regime diverso daquele que o ligava à Administração Pública. Escolheu o regime trabalhista e contratou com a Administração Pública a prestação de seus serviços, passando a ser empregado público.

Nesse exato momento, temos que se operou a suspensão do vínculo originário, ou seja, o estatutário, uma vez que, embora a opção também se revista de temporariedade, porque, em se rompendo o pacto laboral por qualquer de suas formas o Requerente retornaria ao antigo sistema, no instante mesmo da opção, passou ele a submeter-se, exclusivamente, ao regime jurídico regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Observe-se que não ocorreu a manutenção de dois regimes. Apenas escolha por um deles. Daí a suspensão a que nos referimos suspensão essa que permanece no momento atual.

Em 31 de outubro de 1978, foi editada a Lei nº 1.300, que reformulou as Carreiras da Polícia Civil, extinguindo cargos, o que importou em reclassificação e enquadramento dos titulares dos cargos extintos, ressalvado a estes últimos o direito de opção.

E, mencionado diploma legal dirigiu-se especificamente, aos funcionários regularmente investidos em cargos públicos, e sujeitos às normas do Estatuto da entidade estatal a que pertencem.

Não se dirigiu, portanto, aos empregados públicos, ou seja, àqueles que, como o Requerente, mantém com a Administração Pública contrato de trabalho, sujeito ao regime trabalhista.

Assim, não pertencendo o Requerente à categoria de servidores aos quais se destinava a Lei, mas, sendo apenas detentor de um emprego de Escrivão de Polícia, não poderia, como não pode, dela beneficiar-se.

E, mesmo que o Requerente não houvesse feito a opção preferida e se mantivesse como interino, cremos que tal circunstância também não autorizaria seu enquadramento porque, em sendo esta forma de provimento derivado, tem como destinatários específicos aqueles que já se encontram providos em cargos públicos, mediante o cumprimento das exigências legais, especialmente a contida no § 1.º do artigo 97 da Constituição Federal que impõe a obrigatoriedade de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, para o ingresso em cargo isolado ou na inicial da carreira, normas essa inserta no artigo 6º, da Lei n.º 1.323, de 28 de dezembro de 1978 — ESTATUTO DO POLICIAL CIVIL.

E o Requerente, pelo que se infere do próprio título de nomeação, datado de 1966, não ingressou no serviço público mediante concurso público.

Quanto ao aspecto levantado pelo Requerente acerca de haver sido impedido pela Administração Pública, a submeter-se às provas do Concurso de Escrivão de Polícia, temos a esclarecer o seguintes:

Segundo informam os documentos de folhas 35|42, o Requerente não logrou obter a homologação de seu pedido de inscrição no referido concurso.

Embora, inicialmente seu pedido tenha sido analisado, antes homologação a Coordenação do Concurso foi informada pelo Senhor Secretário de Segurança Pública, da existência de fatos que contraindicariam tal procedimento.

Assim, valendo-se do permissivo constante do item 7, das Instruções Especiais do Concurso, aprovadas pela Portaria nº 05|78-SEAD, que lhe reservava o direito de exigir do candidato, outro documento, se e quando necessário, a Coordenação do Concurso exigiu que todos os candidatos apresentassem folha corrida expedida pelos Cartórios Criminais e Superintendência da Polícia Federal e atestado de boa conduta social, documentos esses que a própria Lei nº 1.323|78,

considera como requisitos para inscrição no concurso, os quais, segundo informa o Diretor Geral da ESPEA, não foram apresentados pelo ora Requerente.

Consoante lição do Professor HELY LOPES MEIRELLES, "A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça em igualdade para todos os candidatos, tendo ainda o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público". *In Direito Administrativo Brasileiro*, 5ª ed. 1977, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 400.

Nessas condições, não houve, como quer o Requerente, impedimento ilegal oposto pela Administração Pública, quando da não homologação de seu pedido de inscrição ao Concurso para Escrivão de Polícia.

Por todo o exposto, somos pelo indeferimento do pedido, porque contraria o § 1.º, do artigo 97 da Constituição da República.

É o parecer.

SUB CENSURA

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, da PGE em Manaus(Am), 27 de abril de 1981.

ELZAMIR DA SILVA MUNIZ
Procuradora do Estado

PROCESSO: n.º 0373|80-G|SESEG (023|80-CEPS, 0975/80-SEAD e/1657/80-PGE)
INTERESSADO: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA.

DESPACHO:

De acordo.

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Vice-Governador.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Manaus, 07 de maio de 1981.

DANIEL ISIDORO DE MELLO
Procurador Geral do Estado

PROCESSO Nº 0962|81 — P.G.E. PARECER N.º 046|81-PGE.
INTERESSADO: AUDITORIA ESTADUAL DE CONTROLE
INTERNO — AUDI.

ASSUNTO: CONSULTA RELATIVA A CONCESSÃO DE ABONO
DE FÉRIAS FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO ARTIGO
143 § 1.º da C.L.T.

“É facultado ao empregado converter um 1|3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1.º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2.º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da categoria profissional independente do requerimento individual a concessão do abono”.

Porém existe entendimentos que:

“Tratando-se de férias coletivas, em verdade o empregado poderá fazer jús ao abono, *ainda que não tenha requerido no prazo legal*. . .

Chegou-me as mãos em dias passados, o Proc. nº 0962|81 — P.G.E, procedente da Chefia da Procuradoria Trabalhista através do qual, o Secretário Chefe da Auditoria Estadual de Controle In-

terno — AUDI — Sr. Adérito da Costa Penafort, solicitou consulta relativa a concessão de abono de férias fora do prazo estipulado no Art. 143 § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Embora saibamos que as férias anuais têm fundamentos fisiológicos, social, cultural e outros. Sem o ângulo fisiológico, não se sabe ao certo qual o tempo de repouso anual de que mais precisa o trabalhador. Mas, de qualquer modo, o assalariado necessita, cada ano, interromper seu labor, para descansar durante um lapso de tempo predeterminado em lei. Considerações que tais não nos deixam compreender a faculdade legal dada ao empregado de converter em púcnia um terço do período de férias a que tiver direito.

Consoante o dispositivo sob análise, a conversão de parte das férias em dinheiro não depende da aquiescência do empregador.

Basta o empregado solicitar-lhe o aludido abono quinze dias antes do término do período aquisitivo.

Observa-se que a lei não diz que o terço das férias conversível em dinheiro se refere ao período de 30 dias; menciona o período a que o empregado tiver direito, o qual varia em função do número de faltas registradas durante o período aquisitivo.

No caso de férias coletivas não se faz necessário o requerimento individual do abono de férias porque o assunto se resolve mediante um acordo coletivo entre a empresa e o sindicato de empregados.

Porém, como se viu, o entendimento acima referido de que:

“Tratando-se de férias coletivas, em verdade o empregado poderá fazer jus ao abono, ainda que não tenha requerido *no prazo legal*” (grifei).

Ora, como não há nenhuma diferença para o trabalhador, entre o gozo de férias individuais e férias coletivas. Em qualquer circunstância o obreiro necessita do “sobre-salário”, para gozar suas férias, não será o seu pedido a destempo que impedirá o gozo do abono de férias.

Porém, é bem que fique claro o nosso ponto de vista baseado nas premissas de que, deverá haver concordância daquela situação do próprio empregador, pois muitas vezes, em virtude das extemporariedade do pedido, ficou também fora de suas cogitações, da obrigatoriedade do pagamento.

Assim respondendo a consulta formulada, acreditamos que a questão, referente a concessão, posterior ao prazo previsto por lei não chega a ser ilegal. Porém, deverá haver aquiescência do empregador para que possa ser deferido o abono de férias.

Este é o Parecer *sob-censura*.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Manaus, 30 de novembro de 1981.

Sebastião David de Carvalho
— Procurador do Estado —

PROCESSO: Nº 0962|81-P.G.E.

INTERESSADA: AUDITORIA ESTADUAL DE CONTROLE INTERNO

DESPACHO:

De acordo.

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Secretário Chefe da Auditoria Estadual Controle Interno.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Manaus, 04 de fevereiro de 1981.

DANIEL ISIDORO DE MELLO
Procurador Geral do Estado

Processo n.º 497/81-PGE

Assunto: Percepção de salário-férias pelos Secretários e Subsecretários de Estado

Interessado: SEDUC (Divisão de Administração)

PARECER nº 27/81

Percepção de salário-férias por Secretário e Subsecretário de Estado. Vigência e aplicabilidade do item II, *a* e IV, *d*, da Instrução Normativa nº 07/79|CSP|SEAD. Além das funções política, tais servidores exercem funções técnico-administrativas e estão vinculados ao regime estatutário.

Todavia a extensão da vantagem aos que não ocupam cargo efetivo no Estado, está condicionada à existência da lei.

Indaga a SEDUC, se os Secretários e Subsecretários de Estado, detentores ou não de cargo efetivo no Estado, fazem jus à percepção do salário-férias, instituído pela Lei 1.312 de 22 de dezembro de 1978.

O tema já foi solucionado pela Instrução Normativa nº 07/79|CSP|SEAD, publicada no D.O.E. de 14.02.1979:

“II — DOS QUE ESTÃO EXCLUÍDOS DO REGIME:

a) os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são hierarquicamente equiparados, salvo se forem esses servidores titulares no regime do Estatuto, de acordo de provimento efetivo”.

Destarte, ao se afastarem por motivo de férias regulamentares, os ocupantes de cargos comissionados de Secretário e Subsecretário

de Estado, desde que sejam detentores de cargo efetivo, farão jus ao salário-férias, igual a um vencimento-básico do cargo efetivo, conforme o item IV, letra d, da Instrução Normativa em tela.

II — Os Secretários e Subsecretários que não tenham cargo efetivo no Estado, não fazem jus ao salário-férias. Trata-se de situação discriminatória, que fere a equidade. Ademais, tais servidores são nomeados nos termos da Lei 701|67 (art. 23, III).

Embora reconheçamos que existe corrente expressiva considerando tais categorias como agentes políticos, entendemos, com a devida vênia, que além das funções políticas (lato sensu) os Secretários e Subsecretários exercem funções técnico-administrativas.

Em trabalho publicado na Revista de Informação Legislativa nº 62, o ilustre Procurador do Estado da Bahia, RAIMUNDO VIANA, assim se pronuncia:

“Há quem pretenda incluir dentre os agentes políticos os seus auxiliares imediatos, quais sejam, no plano federal os Ministros e no plano estadual os Secretários de Estado e, por via de conseqüência, naturalmente, os Secretários do Município. Essa amplitude, todavia, conduz a situação paradoxal. Sim, porque direito político é o que se relaciona com o processo eleitoral e não pode abranger atos posteriores. Ademais, há auxiliares imediatos em nível de Diretoria ou de Presidência de determinados órgãos que não podem deixar de ser considerados funcionários. Estes, por sua vez, estão equiparados aos integrantes do denominado primeiro escalão”. (pág. 287).

III — Todavia, a concessão do salário-férias aos Secretários e Subsecretários de Estado, em virtude de aumentar a despesa pública, somente pode ser concretizada através de lei.

Assim sendo, sugerimos a inserção na Lei 1.312|78, de um artigo que estenda aos titulares de cargo em comissão sob regime estatutário, independentemente de simbologia, o direito à percepção do salário-férias, igual a um vencimento-base do cargo comissionado que exercerem (ressalvado o direito de opção — art. 181, I, da Lei 701|67). Não sendo obrigatório essa extensão, uma vez que tais categorias não integram o elenco dos funcionários públicos (stricto sensu), o início de seus efeitos financeiros seria fixado de acordo com a disponibilidade do Erário Público. Seriam abrangidos os demais cargos comissionados sob regime estatutário, que não têm simbologia, a fim de evitar nova distorção vencimental. É o parecer.

S. M. J.

Em, 27 de maio de 1981

AGNALDO ESTEVES DA SILVEIRA FILHO
Chefe da Procuradoria Administrativa

PROCESSO: nº 2735|81-SEDUC (0497|81-PGE)
INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
(DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO)

DESPACHO:

A consulta da ilustre Diretora da Divisão de Administração, da Secretaria de Educação e Cultura, Dra. ITACYARA NOGUEIRA MARQUES PINHO, resume-se em saber que valor servirá de base para o cálculo do salário-férias a ser pago ao titular de cargo de alta direção na Administração Estadual direta (Secretários e Subsecretários de Estado por exemplo), que, posto exerça cargo *ad nutum*, tem, entretanto, vínculo permanente com o Estado, na qualidade de funcionário estatutário: se o vencimento do cargo efetivo de que está afastado, ou se o do cargo em comissão, que está ocupando.

Ao analisar a consulta, o doutor AGNALDO ESTEVES DA SILVEIRA FILHO, da Procuradoria Administrativa, aduz que os ocupantes de cargos comissionados de Secretário e Subsecretário de Estado, desde que sejam detentores de cargo efetivo, farão jús ao salário de férias, igual ao vencimento-básico do cargo efetivo, alicerçado no item IV, letra "d", da Instrução Normativa n.º 07|79, CSP|SEAD, de 14.02.79, enquanto que os Secretários e Subsecretários que não tenham cargo efetivo, no Estado, não fazem jús ao salário de férias, concluindo pela inserção na Lei nº 1312|78, um artigo que estenda aos titulares de cargo em comissão, o direito à percepção ao salário de férias, igual a um vencimento-base do cargo comissionado.

O Parecer que prolatei em 31.01.1979 (Processo nº 017|79-PGE), ao responder consulta da SEAD, afirmei que:

"Os detentores de cargo de provimento, em comissão, por serem *funcionários públicos*, posto ocupam transitoriamente o cargo, eis que sujeitos à confiança da autoridade, que os nomeiou, são beneficiários também dos favores da mencionada lei".

...

mais adiante conclui:

"Os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhe são equiparados hierarquicamente, bem assim os dirigentes de Entidades da Administração Indireta, por não serem *funcionários públicos*, não são beneficiários do salário de férias".

Mas é de ver-se que a situação focada na consulta sob exame comporta dois aspectos:

- a) Secretários e Subsecretários de Estado, e os que lhe são equiparados hierarquicamente, recrutados na área da própria administração estadual direta, que, portanto, são titulares de cargo público efetivo;

b) Secretários e Subsecretários de Estado, e os que lhe estão equiparados hierarquicamente, porém recrutados fora da administração estadual direta, que não funcionários públicos do Estado.

A Instrução Normativa nº 07|79-CSP|SEAD, estabeleceu as diretrizes aos Órgãos da Administração para aplicação da Lei n.º 1.312|78, cuidando especificamente, no seu item IV, letra *d*, da situação dos Secretários e Subsecretários de Estado que sejam titulares de cargo de provimento efetivo.

Data vania, a orientação que, ali, se inseriu não me parece a mais consentânea com a lei e a justiça.

O Salário de Férias instituído pela Lei nº 1.312, de 21.12.1978, constitui-se, segundo o seu espírito, num 13º vencimento concedido ao funcionário público estadual.

No pagamento do 13º salário, na esfera da CLT, sempre se toma em consideração o valor da remuneração atual, a saber, aquela que o empregado percebe no mês anterior ao do recebimento dessa vantagem pecuniária.

Por igual, há que se tomar em conta a situação daquelas pessoas que são recrutadas fora dos quadros da administração estadual direta, para exercer cargos, em comissão, colocados, hierarquicamente, abaixo dos chamados de alta direção, os quais são regidos pelo Estatuto dos Funcionários, hipótese em que, nos termos do supra reportado pronunciamento deste Órgão, são beneficiários do Salário de Férias.

Ora, em casos desta espécie, o vencimento considerado para o pagamento dessa vantagem pecuniária é o do cargo por eles ocupado no momento da sua concessão.

Assim, tenho para mim que o valor do Salário Férias a ser pago ao funcionário que, titular de cargo público efetivo, estiver exercendo o de Secretário ou Subsecretário de Estado, e os que lhes são equiparados hierarquicamente, e vier a gozar daquele benefício legal, deve corresponder ao vencimento do posto, que ocupa, isto é, aquele que possuía na data de sua concessão, excluídas as gratificações (reservado o direito de opção — Art. 181, I, da Lei nº 701|1967).

Essa é, a meu sentir, a interpretação que mais se compadece com a lei, sobretudo porque se coloca estas pessoas em igualdade de situação com aquelas outras que, titulares de cargos em comissão, mas que não o são de cargo efetivo na administração estadual, se acham regidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, e têm o seu Salário de Férias igual ao vencimento do cargo que ocupam.

Demais disso, os Secretários e Subsecretários de Estado, na hipótese aqui considerada, acham-se afastados de seus cargos efetivos nenhum vencimento por eles percebendo e contribuem para o Órgão de Previdência Estadual com base na remuneração do cargo que exercem.

À vista do exposto, parece-me que deve ser modificado o item IV, letra *d*, da supra repartada Instrução Normativa.

No tocante aos titulares dos cargos a que se alude na letra *b*, antes mencionada, há necessidade de lei, que estenda a eles o Salário de Férias de que aqui se cuida.

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Secretário de Educação e Cultura com cópia para o Exmo. Sr. Secretário de Administração, para as providências que lhe parecer cabíveis.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Manaus, 30 de julho de 1981.

DANIEL ISIDORO DE MELLO
Procurador Geral do Estado

PROCESSO Nº 0523|81

INTERESSADO: SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS

ASSUNTO: Consulta sobre providências a adotar em apuração de irregularidade no sistema de saque do FGTS.

PARECER Nº 30|81

SENHOR PROCURADOR GERAL

Em Inquérito Administrativo realizado por Comissão propriamente constituída, apurou o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO AMAZONAS — DER-AM, autarquia vinculada à SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS, irregularidades na movimentação de contas vinculadas do sistema do FGTS, envolvendo servidores estatutários e celetistas do Quadro de Pessoal da Entidade.

2 Em 03 de outubro de 1980, a mencionada Comissão concluiu seus trabalhos, apresentando Relatório de 13 laudas datilografadas, enquadrando um funcionário estatutário como incurso nas penas do art. 261, item VIII, da lei nº 701|67 e indicando, quanto aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a necessidade de “constituição de uma comissão de sindicância para determinar, se for o caso, a responsabilidade de todos os servidores que relacionada, por não pertencerem ao Quadro Estatutário deste DER-AM...” (fls. 35 dos autos).

3 Datado de 24 de novembro de 1980, consta também deste processo (fls. 23|24) Relatório de Sindicância realizada pelo inteli-

gente e culto Procurador Jurídico da Autarquia Dr. EURIPEDES FERREIRA LINS que, após analisar os fatos e a melhor doutrina a eles aplicável, termina por afirmar que “do exposto, não nos parece, em face da Lei, que devam ser punidos os trabalhadores envolvidos no processo, objeto da portaria nº 2553|80”.

4 Subidos os autos à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, decidiu o Chefe do Poder Executivo, quanto ao assunto de que agora se cogita.

DETERMINAR ao Diretor do DER-AM a apuração da responsabilidade, através do competente inquérito, dos servidores contratados sob a égide da CLT, favorecidos pelos saques fraudulentos”. (fls. 06).

5 Por determinação do dirigente maior da Entidade, foi o assunto submetido a exame de sua douda Procuradoria Jurídica que, em Parecer da respeitável lavra do Dr. OSWALDO MONTEIRO, aprovado pelo digno Procurador Geral, indicou, em conclusão, que:

a) quando no processo administrativo surgem fatos que possam constituir crime definido na lei penal, o procedimento legal a ser seguido é a instrução do inquérito policial na forma do artigo 290 do Estatuto dos Funcionários, para a definição da responsabilidade criminal na instância competente. Esse procedimento não foi omitido no caso do presente processo. Há processo administrativo instaurado pela Polícia Federal, ainda, por ser ultimado.

b) em virtude dessa circunstância, parece que em exame comporta uma única solução, que seria a de se aguardar as conclusões finais do inquérito instaurado no referido Órgão, em observância ao princípio de reserva legal sempre esposado pelo Exmo. SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO e assim possa a Administração deliberar como se lhe afigurar de direito”. (fls. 16|17).

6 Assim instruído, o processo veio a esta Procuradoria, por solicitação do SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS, que requer manifestação a respeito do assunto.

É o Relatório.

Em que pese o cuidado com que se houve a Procuradoria do DER-AM no exame da matéria — próprio, aliás, da inteligência e da dedicação de quantos a integram e lhe emprestam reconhecido prestígio ante a comunidade, pelo saber jurídico e pela seriedade das análises a que se dedicam — e porque, tendo já decorrido mais de um mês da emissão do ilustrado Parecer de fls. 12 *usque* 17, seja possível que a posição do inquérito dirigido pela Polícia Federal se tenha modificado, entendemos, *concessa venia* que se deva dar cumprimento à determinação contida no item II do respeitável Despacho do

Chefe do Poder Executivo, posterior, como se vê, ao Relatório da Sindicância realizada pelo eminente Procurador Dr. EURÍPEDES LINS.

É pacífico, o entendimento jurisprudencial trazido à eplação pelo Dr. OSWALDO MONTEIRO, às fls. 15, desobrigando o empregador da instauração de inquérito precedente à demissão de empregado optando do FGTS. Nada obsta, entretanto, que tal inquérito seja realizado, quando por ele busca o empregador, de certo, mais profundo convencimento quanto à justiça de decisão que implica em demissão.

Em não havendo a proibição — aliás, também não indicada no estudo da Procuradoria Jurídica do DER-AM — não vemos razão, *data venia*, para deixar de cumprir a determinação governamental, posterior ao Relatório do Dr. Procurador Sindicante, apesar da perfeição com que, cientificamente, a questão foi posta no sábio Parecer de fls. . . , datado de 08 de maio de 1981, reconhecidamente respaldado pela melhor doutrina e jurisprudência concernente.

Assim entendendo e considerando o disposto no Decreto nº 5430, de 23 de dezembro de 1980, (xerocópia) anexa) tomamos a liberdade de sugerir seja indicado ao SENHOR SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E OBRAS o encaminhamento do processo à COMISSÃO DE REGIME DISCIPLINAR, órgão especializado da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, para apurar a “responsabilidade, através do competente inquérito, dos servidores contratados sob a égide da CLT, favorecidos pelos saques fraudulentos”, conforme deseja o Excelentíssimo SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

É o Parecer,

PROCURADORIA TRABALHISTAS,

Manaus, 15 de junho de 1981.

LOURENCO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Procurador do Estado Chefe da Procuradoria
Trabalhista

PROCESSO: Nº 0523/81-PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DESPACHO:

De acordo.

Sugiro ao Exmo. Sr. Secretário o encaminhamento a CRD, cumprindo-se, assim, a determinação do Senhor Governador.

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Secretário de Transportes.
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Manaus, em
22 de junho de 1981.

DANIEL ISIDORO DE MELLO
Procurador Geral do Estado

PROCESSO Nº 0552|81-PGE

ASSUNTO: Gratificação de Representação

INTERESSADO: SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

PARECER Nº 028|81

- PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELOS OCUPANTES DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO DE ALTA DIREÇÃO NO ESTADO DO AMAZONAS, CEDIDOS POR OUTRAS ENTIDADES NOS TERMOS DA LEI N.º 1.339|79.
- OPÇÃO PELA RETRIBUIÇÃO DE EMPREGO EXERCIDO NA ENTIDADE CEDENTE, A QUAL É SUPERIOR A QUE SERIA PAGA PELO EXERCÍCIO DO CARGO NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.
- NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DO MENCIONADO DIPLOMA LEGAL, A GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO É CONSIDERADA COMO PARTE INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO.
- NÃO HAVENDO RESSALVA LEGAL, NÃO SE PODE CONSIDERAR TAL VANTAGEM COMO SENDO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE, CUJO PAGAMENTO DEVA SER EFETIVADO PELO SÓ EXERCÍCIO DO CARGO.

Pelo Ofício nº 141|81-GSEFAZ, de 02 de junho do ano em curso, o Senhor Subsecretário de Estado da Fazenda, solicita ao Senhor Procurador Geral a definição acerca de o titular daquela Pasta fazer jus ou não, à Gratificação de Representação do cargo por ele exercido no Estado (Secretário de Estado).

Em anexo ao mencionado Ofício vierem os documentos de fls. 2|10.

Por despacho do titular deste órgão, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria Administrativa, cabendo-no", por designação do Sr. Procurador Chefe examinar a matéria e emitir parecer.

É o relatório.

Segundo noticiam os autos, o Senhor Secretário de Estado da Fazenda é servidor da Fundação Universidade do Amazonas, ora cedido ao Governo do Estado em decorrência de Convênio firmado entre as citadas entidades, segundo autoriza a Lei Estadual nº 1.339, de 04.10.79.

Usando da faculdade contida no artigo 2º do mencionado diploma legal, o titular de SEFAZ optou pela retribuição do cargo que exerce na entidade de direito privado, ou seja, a FUA.

Manifestada a opção, o Senhor Consulente deseja saber se aquela autoridade faz jus à Representação do cargo que ocupa no Estado.

Dispõe o artigo 2º da Lei que autoriza a celebração de Convênios, visando ao intercâmbio de recursos humanos (Lei n.º 1.339|79).

Art. 2º — "Os servidores postos à disposição do Estado, nos termos desta Lei, poderão optar pela retribuição do cargo, função ou emprego que exercerem na entidade cedente, a qual, se inferior àquela paga pelo Estado, será por este complementada até alcançar o nível de remuneração do cargo, função ou emprego a ser exercido na administração estadual".

À luz do texto legal acima transcrito constata-se que uma das situações seguintes poderá ocorrer quando o servidor optar pela retribuição que lhe é paga na entidade cedente:

1ª — a retribuição é superior a que lhe seria paga na entidade cessionária, caso em que ao Estado não competirá outra obrigação senão aquela estatuída no parágrafo primeiro do citado artigo 2.º da Lei em questão, qual seja, de ressarcir, mensalmente à entidade cedente a remuneração do servidor cedido, acrescida das contribuições sociais;

2ª — a retribuição é equivalente a que corresponde na entidade. Igualmente ao Estado caberá apenas o cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 2.º;

3ª — a retribuição é inferior à remuneração do cargo a ser exercido no Estado. Neste caso, além dos encargos impostos pelo §

1.º do préfalado artigo 2.º, competirá ao Estado pagar ao servidor o “quantum” que faltar para que este alcance o nível de remuneração do cargo que nele ocupar.

Vê-se, desse modo, que o espírito da Lei outro não é, senão garantir ao servidor que é designado para cargo, função ou emprego de alta direção, ou o padrão remuneratório a que faz jus na entidade que serve e que pode ser superior ao que lhe seria pago no Estado a fim de não sofrer prejuízo econômico pelo fato de vir servir a este último, ou, aquele que é pago pelo exercício do cargo na administração estadual.

Por outro lado, tal garantia deve ser entendida dentro dos limites contidos na própria Lei, pois que esta impõe ao Estado a obrigação de respeitar o “status” financeiro do servidor sem nenhum acréscimo de sua parte, ou a pagar-lhe a remuneração do cargo que nele vier a exercer.

Dissemos sem nenhum acréscimo, por que a isso nos conduz o exame do texto legal, pois se o servidor opta pela retribuição da entidade cedente e esta é superior a que lhe seria paga, conclui-se que nenhuma diferença ou complementação lhe é devida, nem mesmo a parcela que corresponde à gratificação de representação, porque esta já se encontra compreendida naquele montante.

Ademais, esse entendimento encontra-se fortalecido pelo fato de a própria Lei não ressaltar que em casos tais, o servidor faria jus, além da retribuição superior àquela que lhe seria devida, à gratificação de representação.

Aliás, os vocábulos constantes da Lei são retribuição e remuneração, que compreendem o vencimento ou salário “stricto sensu”, mais as vantagens do cargo, função ou emprego.

Assim, se se toma por base a remuneração de um cargo, função ou emprego, para os efeitos do disposto no artigo 2º da Lei n.º 1.339|79, ou seja, para se verificar se é inferior, superior ou equivalente àquela que corresponde no órgão cedente, tem-se que já foram considerados o vencimento ou salário mais a representação. Donde se conclui que esta última parcela já se encontra incluída no montante que o servidor perceber do órgão de origem, ou no “quantum” que será complementado pelo Estado.

Nessas circunstâncias, e nos termos da Lei nº 1.339|79, entendemos que a parcela referente à gratificação de representação não foi considerada autônoma e independente para o efeito de ser paga aos servidores nela mencionados pelo só exercício do cargo, qualquer que fosse a situação verificada após a opção. Ao contrário, ela foi considerada como parte integrante da remuneração a ele correspondente, razão porque concluímos pela negativa à consulta formulada.

Outrossim e ainda que não seja objeto da consulta, pelos documentos acostados aos autos, verificamos que o procedimento adotado pela Administração Estadual não se ajusta perfeitamente ao que dispõe o § 1º do artigo 2.º da Lei n.º 1.339/79.

É que mencionado dispositivo legal, segundo já se frisou, determina que o Estado restitua à entidade cedente a remuneração por ela paga ao servidor cedido, mais as contribuições sociais. Ou seja, o servidor recebe do órgão cedente e o Estado ressarcce este último.

Esse o procedimento, conforme o entendemos e não o adotado no caso presente em que o Estado também paga ao servidor, obrigando-o a que, mensalmente, restitua tal valor à Fazenda Estadual.

Nos termos da Lei citada, em casos que tais, o Estado só está obrigado a efetivar o reembolso diretamente à entidade cedente.

É o parecer.

SUB CENSURA.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, da PGE, em Manaus(Am), 15 de junho de 1981.

ELZAMIR DA SILVA MUNIZ
Procuradora do Estado

PROCESSO: nº 0552/81-P.G.E.

INTERESSADO: SUBSECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

D E S P A C H O:

De acordo.

A gratificação de representação, na linguagem administrativa, designa a verba ou quantia que se destina a remunerar as despesas atinentes à ostentação ou ao decoro inerentes a certos cargos

Na verdade, tal verba não tem caráter remuneratório pelo exercício do cargo; ao contrário, ela se constitui, como se disse, num subsídio ao seu titular para atender às despesas de ostentação e decoro, inerentes ao cargo, que exerce.

Nesse aspecto, irrecusavelmente, esta vantagem financeira especializa-se, assumindo autonomia, que, entretanto, não foi considerada pela Lei nº 1.339/79, ao regular a matéria, como muito bem salienta a ilustre parecerista.

Assim, a remuneração de titular de cargo de alta direção, requisitado para o serviço público estadual, nos termos da Lei n.º 1.339/79, há de se cingir ao disposto no seu art. 2º

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Subsecretário de Fazenda.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Manaus, 22 de junho de 1981.

DANIEL ISIDORO DE MELLO
Procurador Geral do Estado

V — RAZÕES

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

O ESTADO DO AMAZONAS regularmente representado pelo Procurador que no fim se subscreve (Portaria designativa em apenso), nos Autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM requerido por EURÍPEDES FERREIRA LINS, em atenção ao respeitável despacho exarado por V. Ex^a as fls. 137, que deriva da solicitação que se vê estampada às fls. 134, com respaldo no § 2.º do artigo 549, do Código de Processo Civil vem apresetar, em anexo, as razões de seu RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para o devido encaminhamento ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Têrmos em que

Pede Deferimento

Manaus, 5 de agosto de 1981.

JAYME ROBERTO CABRAL ÍNDIO DE MAUÉS
Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial Comum da
Procuradoria Geral do Estado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RAZÕES DE RECORRENTE QUE APRESENTA O
ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO: EURÍPEDES FERREIRA LINS.

EGRÉGIA TURMA:

A extravagante decisão de que ora se recorre, ao açodar-se na reforma da incensurável e acertada sentença de 1º grau (fls. 50|61) concluiu por reconhecer ao Recorrido a inviável pretensão de voltar a perceber a maisinada gratificação de nível universitário, no convençãoado percentual de 25%.

Afora o inequívoco despropósito que de logo compromete a atacada decisão recorrida, sua base precípua de sustentação desagua para situar-se em flagrante confronto com o preceito contido no parágrafo único do artigo 98, da Lei Maior que desenganadamente veda qualquer possibilidade às chamadas vinculações e|ou equiparações com fito remuneratório.

Inobstante esse fundamental aspecto anteriormente destacado e reiterado pelo Recorrente, o Acórdão que emprestou guarida à postulação do Recorrido, procurou desviar-se do tema buscando insuficiente respaldo no parágrafo 1.º, do artigo 153, da Carta Política da República, a dizer que, *in casu*, o princípio da isonomia havia sido afetado.

Nada mais vulnerável!

O fato de o Recorrido, no passado, haver recebido a questionada gratificação de nível universitário, só por só não lhe garantiu, como é obvio, o direito de vê-la renascida no futuro e no justo instante em que a mesma foi restaurada para determinadas e específicas categorias.

Realmente, a decantada gratificação, nos seus primórdios, era indistintamente deferida a todo servidor público estadual que estivesse provido em cargo para cujo desempenho fosse exigido portar diploma de graduação superior.

Posteriormente, porém, o Recorrente resolveu extinguir tal gratificação considerando-a definitivamente incorporada nos estipêndios daqueles que a percebiam, inclusivamente o Recorrido.

Em data mais recente, o Recorrente optou por restaurar a predita vantagem, mas, restritamente, a certa categorias, *in est*, Magistratura, Membros do Tribunal de Contas e Ministério Público.

Ora, esse proceder evidentemente não pode ser tomado como discriminatório e tampouco atentatório ao primado da isonomia, como equivocadamente menciona o Acórdão recorrido.

Na verdade a decisão agora recorrida extravasou os lindes permitidos para acrescentar aos vencimentos do Suplicante-Recorrido vantagem pecuniária que o legislador restabeleceu com justificada parcimônia e sem as onerosas generalizações.

Essa desapontadora solução que se insere ao decisório recorrido significou, sem rodeios ou disfarces, a afirmação de uma vinculação entre o Recorrido — que se qualifica como Procurador Autárquico — e os Membros do Ministério Público, isto a nível de servidores do Poder Executivo.

Tal conclusão certamente não se pode sustentar sem abrir fendas intoleráveis no texto constitucional.

Arremate-se, por outro tanto, que a Administração não estava obrigada a revigorar a cobiçada gratificação indistintamente a todos quantos, *in illo tempore*, perceberam esse acessório vencimental. De notar, ainda, que a questionada vantagem já estava inelutavelmente desaparecida para o Recorrendo desde o advento da Lei nº 198, de 22.4.65, pelo que seu renascimento em 1976 não estaria necessariamente, atrelado a seus antigos e privilegiados destinatários.

É evidente que esse posicionamento do Tribunal *ad quem* não pode ser aceito, pois é sabido que a Administração não está peiada no organizar e decidir a respeito da remuneração de seus servidores, mormente no que toca à contemplação de determinadas vantagens. Certa categoria funcional pode, num instante, auferir denominada gratificação juntamente com outros segmentos do Serviço Público, o que não significa afirmar que essa vantagem não possa sofrer modificações ou até desaparecer em relação a algumas das classes de funcionários an-

teriormente aquinhoadas com o mesmo favor legal.

E, porque a relação entre o funcionário e o Estado seja de conteúdo estatutário, torna-se patente que a Administração pode livremente dispor quanto aos critérios de remuneração sem que se possa opor óbices a pretexto de resguardar isonomia.

Bem a propósito, é de extrema oportunidade, por sua aproximação à hipótese ora debatida, a opinião firmada no Processo n.º 398/64; da 2ª Vara da Fazenda Nacional de São Paulo, transcrita na Revista de Direito Público n.º 1, pág. 273, *expressis verbis*:

“Até então, há que ser respeitado o regime estabelecido na lei, que é o de vencimentos, porque não cabe ao Judiciário corrigir os erros da lei, nem indagar se ela foi bem ou mal feita, mas apenas aplicá-la e interpretá-la sem alargar-lhe ou restringir-lhe o sentido”.

É o caso dos autos. Se a lei revigorou a gratificação de nível universitário apenas para a Magistratura, Tribunal de Contas e Ministério Público, não poderia o decisório impugnado incluir nesse elenco, por exemplo, um Procurador Autárquico, mesmo à guisa de preservar a isonomia. Tal fato contrariou a Súmula n.º 339 do STF.

Nesse particular é de acentuada significação o entendimento desse Egrégio Tribunal que bem se pode resumir no julgamento do RE n.º 84.180-PS de que foi Relator o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, sendo Recorrente o Estado da Paraíba. O Acórdão respectivo está assim ementado:

“Funcionário Público.

Acórdão que defere segurança a fim de conceder aumento de vencimentos, pela consideração de que os cargos seriam “os mesmos”, apesar da lei estadual não referir-se a cargos de provimento efetivo, colocados em quadro suplementar, mas a cargos de provimentos em comissão. *Decisão baseada no princípio da isonomia. Inadmissibilidade de majoração de vencimentos, por juízes e tribunais, com esse fundamento. Recurso extraordinário conhecido e provido”.*

(Grifou-se. Confira-se in DJU de 25.4.77, pág. 2575)

Na esteira dessa diretriz o Colendo Tribunal Federal de Recursos, ao julgar a Apelação Cível n.º 36.031-SP também, se manifestou:

“*Impossível atender a aumento de remuneração de funcionário com fundamento no princípio constitucional da isonomia”.*

(Grifou-se — DJU de 6.10.78 — pág. 7801)

Induidoso, pois, que o decisório impugnado está em flagrante desalinho com o mencionado rumo traçado pela Corte Supremo, já que, ao reconhecer ao Recorrido o direito de voltar a desfrutar da gratificação malsinada, fez aumentar, por via imprópria, os vencimentos de um servidor público.

Além do mais, a invocada isonomia não pode ser assimilada em termos tão infinitamente amplos, visto que não se pode assegurar — *ad argumentandum tantum* — que o Recorrido, como Procurador da Autarquia Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas (DER-Am), tenha exatamente as mesmas atribuições e encargos de um Agente do Ministério Público, em que pese à circunstância de ostentarem ambos diploma do curso superior. As situações funcionais, em tela, são marcadamente desiguais.

E, nesse passo, calha à fiveleta o alerta do Professor Paulino Jacques quando, com inegável acerto, aduz:

“que o tratamento desigual consiste em assegurar às pessoas de situações desiguais, direitos, prerrogativas e vantagens desiguais, com as obrigações correspondentes também desiguais”. (in “Da igualdade perante a lei”, 2ª ed., pág. 234).

Ademais, verifica-se que a decisão que agora se busca desconstituir através do presente apelo extremo, a um só tempo infringiu, como já repisado, a regra constitucional que proíbe as equiparações e vinculação de caráter remuneratório e contrariou a Súmula nº 339.

Essa evidência pode ser observada com nitidez no seguinte trecho do atacado Acórdão, às fls. 98:

“Inequivocadamente não pertence o apelante a qualquer das classes beneficiadas com a restauração do nível universitário, nem seu cargo se equipara ao dos atuais Procuradores de Justiça, como quer o seu ilustre patrono mas não será possível olvidar que até bem pouco tempo perdurou a sua equiparação com os membros do Ministério Público, de forma expressa em lei. E assim sendo reputa-se como menoscabo ao princípio da isonomia constitucional o fato de subtrair do apelante vantagem pecuniária, que obtivera em decorrência de condição que ainda possui. . .”

Aliás, o tópico supratranscrito reflete enorme contradição, porquanto reconhece que o cargo do Recorrido, de Procurador Autárquico, não se equipara ao do Procurador de Justiça (Ministério Público), mas termina por admitir, por via oblíqua que essa mesma equiparação perdure, posto que impermitida pelo parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal. Também proclama que o cargo do Recorrido não está inserido no diploma legal que, em 1976, restabeleceu para determinadas categorias a gratificação de nível universi-

tário, que se encontrava extinta desde 1965 e, mesmo assim, manda aquinhoá-lo com fundamento na isonomia, pisoteando a anunciada Súmula 399.

Com visto, o fundamento maior do decisório recorrido procura dissimular o seu consentimento à equiparação e ou vinculação que a Lei Maior condena, com a inadequada invocação do princípio isonômico. Ambas as propostas são inviáveis para legitimar a pretensão do Recorrido, principalmente em razão de sua condição de servidor público estatutário.

Diante das colocações todas que acabam de ser sustentadas, espera-se seja o presente recurso conhecido e provido, de sorte a ensejar o inadiável restabelecimento da sentença de 1.º grau, que sabiamente fulminou a pretensão do Recorrido.

Essa providência impõe-se como imperativo da mais lúdima e verdadeira.

JUSTIÇA!

Manaus, 5 de agosto de 1981.

JAYME ROBERTO CABRAL ÍNDIO DE MAUÉS
Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial Comum da
Procuradoria Geral do Estado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

O ESTADO DO AMAZONAS, fazendo-se representar por sua Procuradoria Geral e através do Procurador que no fim se subscreve, justificadamente irresignado com a r. sentença prolatada nos Autos da Ação Ordinária que lhe moveu a empresa "MADEF — AMAZÔNIA ISOLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA", sustentando-se na possibilidade que lhe assegura o artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, com as anexas razões, recorrer para a Superior Instância, animando-se na convicção de que dita decisão será revista e reformada.

Têrmo em que

P. Deferimento.

Manaus, 16 de outubro de 1981.

JAYME ROBERTO CABRAL ÍNDIO DE MAUÉS
Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial Comum da
Procuradoria Geral do Estado.

RAZÕES DE APELAÇÃO

“Em questões de Direito Tributário Material, o juiz só deve atentar para a lei”.

(Prof. Geraldo Ataliba, *in* “Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, Vol. 2, pág. 45).

Egrégia Câmara Cível,

A sentença que se busca reformar por intermédio do presente apêlo, apresenta-se, a todas as luzes, insustentável, eis que prolatada *contra legem*. O douto Juiz *a quo*, impressionado exclusivamente com a falaciosa argumentação desenvolvida pela Apelada, posicionou-se de forma visível contra literal disposição da lei que, no âmbito estadual, disciplinou a política de incentivos fiscais.

Em súmula, o que pretendeu a Autora-Recorrida com o surpreendente beneplácito do decisório de 1º grau, foi demonstrar, com incrível sofisma, que a fabricação de embalagens se inclui no elenco dos chamados “bens intermediários” e, como tal, sujeita à classificação mais favorável no aquinhoar os pesos para a cobiçada restituição do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM).

Nessa empreitada, deixou-se em plano secundário, como letra morta, sem significado, o expreso texto da legislação pertinente, que de forma definitiva ditou o real sentido da expressão “bens intermediários”, para fins de fruição dos incentivos fiscais administrados pelo Governo do Estado do Amazonas. Eis o que assinala, no particular, o § 5º, do artigo 2.º, do Decreto n.º 4.831, de 28.2.80:

“Consideram-se bens intermediários, para efeito de que dispõe

o item XX do § 1º deste artigo, os produtos destinados ao consumo das empresas que produzam bens de consumo durável e bens de capital, *com vistas à formação de novos produtos*". (grifou-se)

Trata-se de disposição regulamentar de esplendorosa clareza, que a ninguém é dado ignorar, inclusive a Recorrida que, voluntariamente, fez opção pelos incentivos disciplinados justo pela legislação ora questionada.

E, como bem ressalta o eminente Professor e festejado tributarista GERALDO ATALIBA.

"Não é irregular, ilícito ou inconstitucional que ao decreto se defira traçar normas nos casos em que a aplicação da lei depender de estimativa, verificações, etc.

(*Apud* "Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1, pág. 183)

Ora, a linha de produção da indústria Recorrida destaca, preponderantemente, a fabricação de embalagens de isoforms que, convenhamos, não concorre nem contribui com a mais mínima parcela para a formação de "novos produtos". Cálço de isopor para fixar televisores no interior das caixas de pepelão que os acondicionam, evidentemente não se reveste do caráter de "bens intermediários" na exata dimensão preconizada pelo dispositivo regulamentar *retrotranscrito*.

O que está em discussão não é o processo de industrialização praticado pela Apelada para produzir embalagens. Não. Sua importância e utilidade não estão sendo questionadas, até porque se trata de indústria que goza da presunção de interessar à Região, visto que teve seu projeto técnico aprovado pelos Colegiados dos órgãos de desenvolvimento da área. Também não se põem em dúvida as indústrias que foram relacionadas como consumidores dessas embalagens.

Todavia, não se pode, debaixo desse enfoque, admitir, mesmo com a melhor boa vontade, que os bens forjados na linha produtiva da empresa-recorrida, efetivamente, atendem os pressupostos inseridos na legislação específica para, assim, catalogá-los e aceitá-los como "bens intermediários".

De igual, são supérfluas e até enfadonhas as considerações doutrinárias (mormente se extraídas de fontes de referência que omitem a edição e a página correspondente) que se coloquem em total confronto o antagonismo com expressa disposição de lei.

Se o legislador definiu com clareza solar o que vem a ser "*bens intermediários*", será inútil engendrar soluções generosas em decompasso com o comando legal regrador da espécie.

O que há de prevalecer sobre as abordagens e caprichos pessoais é a vontade e o querer da lei.

Bem a propósito, ao tratar dos Termos Técnicos Legais (Technical Legal Terms) em seu clássico "Handibook of the Constuction and Interpretation of the Laws", 2ª ed., pág. 182, BLACK esclarece, citando inúmeros acórdãos da Suprema Corte Americana:

"As palavras e frases técnicas do direito, quando empregadas pela lei, devem ser tomadas na sua significação técnica própria, a menor, que exista no contexto disposição especial para demonstrar que foram empregadas com sentido diferente".

Na esteira desse, pensamento o ilustre Professor RUY BARBOSA NOGUEIRA, in "Direito Tributário Aplicado", pág. 186, adverte:

"... dentro da boa técnica de exegese, não são de se considerar supérfluas ou inúteis certas expressões da lei, ou não levar em consideração seu significado".

Demais disso, consoante exaustivamente sustentado na peça contestatória de fls e fls., o empreendimento industrial da Apelação não se ajusta em qualquer das hipóteses da postulada Categoria "A" de que se ocupa o parágrafo 1.º, do artigo 2.º da Lei nº 1.370, de 28.12.79, *verbis*:

"Não categoria "A" classificam-se as empresas que se destinem à produção de:

- I — bens de consumo imediato, destinados à alimentação, vestuário e calçados;
- II — bens intermediários;
- III — bens de capital;
- IV — bens que utilizem matérias-primas regionais.

Portanto, o enquadramento da empresa MADEF na chamada Categoria "B" deu-se com estrita observância dos preceitos legais que informam a política de incentivos fiscais do Estado do Amazonas, aos quais, — repita-se —, a Recorrida espontaneamente aderiu com pleno conhecimento de suas regras e por ato de consciente opção.

Assim, frente à referenciada legislação, não bastaria à Recorrida alegar que embalagens são bens intermediários; haveria que demonstrar que ditos bens (embalagens) realmente são "destinados ao consumo das empresas que produzam bens de consumo durável e bens de capital, *com vistas à formação de novos produtos*".

É de se perguntar, pois: de que forma e por que efeito as embalagens de isopor fabricadas pela Apelada concorrem para a "formação de novos produtos"?

Ao focar o tema em debate no documento de fls. 31|32, Sua Excelência o Senhor Secretário de Indústria, Comércio e Turismo, com extrema propriedade, dilucidou:

"... a conceituação de "bens intermediários", a que se refere o parágrafo 5.º conduz ao raciocínio, inevitavelmente,

ao entendimento de que serão assim considerados, aqueles bens que entrem na formação de novos produtos, desde que sejam duráveis e bens de capital, como componentes destes, de modo visível e permanente e que deles não possam ser retirados sem causar-lhes danos nem perda de suas finalidades, uso ou aplicação ou que possa ser substituído quando defeituoso, recompondo, assim, o bem do qual fazia parte”.

Com efeito, dispensam-se conhecimentos especializados em derredor da temática para, de logo, se perceber, sem esforços inauditos, que *embalagens* de isoforms de nenhuma forma reúnem os requisitos que a lei impõe para tipificação de bens intermediários”. Entre as divagações e a conceituação legal, a sentença apelada não poderia, pura e simplesmente, refugar a lei.

Parece não ser necessário acrescentar mais argumentos. Se a linha de produção da Recorrida não se conforma à hipótese de enquadramento na categoria “A” de que cogita o § 1.º, do artigo 2.º, da Lei 1.370/79, não há como se pretender aquinhoá-la conflitantemente com a norma legal indicada.

E porque a sentença apelada se haja colocado em ostensivo menosprezo à lei, segue-se que foi vulnerada, sem qualquer parcimônia, a segunda parte do artigo 126, do Código de Processo Civil que desenganadamente impõe ao Juiz, no julgamento da lide.

“APLICAR AS NORMAS LEGAIS”

Fica, assim, desde logo, prequestionada a *aberratio*: decisão *contra legem*.

Neste particular e ao interpretar o dispositivo processual em evidência, Celso Agrícola Barbi, in “Comentários ao Código de Processo Civil”, I vol. Tomo II, Forense, pág. 519, arremata:

“Havendo norma legal acerca do assunto submetido ao juiz, não poderá ele deixar de aplicá-la e recorrer a outras fontes de direito”.

Apontada, assim, a desfundamentada conclusão da sentença recorrida no que concerne à inviável caracterização dos produtos da Apelada (preponderantemente “embalagens”) como *produtos intermediários*, demonstramos o acêrto do enquadramento malsinado, na nominada Categoria “B”:

Esse enquadramento da empresa-apelada se embasou corretamente no parágrafo 2.º, item I, do art. 2.º, da Lei nº 1.379/79, *verbis*:

“Art. 2.º —

§ 2º — Na Categoria “B” classificam-se as empresas que se destinem à produção de:

I — *bens de consumo* imediato não considerados no item

I do § 1.º deste artigo”.

Apesar disso, o decisório aqui atacado volta a claudicar para rejeitar a classificação dos bens produzidos pela Apelada na faixa de “bens de consumo imediato”, sem, contudo, convencer.

Aduz a decisão apelada que “ embalagem jamais poderá ser bem de consumo imediato. Este, caracteriza-se por satisfazer diretamente *uma necessidade humana*, como por exemplo: a roupa, a comida, uma sessão de cinema, etc” (sic)

Ledo engano. A elenco apontado evidentemente não se exaure nessa exemplificação tão singela, como adiante se vai revelar à saciedade.

Para a ótica da legislação de incentivos do Amazonas (Lei 1370|79 e decreto regulamentar) e para efeito do enquadramento das empresas incentivadas, situaram-se na Categoria “A” os “bens de consumo imediato, destinados à alimentação, vestuários, calçados” (art. 2.º, § 1.º, I da Lei 1370|79); na Categoria “B” ficaram os “bens de consumo imediato, não considerados” na hipótese anterior (art. 2.º, § 2.º, I da Lei 1370|79).

Uma vez visto que *embalagens*, no rigor técnico e perante a legislação aplicável à espécie, não são *bens intermediários*, sobressai incontroverso que ditos produtos são *bens de consumo imediato* mesmo.

Imagine-se, para melhor assimilação do raciocínio, uma embalagem de isoform que se coloca no interior de uma caixa de papelão acondicionando um televisor. Uma vez utilizada, essa embalagem (que inclui o isoform) não vai servir para absolutamente mais nada. Sua utilidade se esgota naquela operação e não tem qualquer serventia posterior. Retirado o televisor, sua embalagem está *consumida*, sem a menor possibilidade de reabsorção. Inutiliza-se no mesmo instante em que ela for aberta para retirada do bem durável (televisor) que se encontrava no seu interior, sob acondicionamento.

Nessa ilustração, o bem (embalagem) foi imediatamente *consumido*.

E, como sustenta o ilustre catedrático paulista RUY BARBOSA NOGUEIRA, ob. cit., pág.123,

“Não se entende por consumido, por exemplo, apenas o produto que se volatiliza, mas todos aqueles que se fracionam, queimam, rasgam, viram sucata, enfim *não podem mais ser utilizados*. Deixam de ter valor, aplicação ou utilidade”.

(os destaques são do próprio texto)

Por fim e para melhor demonstrar o acêrto do posicionamento do Recorrente ao classificar as embalagens produzidas pela Recorrida como “bens de consumo imediato”, traz-se à colação a insuspeita diretiva inserta no Dicionário de Direito Tributário de Igor Tenório e J. Motta Maia, de onde, à pág. 48, se extrai o seguinte e elucidativo verbete:

“BENS DE CONSUMA

Nem sempre é possível estabelecer a distinção exata entre bens de consumo e bens de produção. Mas uma conceituação comum é a que define bens de consumo os destinados ao consumo imediato ou a satisfação imediata de necessidades de consumir. *Consumer's goods* em técnica internacional se opõe a *Producer's goods*.

Há que distinguir os bens de consumo duráveis dos outros de consumo imediato. Os primeiros são consumidos mediante demorada utilização, enquanto os segundos são utilizados imediatamente”.

Em remate e para frenar a aleivosa, referência feita quanto à iniciativa da Administração em retificando, por via decretal, o enquadramento da Recorrida, esclare-se que essa providência foi plenamente justificada e em nada modificou o nível de restituição do ICM àquela empresa. Apenas se deslocou a beneficiária do item II para o item I do mesmo parágrafo 2.º, do artigo 2.º, da referenciada Lei nº 1370/79.

Com essa compatibilização ditada por motivos estritamente técnicos, não se alterou a posição da Recorrida, que permaneceu enquadrada na mesma categoria B.

Diante de tudo quanto ficou articulado e sedimentado nestas razões, sobram motivos ao Recorrente para, confiantemente, aguardar o sereno e descomprometido pronunciamento dessa Colenda Câmara, que há de desconstituir a decisão de que se apela, e conseqüentemente, julgará improcedente a pretensão da Recorrida.

Esse almejado desfecho reafirmará o inabalável compromisso da

J U S T I Ç A !

Manaus, 16 de outubro de 1981.

JAYME ROBERTO CABRAL ÍNDIO DE MAUÉS
Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial Comum da
Procuradoria Geral do Estado.

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, DA DÉCI-
MA PRIMEIRA REGIÃO.

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS — SEFAZ.

O ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Procuradoria Geral e esta representada pela Procuradora infra-assinada (conforme Portaria de delegação de competência devidamente arquivada na Secretária desse Egrégio Tribunal); inconformado com as conclusões do Venerando Acórdão proferido nos Autos de Processo nº TRT-R-EX-OF e RO n.º 406|82, no qual figura na condição de Reclamante — Recorrida vem respeitosamente à presença de V. Exª com base na alínea “b”, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinada como que prescrevem o artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 779, de 21 de agosto de 1969 e o verbete nº 4 da Súmula de Jurisprudência do TST, inter por *RECURSO DE REVISTA* da prefalada decisão, objetivando a que dele tome conhecimento e o julgue como de direito, uma das Egrégias Turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e lhe dê o esperado provimento, ante as justas e jurídicas razões que o acompanham.

Desta forma, requer a V. Exª se digne de admitir o apelo, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, uma vez

atendida as formalidades legais, determine a remessa dos Autos à Instância Superior, para os fins colimados com o Recurso.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Manaus, 14 de abril de 1983.

ELZAMIR DA SILVA MUNIZ
Procuradora do Estado

RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS — SEFAZ.

PROCESSO: TRT R EX OF e RO nº 406|82

EGRÉGIA TURMA:

Não deve prevalecer a respeitável decisão contra a qual é suscitada a presente postulação recursal, em razão dos fundamentos que, *data maxima venia*, se passa a alinhar:

I — OS FATOS:

1. Em data de 08.03.82, a ora Recorrida propôs Reclamação Trabalhista contra o ora Recorrente, objetivando receber a quantia líquida de Cr\$ 167.433,62 referente a diferença de férias vencidas, de férias proporcionais, de 13º salário, de horas extras incorporadas e FGTS de março|81 a 15.02.82.

2. Contestando o feito o ora Recorrente alegou em preliminar, a Incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que as parcelas reclamadas referiam-se a período em que a Reclamante exerceu cargo comissionado, de natureza estatutária. Em preliminar, alegou também e pediu o reconhecimento judicial, da prescrição que se operara.

3. No mérito, o Reclamado alegou que o contrato de trabalho da Reclamante estava totalmente suspenso, em razão de sua nomeação, posse e exercício no cargo de Inspetor de Finanças, símbolo CC-7, de provimento em comissão, em razão do que o pedido era improcedente.

4. Julgando a Reclamação, a MM. Junta entendeu que a Reclamante não tivera seu contrato de trabalho suspenso, uma vez que não passou a ser *funcionária pública*, considerando que não fora satisfeito o requisito constitucional exigido para a investidura em cargo público, qual seja, concurso público.

5. Por isso mesmo, ou seja, porque inadmitiu a suspensão do contrato de trabalho, em consequência da não aceitação da condição de funcionária pública ostentada pela Reclamante, durante o exercício do cargo comissionado, a MM. Junta Julgou a Reclamação totalmente procedente, para deferir o pedido, observada a prescrição bial quando da apuração do valor líquido.

6. Observe-se que o fundamento da decisão foi no sentido de inadmitir a suspensão do contrato de trabalho da Reclamante enquanto ocupou cargo de provimento em comissão, porquanto a nomeação para o mesmo dependia de aprovação em concurso público, conforme mandamento constitucional.

7. Inconformado com a r. decisão, o então Reclamado interpôs Recurso Ordinário no qual demonstrou a legalidade da nomeação da Reclamante, uma vez que se tratava de cargo de provimento em comissão, para o qual não é necessário concurso público, segundo a própria Constituição Federal.

8. Ao apreciar o Recurso Ordinário, o Egrégio Tribunal da 11ª Região, assim decidiu:

“Ementa: Se a denominação não basta à caracterização do cargo em comissão exercido por empregado celetista, nulos os atos que impedem a existência de direitos relativos ao contrato de origem, notadamente quando já os percebe o empregado”
Da fundação do v. acórdão, destaca-se o seguinte:

“Sem dúvida, é verdade que de matéria dos autos restou caracterizada a suspensão do contrato de trabalho da reclamante, ao ser atrelada à Lei dos Funcionários Públicos. Entretanto, também não é menos verdade que, seu empregador, ao recolher FGTS a pagar-lhe o 13.º salário, durante o primeiro ano em que a reclamante se encontrava à disposição de liame laboral de outra natureza, gerou o que se pode denominar incorporação de ganho à sua vida econômica”.

É mais adiante:

“*Data venia*, o que transformou a suspensão de total para parcial, ou seja, verificou-se uma interrupção em seu contrato de trabalho vez que, durante um ano recebeu institutos de origem trabalhista. Daí não ser possível, a cessação do recebimento das referidas vantagens”.

9. Vê-se, por conseguinte, que o Egrégio Regional entendeu, contrariando o parecer de Sua Excelência, o Dr. Procurador do Trabalho (fls. 90) que, no período compreendido entre 19.01.80 a 19.02.82 (no qual a Reclamante-Recorrida ocupou cargo em comissão) seu contrato de trabalho fora parcialmente suspenso, servindo de fundamento para essa decisão, o fato de o ora Recorrente, por erro de seu Setor de Pessoal, haver pago o 13º salário e recolhido os depósitos no FGTS, durante o primeiro ano, ou seja, até 10.01.81.

II — OS FUNDAMENTOS:

1. Contra a decisão proferida pelo Egrégio Regional, o Estado do Amazonas interpõe o presente Recurso de Revista, embasado na disposição da letra “b”, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que o v. acórdão recorrido foi proferido, *data maxima venia*, com violação dos artigos 97, parágrafo segundo, 109 e 200, da Constituição Federal dos artigos 7º, letra “c” e 471, da CLT; do artigo 9.º, parágrafo primeiro, do Decreto n.º 59.820, de 20.12.66 (que aprovou o Regulamento do FGTS), bem como dos artigos 60, parágrafo segundo, e 79, da Constituição do Estado do Amazonas e artigos 1º, 3.º 14, 16 e 23, da Lei n.º 701, de 30.12.67, do Estado do Amazonas.

2. Com efeito, reza o parágrafo segundo do artigo 97, da Constituição Federal (que foi totalmente reproduzido no parágrafo segundo, o artigo 60, da Constituição do Amazonas):

“Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração”.

3. E a Constituição do Estado do Amazonas que, a teor do disposto no artigo 200, da Constituição Federal, teve incorporadas no seu texto as disposições nesta contidas, fazendo as adaptações necessárias ao artigo 109, estatuiu em seu artigo 79, que:

“Lei de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, respeitado o disposto nos artigos 60, 81 e 77 desta Constituição, definirá o regime jurídico dos servidores públicos do Estado, a forma e as condições de provimento e aquisição de estabilidade”.

Vale dizer, ao Estado e unicamente a ele, cabe definir o regime jurídico de seus servidores, a forma e condições de provimento de seus cargos.

4. Usando dessa prerrogativa, por iniciativa do Governo do Estado, foi editada a Lei nº 701, de 30.12.67 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO AMAZONAS).

5. E, nos artigos 1º, 3º e seu parágrafo terceiro, encontramos as seguintes normas:

“Artigo 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Estado do Amazonas.

Artigo 3º — Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ 3.º — Os cargos são de provimento efetivo ou de provimento em comissão”.

Nos artigos 15 e 16, da Secção II, que trata “Dos cargos de Provimento em Comissão”, encontramos as regras a seguir transcritas:

“Artigo 14 — Destinam-se, os cargos referidos nesta secção, a atender a encargos de direção ou chefia, de consulta ou assessoramento.

Artigo 16 — A posse em cargo em comissão *obriga o afastamento do funcionário do cargo efetivo de que for titular*, ressalvados os casos de acumulação prevista em lei.” (Grifos que não são do original).

E, finalmente, assim reza o artigo 23, da Lei mencionada (701|67):

“Artigo 23 — A nomeação será feita:

I —

II —

III — em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido”.

6. Da análise desses dispositivos legais, temos que:

a) O Estado do Amazonas, usando de prerrogativa que lhe é assegurada pela Constituição, dispôs sobre o regime jurídico de seus servidores;

b) E, ao fazê-lo, previu a existência de cargos de provimento em comissão, para cuja nomeação prescinde-se de concurso público.

c) Determinou o afastamento do servidor, de seu cargo efetivo (ou emprego), ao tomar posse em cargo comissionado.

7. Nos autos há prova (fls. 39), de que em 11.01.80, mediante Decreto do Governador do Estado, a ora Recorrida foi nomeada para exercer cargo comissionado, símbolo CC-7, de Inspetor de Finanças da SEFAZ.

8. E, com a nomeação, automaticamente a Recorrida passou a reger-se pela Lei nº 701, de 30.12.67 — o Estatuto dos Funcionários do Amazonas — nos termos de seus artigos 1º, 3º 14 e 23, transcritos.

9. Mas, sendo ela (a Recorrida), servidora pública, pois mantinha contrato de trabalho com o Estado do Amazonas para exercer o emprego (cargo) público de técnico em contabilidade, cuja admissão deu-se em 01.02.75, como procederia em face da nomeação.

Obviamente e, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 701|67, afastar-se-ia, como de fato se afastou, de seu cargo de técnico em contabilidade.

10. Observe-se que o afastamento é condição para a posse em cargo de comissão.

11. E qual a exata compreensão do termo *afastamento* mencionado no citado artigo 16, da Lei nº 701|67, como condição para a posse em cargo comissionado?

Outra não o é, senão afastamento total, ou seja, o servidor deixa de exercer as funções típicas de seu cargo efetivo ou de seu emprego e passa a exercer as funções atinentes ao cargo comissionado. Deixa, também, de receber vencimentos ou salários do cargo efetivo e passa a receber os vencimentos atribuídos ao cargo em comissão.

12. Assim, no caso específico tratado nestes autos, com a posse da Recorrida e seu efetivo exercício no cargo de Inspetor de Finanças, ficou ela totalmente afastada de seu emprego de técnico em contabilidade. Não exercia as funções de técnico em contabilidade, mas sim, as de Inspetor de Finanças. Também não recebia salário de técnico em contabilidade, mas os vencimentos de Inspetor de Finanças (vide documentos de fls. dos autos). Esse afastamento total, configura em linguagem técnica a Suspensão Total do Contrato de Trabalho. Confira-se com a lição do Professor ORLANDO GOMES.

“A Suspensão pode ser total ou parcial. Dá-se totalmente, quando as duas obrigações fundamentais, a de prestar o serviço e a de pagar o salário, se tornam reciprocamente inexigíveis. “*In Curso de Direito do Trabalho*, vol. II, 1975, p. 498.

E, durante o período em que a Recorrida exerceu cargo em comissão, não prestou serviço de técnico em contabilidade. Tampouco recebeu salário correspondente a esse emprego. Exerceu o cargo de Inspetor de Finanças e recebeu vencimentos a este atribuídos. Teve pois, totalmente suspenso seu contrato de trabalho e passou a ser considerada funcionária pública (ainda que em caráter provisório, sabido que o provimento em cargo em comissão é sempre em caráter precário).

13. Tanto isso é verdadeiro que a Reclamante recebeu vantagens atribuídas especificamente a funcionários públicos (os regidos pelo Estatuto) com sóe ser o salário férias de que trata a Lei Estadual nº 1.312|78 existente nos autos e segundo provam as fichas financeiras da Reclamante, também nos autos.

14. Sendo assim, não há como vislumbrar-se a suspensão parcial pela qual concluiu o v. acórdão recorrido.

E menos ainda se pode aceitá-la, quando se verifica que foi admitida com base em erro praticado pelo Setor de Pessoal do recorrente o qual, entretanto, foi logo sanado.

15. Efetivamente e segundo se demonstrou pela transcrição de trecho do v. acórdão recorrido, a suspensão parcial ficou caracterizada pelo pagamento de 13º salário à Recorrida no primeiro ano de seu exercício do cargo comissionado e de haver o Recorrente efetuado os depósitos no FGTS, também no primeiro ano.

16. Ocorre, todavia e conforme o Recorrente já admitiu desde sua defesa inicial, tais depósitos e tal pagamento derivaram de erro de seu setor de pessoal, o qual, entretanto, tão logo verificado, foi sanado, com a suspensão dos depósitos e não pagamento do 13º salário no ano subsequente.

E, por se tratar de pagamento e depósitos indevidos, efetuados por erro, não geram nenhum direito à Recorrida, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa, banido por nosso Direito, cujos princípios são também aplicáveis ao Direito do Trabalho.

17. Apenas a título de ilustração observa-se que, mandando-se pagar o 13º salário à Recorrida, terá ela recebido 14 (catorze) salários, uma vez que recebeu o salário férias (vantagem estatutária e que equivale ao 13º salário dos celetistas). Ter-se-á admitido, assim, o enriquecimento sem causa, tão repellido por nosso ordenamento jurídico.

18. Como se demonstrou fartamente, durante o período em que a Reclamante- Recorrida exerceu cargo de provimento em comissão (de 19.01.80 a 19.02.82), seu contrato de trabalho ficou totalmente suspenso.

19. Por isso mesmo, indevidas as parcelas pleiteadas na inicial e aditamento, conforme abaixo se demonstra:

a) FGTS (depósitos de março/81 a 15 de março de 1982). Estando totalmente suspenso o contrato de trabalho nesse período, indevidos os depósitos. Confira-se pelo disposto no parágrafo primeiro, do artigo 9º, do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966, verbis:

“Art. 9º — As empresas

§ 1.º — O depósito de que trata este artigo é também exigível nos seguintes casos de afastamento do serviço do empregado:

- a) para prestação do serviço militar;
- b) por motivo de doença até 15 dias;
- c) por acidente de trabalho;
- d) por motivo de gravidez e parto;
- e) por outros motivos também admitidos em lei que interrompem o contrato de trabalho “(grifamos)”.

Vê-se, assim, que o Regulamento não cuidou da suspensão total do contrato de trabalho para tornar exigível o depósito aludido.

Estabeleceu a exigibilidade para casos de interrupção (suspensão parcial), o que não ocorreu no caso de que ora se trata;

b) HORAS EXTRAS INCORPORADAS — da mesma forma indevidas, por força da suspensão total do contrato de trabalho, uma vez que durante essa suspensão a Recorrida percebia os vencimentos do cargo comissionado e não o salário de seu contrato de trabalho, ao qual estavam incorporadas as horas extras;

c) 13º SALÁRIO DE 1981 — indevido, por ser vantagem eminentemente trabalhista e, durante a suspensão a Recorrida tinha direito e efetivamente recebeu, ao salário férias;

d) DIFERENÇAS DE FÉRIAS VENCIDAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. Observe-se que a Recorrida pediu exoneração do cargo comissionado e ao fazê-lo, pediu também a rescisão de seu contrato de trabalho. Por essa ocasião, através do recibo de quitação lhe foram pagos os direitos resultantes do pacto trabalhista. Tomou-se por base o salário e as vantagens atribuídas aos servidores de sua categoria profissional (técnico em contabilidade), nos termos do artigo 471, da CLT. Pretende ela, no entanto, que as férias vencidas e proporcionais lhes sejam pagas com base no vencimento atribuído ao cargo comissionado. Sem razão, no entanto, posto que o citado artigo 471, da CLT, assegura aos empregados em casos que tais, as vantagens atribuídas à categoria a que ele pertence na empresa, não o pagamento dos vencimentos do cargo comissionado.

20. Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que durante o período em que a Reclamante-Recorrida exerceu cargo de provimento, em comissão, seu contrato de trabalho ficou totalmente suspenso, sendo por isso mesmo, indevidas todas as parcelas por ela pleiteadas.

II — O PEDIDO:

Por essas razões e estando plenamente justificado o cabimento do presente recurso, espera o Recorrente, seja o mesmo conhecido e provido, para o fim de ser reconhecida a suspensão total aqui arguida, modificando-se, em consequência a decisão recorrida, com a decretação da total improcedência da Reclamação.

Em assim procedendo, estará esse Egrégio Tribunal declarando a verdadeira.

J U S T I Ç A !

Manaus, 14 de abril de 1983.

ELZAMIR DA SILVA MUNIZ
RPOCURADORA

VI — LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 16,
DE 06 DE DEZEMBRO DE 1982

DA NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E ACRESCENTA SEÇÃO AO RESPECTIVO TEXTO.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea “i”, do inciso I, do artigo 12, da Resolução Legislativa nº 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º — Os artigos 54, 55, 56, 57 e 58, que constituem a Seção V do Capítulo IV, Título I da Constituição do Estado, com o acréscimo de parágrafos e itens, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 — O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indispensáveis da sociedade e pela fiel observância da Constituição e das leis.

§ 1º — Os membros do Ministério Público sujeitar-se-ão a regime jurídico especial, gozando de independência no exercício de suas funções.

§ 2.º — O Ministério Público terá autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria.

§ 3º — Os serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça serão organizados por Lei ordinária, com quadro próprio e cargos e funções que atendam às peculiaridades do Ministério Público.

Art. 55 — O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre os Procuradores de Justiça ou quaisquer outros membros da instituição, estes com mais de dez anos na carreira.

§ 1º — O Procurador-Geral tem prerrogativas, representação e remuneração de Secretário de Estado.

§ 2º — Incumbe privativamente ao Procurador-Geral de Justiça, além de outras atribuições:

I — representar ao Tribunal de Justiça para assegurar a observância, pelos Municípios, dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover a execução de Lei, de ordem ou decisão judicial, para o fim de intervenção nos termos do artigo 15, § 3.º, alínea “d”, da Constituição Federal;

II — arguir, perante o Tribunal de Justiça, a inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo dos poderes municipais.

Art. 56 — O Ministério Público será organizado em carreira, mediante Lei complementar, com observância dos seguintes princípios:

I — investidura em cargo inicial da carreira mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil;

II — estabilidade do membro do Ministério Público após dois anos de exercício, não podendo ser demitido senão por sentença judicial ou em virtude de processo administrativo em que se lhe faculte ampla defesa;

III — promoção de entrância a entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, observando-se o mesmo critério na promoção à segunda instância;

IV — promoção compulsória do membro do Ministério Público que figurar pela terceira vez consecutiva em lista de merecimento;

V — remoção compulsória somente com fundamento em conveniência do serviço, mediante representação do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

VI — irreduzibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários, assim como a desconto para fins previdenciários;

VII — vencimentos dos Procuradores de Justiça em valor não inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do que perceber o Procurador-Geral de Justiça, e os dos promotores de Justiça com diferença

não excedente a 20% (vinte por cento) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de 80% (oitenta por cento) dos vencimentos do Procurador-Geral;

VIII — aposentadoria voluntária após trinta anos de serviço, com vencimentos integrais;

IX — proibição do exercício da advocacia sob pena de perda do cargo, salvo nos casos previstos na Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1981.

§ 1º — O estágio probatório de dois anos, a que estão sujeitos os membros do Ministério Público, será cumprido no cargo, vedado, para esse efeito, o cômputo do tempo de serviço anteriormente prestado.

§ 2º — Durante o estágio probatório não será permitido o afastamento ou a aposentadoria voluntária do estagiário.

Art. 57 — Os proventos da inatividade serão fixados e reajustados sempre em quantias ou percentuais idênticos aos da remuneração da atividade, não se computando, para efeito de equivalência, apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 58 — Os membros do Ministério Público serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional”.

Art. 2º — O Capítulo IV, do Título I, da Constituição Estadual, fica acrescido de uma Seção, de número VI, com a seguinte denominação:

“DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO”

Art. 3º — O artigo 59, da Constituição Estadual, passa a integrar a Seção VI, ora instituída, com a redação e os parágrafos que se seguem:

“Art. 59 — A Procuradoria Geral do Estado — PGE tem por finalidade a representação judicial e extrajudicial do Estado e o exercício das funções de assessoria e consultoria em matéria jurídica de alta indagação do Poder Executivo e da Administração em geral.

§ 1º — A Procuradoria Geral do Estado — PGE exerce, ainda, a defesa dos interesses da Administração junto aos órgãos de fiscalização financeira e orçamentária, internos e externos, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério Público em especial junto ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho de Contas dos Municípios;

§ 2º — Os cargos de Procurador do Estado são organizados em série de classes, providos os da classe inicial na forma do artigo 60, parágrafo 1.º, desta Constituição.

§ 3.º — O Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, tem as mesmas prerrogativas, privilégios dos Secretários de Estado.

§ 4º — Sem prejuízo da competência e da supervisão técnica da Procuradoria Geral do Estado, a Lei poderá deferir a órgãos especializados o encargo da representação judicial do Estado em matérias específicas”.

Art. 4º — A Secção VI, do Capítulo IV, do Título I, da Constituição Estadual, sob a denominação “Dos Funcionários Públicos”, fica renumerada para Secção VII.

Art. 5.º — Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada a situação do atual Procurador-Geral de Justiça.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 06 de dezembro de 1982.

aa) *HOMERO DE MIRANDA LEÃO*
Presidente

Carlos Alberto Lopes Paiva
Vice-Presidente

Darcy Humberto Michilles
Secretário Geral

Publicada no D.O. E. de 16.12.82.

LEI Nº 1275 DE 31 DE JULHO DE 1978

DISPÕE sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
FAÇO saber a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

L E I :

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º — Esta Lei reorganiza a Procuradoria Geral do Estado (PGE), define sua competência e a dos órgãos que a compõem, dispõe sobre a carreira de Procurador do Estado e dá outras providências.

TÍTULO II
DA PROCURADORIA GERAL, DO ESTADO
CAPÍTULO I — DAS FINALIDADES

Art. 2º — A Procuradoria Geral do Estado (PGE), vinculada à Secretaria de Estado de Interior e Justiça tem por finalidades:

I — representar judicial e extrajudicialmente o Estado;

II — exercer as funções de assessoria e consultoria, em matéria jurídica de alta indagação do Poder Executivo e da Administração em geral;

III — desistir, transigir, acordar, firmar compromisso, confessar, receber, dar quitação e interpor recursos nas ações em que o Estado figure como parte;

IV — promover o uniforme entendimento das leis aplicáveis à administração estadual, impedindo contradições ou conflitos de interpretação entre os seus diferentes órgãos;

V — sugerir ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado, aos dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Executivo, ou através das Secretarias a que estejam vinculados, e aos dirigentes de entidades da administração descentralizadora, providências reclamadas pelo interesse público ou por necessidade de boa aplicação das leis vigentes;

VI — propor ao Governador do Estado a provocação de representação do Procurador Geral da República para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

VII — propor ao Governador do Estado a declaração de nulidade de atos Administrativos;

VIII — promover a regularização dos títulos de propriedade do Estado à vista de elementos que lhe forem fornecidos pelos serviços competentes;

IX — requisitar às Secretárias de Estado ou a qualquer de suas repartições, bem como aos órgãos vinculados à Chefia do Poder Executivo e a entidade de administração descentralizada certidões, cópias exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções:

X — celebrar convênios com órgãos semelhantes dos Estados que tenham por objetivo a prestação recíproca de serviços nas esferas judicial e extrajudicial, assim como a troca de informações de interesse comum.

Art. 3º — Os pronunciamentos do Procuradoria Geral do Estado terão força normativa, quando sumulados, e obrigam, por si, aos demais órgãos da Administração em geral.

§ 1º — As Súmulas a que se refere este artigo passarão a vigorar após a aprovação do Procurador Geral do Estado, homologação do Governador do Estado e publicação no Diário Oficial, com numeração seguida.

§ 2.º — Nenhum órgão ou autoridade da Administração em geral poderá decidir em divergência com as Súmulas sob pena de nulidade e responsabilidade.

§ 3.º — As Súmulas poderão ser reformadas por iniciativa do Procurador Geral do Estado ou mediante representação fundamentada da autoridade interessada.

CAPÍTULO II — ORGANIZAÇÃO

Art. 4º — A Procuradoria Geral do Estado tem a seguinte estrutura:

I — ÓRGÃOS SUPERIORES

- a) Conselho de Procuradores
- b) Coordenadoria das Procuradorias Especializadas
- b.1) — Secretaria

II — ÓRGÃOS OPERACIONAIS

- a) Procuradoria Judicial Comum
- b) Procuradoria Trabalhista
- c) Procuradoria Patrimonial
- d) Procuradoria Administrativa

III — ÓRGÃOS AUXILIARES

- a) Gabinete do Procurador Geral
- b) Divisão de Documentação e Divulgação
- b.1) — Setor de Documentação e Arquivo
- b.2) — Setor de Divulgação
- b.3) — Biblioteca
- c) Divisão de Administração
- c.1) — Núcleo de Pessoal
- c.2) — Núcleo de Material
- c.3) — Núcleo de Orçamento
- c.4) — Núcleo de Serviços Gerais
- c.5) — Zeladoria

Art. 5º — São órgãos complementares da Procuradoria Geral do Estado aqueles que, no âmbito de Administração Indireta e das Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, têm por finalidade a defesa judicial dos interesses da entidade e o assessoramento jurídico de sua Diretoria.

Secção I — DA DIREÇÃO

Art. 6º — A Procuradoria Geral do Estado será dirigida por um Procurador Geral, nomeado, em comissão pelo Governador do Estado, dentre advogados de ilibada reputação e notório saber jurídico e contem, no mínimo, 5 (cinco) anos de prática forense.

§ 1º — O Procurador Geral do Estado tem prerrogativas de Secretário de Estado.

§ 2º — O Procurador Geral será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo Coordenador das Procuradorias Especializadas ou, na falta deste, por um dos Procuradores-Chefes, de sua indicação.

Secção II — DO CONSELHO DE PROCURADORES

Art. 7º — O Conselho de Procuradores tem a seguinte composição:

I — membros natos:

a) O Procurador Geral do Estado, que o presidirá;

b) O Coordenador das Procuradorias Especializadas, como seu Vice-Presidente:

c) Os Procuradores-Chefes.

II — membros eleitos: um representante de cada classe da carreira de Procurador do Estado, com mandato bienal, vedado a recondução.

Parágrafo Único — Substituirão os membros eleitos do Conselho em seus afastamentos, e completarão o mandato, em caso de vacância, os respectivos suplentes, eleitos na mesma ocasião e pela forma dos titulares.

Secção III — DA COORDENADORIA DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

Art. 8º — A Coordenadoria das Procuradorias Especializadas será dirigida por um Coordenador, designado por Portaria do Procurador Geral dentre os integrantes da 1ª Classe de Procurador do Estado.

Art. 9º — A Secretaria será dirigida por um Secretário, símbolo FG-1, designado por Portaria do Procurador Geral e por indicação do Coordenador das Procuradorias Especializadas.

Secção IV — DOS ÓRGÃOS OPERACIONAIS

Art. 10 — Os órgãos operacionais serão dirigidos por Procuradores-Chefes, designados por Portaria do Procurador Geral, entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Secção V — DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 11 — O Gabinete do Procurador Geral será dirigido por um Chefe de Gabinete, símbolo CC-3, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, e terá 2 (dois) Auxiliares de Gabinete, símbolo FG-3, designados por Portaria do Procurador Geral.

Art. 12 — As Divisões terão Diretores, símbolo CC-2, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, mediante indicação do Procurador Geral; os Núcleos serão dirigidos por Agentes Setoriais e a Biblioteca por um Chefe, todos símbolos FG-1; a Zeladoria e os Setores por Chefes símbolo FG-2, designados por Portaria do Procurador Geral, mediante indicação do Diretor da Divisão respectiva.

CAPÍTULO III — DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Secção I — DO CONSELHO DE PROCURADORES

Art. 13 — O Conselho de Procuradores terá sua competência fixada em Regimento.

Secção II — DA COORDENADORIA DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

Art. 14 — Além das atribuições outras fixadas em Regimento, compete à Coordenadoria das Procuradorias Especializadas promover a coordenação dos trabalhos dos órgãos operacionais, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e a perfeição dos serviços técnicos a seu cargo.

§ 1º — A Coordenação de que trata este artigo efetivar-se-á:

I — mediante o recebimento mensal de relatório das Procuradorias Especializadas;

II — através de reuniões mensais com os chefes das Procuradorias Especializadas ;

III — por meio de avaliação mensal do desempenho de cada uma das Procuradorias Especializadas.

§ 2º — O Procurador Geral poderá delegar ao Coordenador das Procuradorias Especializadas atribuições de sua competência.

Art. 15 — Compete à Secretaria:

I — manter rigorosamente atualizado o registro e controle de audiências, nos vários Juizes e Tribunais;

II — elaborar e manter estatística das audiências realizadas e dos resultados finais dos respectivos processos, com base nas informações prestadas pelos Procuradores.

III — executar atividades de apoio administrativo à Coordenadoria e às Procuradorias Especializadas, inclusive mantendo atualizado arquivo de peças jurídicas produzidas como interferência do Estado nas ações em que for parte.

Secção III — DAS PROCURADORIAS JUDICIAL COMUM E TRABALHISTA

Art. 16 — Às Procuradorias Judicial Comum e Trabalhista, além de outras atribuições fixadas em Regimento, compete:

I — representar e defender os interesses do Estado, na qualidade de autor, réu assistente ou oponente, no Juízo ou tribunal respectivo;

II — assessorar juridicamente os órgãos da Administração, Direta e, quando solicitado, os da Administração Indireta e às Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual.

Secção IV — DA PROCURADORIA PATRIMONIAL

Art. 17 — À Procuradoria Patrimonial compete emitir pareceres técnicos em todos os processos relativos ao patrimônio estadual e representar a Administração Direta ou, quando solicitada, a Administração Indireta e as Fundações em ações patrimoniais.

Secção V — DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 18 — À Procuradoria Administrativa compete o estudo e a definição de questões que, submetidas à Procuradoria Geral em última instância, envolvam matéria de Direito Administrativo.

Parágrafo Único — Somente serão examinados pela Procuradoria Administrativa os assuntos que houverem recebido parecer conclusivo do órgão central do respectivo Sistema.

Secção VI — DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 19 — Ao Gabinete do Procurador Geral compete executar tarefa de apoio administrativo e pessoal às Procuradorias, organizando o seu expediente e pauta de audiência solicitadas e mantendo o relacionamento com o público interno e externo.

Art. 20 — A Divisão de Administração compete supervisionar, controlar e executar as atividades dos sistemas de Pessoal, Orçamento, Material, Serviços Gerais e de Zeladoria, observadas as normas emanadas dos órgãos centrais respectivos.

Parágrafo Único — A competência dos núcleos de Pessoal, Material, Orçamento e Serviços Gerais será fixada pelos Sistemas de Administração Geral e de Orçamento do Estado.

Art. 21 — À Divisão de Documentação e Divulgação, além de outras atribuições a serem estabelecidas em Regimento, incumbe

o fichamento sistemático de legislação e jurisprudência pertinentes à Administração Pública, a manutenção atualizada da Biblioteca e a divulgação de matéria jurídica de interesse do Serviço Público Estadual.

Parágrafo Único — Os Setores de Documentação e Arquivo e de Divulgação e a Biblioteca terão sua competência fixada em Regimento.

CAPÍTULO IV — DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL E DOS PROCURADORES-CHEFES

Art. 22 — Ao Procurador Geral do Estado além de outras atribuições definidas em Regimento, compete:

I — receber citações e notificações nas ações propostas contra o Estado;

II — propor ao Governador do Estado a representação sobre inconstitucionalidade de leis, para os fins previstos na Constituição da República;

III — representar ao Tribunal competente sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais, por determinação do Governador do Estado ou solicitação do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, respectivamente;

IV — propor ao Governador do Estado a declaração da nulidade ou revogação de atos administrativos, quando estes se mostrarem conflitantes com a lei ou com a orientação normativa sistematizado pela Procuradoria Geral do Estado;

V — avocar a defesa de interesse do Estado em qualquer ação ou processo assim como atribuí-la às Procuradorias Judicial Comum e Trabalhista;

VI — quando autorizado pelo Governador do Estado, desistir, transigir, acordar, firmar compromisso, confessar, bem como deixar de interpor recursos nas ações em que o Estado figure como parte;

VII — determinar correições nos órgãos integrantes do sistema de apoio jurídico do Estado.

VIII — aplicar penas disciplinares aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, e aos funcionários lotados nos Órgãos Auxiliares, ressalvada a de demissão;

IX — exercer as funções de Presidente do Conselho de Procuradores e dar cumprimento às suas deliberações;

X — propor ao Governador do Estado a realização de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado e para provimento dos cargos de natureza administrativa, ouvido o Conselho de Procuradores;

XI — propor ao Governador do Estado na época devida, as promoções dos ocupantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos de natureza administrativa;

XII — adotar todas as demais medidas visando ao perfeito funcionamento da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 23 — Aos Procuradores-Chefes compete superintender as atividades — fins de sua Procuradoria, observando rigorosamente as orientações emanadas da Coordenadoria das Procuradorias Especializadas e comunicar ao Procurador Geral as soluções dos feitos judiciais e administrativos, propondo, quando necessário ou conveniente, desistência, transação, confissão ou arquivamento dos respectivos autos.

TÍTULO III — DOS PROCURADORES DO ESTADO

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 — Compete aos Procuradores do Estado desempenhar as tarefas típicas de defesa e representação do Estado e de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 25 — Os Procuradores do Estado não poderão acordar, transigir, desistir nem deixar de interpor recursos cabíveis, salvo se expressamente autorizados pelo Procurador Geral.

Parágrafo Único — Nas ações trabalhistas e nos procedimentos sumaríssimos, os Procuradores do Estado só poderão celebrar acordos mediante expressa autorização do respectivo Procurador-Chefe.

CAPÍTULO II — DA SÉRIE DE CLASSE

Secção I — DA ESTRUTURA

Art. 26 — Os cargos de Procurador do Estado são de provimento efetivo, agrupados na seguinte série de classes:

- a) 08 (oito) cargos de Procurador do Estado de 1ª Classe;
- b) 09 (nove) cargos de Procurador do Estado de 1ª Classe;
- c) 10 (dez) cargos de Procurador do Estado de 3ª Classe.

Secção II — DO INGRESSO

Art. 27 — O ingresso na série de classe de Procuradores do Estado far-se-á na 3ª classe, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 28 — O concurso público para provimento de cargo da classe inicial será realizado na forma das instruções próprias aprovadas pelo Procurador Geral e pela Secretaria de Administração.

Secção III — DA POSSE

Art. 29 — O Procurador do Estado deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial prorrogável por igual tempo, a requerimento do interessado ao Procurador Geral.

§ 1.º — A posse será dada pelo Procurador Geral, em sessão solene do Conselho de Procuradores, mediante assinatura de termo em que o empossando prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 2º — No ato da posse, o empossando apresentará:

I — declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio;

II — declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública da União, de Estado, de Município, de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, ou prova de que solicitou exoneração ou dispensa do cargo, emprego ou função que ocupava em qualquer dessas entidades, ressalvada a hipótese de acumulação permitida.

§ 3º — É condição indispensável para a posse a sanidade física e mental, comprovada por laudo da junta médica do órgão oficial de assistência dos servidores do Estado.

Secção IV — DA PROMOÇÃO

Art. 30 — As promoções dos integrantes da série de classe de Procurador do Estado serão processados pelo Conselho de Procuradores, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único — Será de 2 (dois) anos na classe o interstício para as promoções.

Art. 31 — Aplicam-se, no que couber, às promoções dos Procuradores do Estado o disposto no capítulo próprio da Lei nº 701, de 30 de dezembro de 1967.

CAPÍTULO III — DOS DEVERES, DIREITOS E VANTAGENS

Art. 32 — É dever imanente dos integrantes da série de classes de Procurador do Estado diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional.

Art. 33 — É dever fundamental dos Procuradores do Estado cumprir fazer cumprir o ordenamento legal vigente no País, nele embasando o exercício da função de representação e defesa dos interesses do Estado.

Art. 34 — Os integrantes da série de classe de Procurador do Estado terão direito a férias anuais de 30 (trinta) dias, com todas as vantagens do cargo, podendo acumular até três períodos.

Parágrafo Único — Aplica-se às férias dos Procuradores do Estado o disposto nos artigos 140 e seguintes, do Capítulo V do Título V do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Art. 35 — A destinação da verba de honorários advocatícios, devida ao Estado, por força do princípio da sucumbencia, é regulada pela Lei nº 1211, de 17 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO IV — DO REGIME DISCIPLINAR

Secção Única — Das PENALIDADES

Art. 36 — As infrações funcionais cometidas pelos integrantes da carreira de Procuradores do Estado serão punidas com as respectivas penas disciplinares previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

CAPÍTULO V — DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

Seção I — DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 37 — A apuração de infrações funcionais imputadas a integrantes da série de classes de Procurador do Estado será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Procurador Geral e ouvida previamente o Conselho de Procuradores, assegurando-se ao acusado pleno direito de defesa.

Parágrafo Único — O processo administrativo precederá sempre a aplicação das penas de suspensão, demissão, destituição da função, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 38 — O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de três Procuradores do Estado, sempre que possível de classe igual ou superior à do indicado.

§ 1.º — O Procurador Geral indicará, no ato de designação um dos membros da comissão para presidí-la.

§ 2.º — O presidente da comissão designará um funcionário lotado em qualquer dos órgãos Auxiliares para secretariá-la.

§ 3º — Quando se tratar de sindicância, o Procurador Geral designará um Procurador do Estado, de classe igual ou superior à do indiciado, para promover sua realização.

Art. 39 — A comissão, sempre que necessário, dedicará o tempo todo do expediente aos trabalhos do inquérito, ficando seus componentes, inclusive o secretário, desobrigados do registro de ponto.

Parágrafo Único — Não ocorrendo a necessidade da dedicação exclusiva da comissão ao inquérito, seu presidente estabelecerá horário para os trabalhos, sem absorver totalmente o tempo de serviço que os membros e o secretário têm na repartição, a fim de não prejudicar o expediente.

Art. 40 — O prazo para a conclusão de inquérito será de 60 (sessenta) dias prorrogável por mais 30 (trinta) por ato do Procurador Geral do Estado, desde que ocorra motivo justificado.

Parágrafo Único — Não implicará em nulidade do inquérito a inobservância do prazo fixado neste artigo ficando, porém, responsabilizado individualmente perante o Poder Público o membro da comissão que houver dado causa ao fato.

Art. 41 — O prazo de que trata o artigo anterior passará a correr do dia da instalação da comissão.

Parágrafo Único — Após a publicação do ato de sua designação, a comissão terá três dias para instalar-se.

Art. 42 — A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos, se necessário.

Parágrafo Único — Os órgãos estaduais atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior a razão da impossibilidade do atendimento.

Art. 43 — Para todas as provas e diligências, o acusado, ou seu advogado, será notificado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único — Se o indiciado, desde que haja sido regularmente intimado, deixar de comparecer a qualquer dos termos do processo, a instrução prosseguirá independentemente de nova intimação.

Art. 44 — Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada a vista do processo na repartição.

§ 1º — No caso de revelia, será designado, ex-offício, pelo presidente da comissão, um funcionário da categoria do indiciado para incumbir-se da sua defesa.

§ 2º — Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º — Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º — O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 45 — Durante o curso do processo, será permitida a intervenção do defensor do indiciado.

Art. 46 — As certidões de repartições públicas estaduais necessárias à defesa serão, a requerimento do indiciado ao presidente da comissão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art. 47 — Terão caráter urgente e prioritário a expedição das certidões necessárias à instrução do processo e o fornecimento dos meios de transporte e estada aos encarregados de sua realização.

Art. 48 — Esgotado o prazo de que trata o artigo 51, a comissão examinará o processo e apresentará o relatório.

§ 1º — No relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que for acusado, as provas colhidas no inquérito, e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição, indicando nesta última hipótese a pena que couber.

§ 2º — A comissão também poderá, no relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem do interesse do serviço público.

Art. 49 — Apresentado o relatório, os membros da comissão deverão, no dia imediato retornar ao exercício normal dos seus respectivos cargos.

§ 1.º — Ficarão, entretanto, os membros à disposição do Procurador Geral do Estado, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se a comissão 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

§ 2.º — Os encarregados da realização do processo administrativo, quando hajam recebido adiantamento de numerário, ficam obrigados à prestação de contas à autoridade competente dentro de 3 (três) dias após a entrega do inquérito.

Art. 50 — Entregue o relatório da comissão acompanhado do processo, ao Procurador Geral do Estado, deverá este proferir julgamento dentro do prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único — Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do seu cargo e aguardará em atividade o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdura.

Art. 51 — Quando forem da alçada do Governador do Estado as penalidades e providências cabíveis, o Procurador Geral do Estado fará a correspondente proposta dentro do prazo marcado para o julgamento.

Parágrafo Único — Na hipótese deste artigo, o prazo para o julgamento final será de 15 (quinze) dias.

Art. 52 — A autoridade que julgar o processo, conforme as hipóteses dos art. 56 e 57 promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

Art. 53 — Quando ao Procurador do Estado imputar-se crime contra a Administração Pública, o Procurador Geral providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 54 — A sindicância será realizada em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Art. 55 — O Procurador do Estado indiciado em processo administrativo só poderá ser exonerado a pedido após o julgamento do feito, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 56 — Quando tratar-se de abandono de cargo, a comissão designada para apurá-lo iniciará seus trabalhos fazendo publicar, no órgão oficial, em jornal de maior circulação, editais de chamada do indiciado, durante 10 (dez) dias, para responder a processo administrativo.

Secção II — DA REVISÃO

Art. 57 — Poderá ser requerido revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º — O cônjuge, descendente ou ascendente ou qualquer pessoa constante do assentamento individual do Procurador do Estado falecido desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2º — Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 58 — O requerimento devidamente instruído será dirigido à autoridade que haja aplicado a pena.

Art. 59 — A revisão será feita por uma nova comissão de três Procuradores do Estado sempre que possível de classe igual ou superior à do punido, que o Procurador Geral do Estado designará.

Art. 60 — A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 61 — Além da exposição dos fatos em que o pedido fundar-se, o requerente na inicial, solicitará dia e hora para a audiência das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único — Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede da comissão, prestar depoimento por escrito, tornando-se indispensável o reconhecimento da firma.

Art. 62 — Concluídos os trabalhos da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade que aplicou a pena originária, para julgamento.

Art. 63 — Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 64 — Independentemente de sua autonomia administrativa, os órgãos de que trata o art. 5º desta Lei, sempre que o interesse do Estado o justificar atuarão em juízo, em perfeita articulação com a Procuradoria Geral do Estado.

Art. 65 — Os órgãos jurídicos na Administração Indireta e das Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual estão sujeitos à orientação normativa da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 66 — As entidades da Administração Indireta e as Fundações que não possuírem serviço jurídicos serão assessoradas nas questões de direito e representadas em Juízo pela Procuradoria Geral do Estado, mediante formal solicitação de seus dirigentes.

Art. 67 — Fica denominada “PROFESSOR ADERSON DE MENEZES” a Biblioteca da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 68 — A Procuradoria Geral do Estado editará, através da Divisão de Documentação e Divulgação, revista especializada que contenha matéria de interesse jurídico e administrativo.

Art. 69 — Fica instituída a “Carteira de Procurador do Estado”, a ser aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 70 — Pelo desempenho de encargos de coordenação geral e de chefia das Procuradorias Especializadas, será atribuída, a título de representação, a gratificação de Cr\$ 6.000,00 (Seis Mil Cruzeiros) e de Cr\$ 5.000,00 (Cinco Mil Cruzeiros), ao Coordenador e aos Chefes das Procuradorias Especializadas respectivamente.

Art. 71 — A Procuradoria Geral do Estado poderá admitir, em regime especial e por tempo não superior a 01 (hum) ano, na condição de estagiários, alunos dos dois últimos períodos do curso jurídico para funcionarem como auxiliares dos Procuradores do Estado, mediante remuneração e condições a serem fixadas em Lei.

Art. 72 — Aplica-se aos Procuradores do Estado, naquilo que não estiver disciplinado por esta Lei, o disposto no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Amazonas.

Art. 73 — As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos elementos orçamentários próprios.

Art. 74 — Ficam revogados os artigos 54, 55, 57 e 60 da Lei nº 1027, de 29 de outubro de 1971, bem como a Lei n.º 1057, de 13 de novembro de 1972, e demais disposições em contrário.

Art. 75 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 1978.

HENOCH DA SILVA REIS

Governador do Estado

Oldeney Bagnero Farias de Carvalho

Secretário de Estado de Interior e Justiça

Flávio Cordeiro Antony

Secretário de Estado de Administração

Émina Barbosa Mustafa

Secretária de Estado da Educação e Cultura

Agassiz Rubim da Silva Reis

Secretário de Estado de Planejamento e

Coordenação Geral, em exercício

Laércio da Purificação Gonçalves

Secretário de Estado da Fazenda

Ney Oscar de Lima Rayol

Secretário de Estado de Indústria e Comércio

Maria Eleonora Péres de Paula Pessoa

Secretária de Estado de Trabalho e Serviços Sociais

Oliveiros Lana de Paula

Secretário de Estado de Segurança Pública

Carlos Augusto Telles de Borborema

Secretário de Estado de Saúde

Rozemar Tavares da Silva

Secretário de Estado de Transportes

Leopoldo Péres Sobrinho

Secretário de Estado de Energia e

Saneamento Básico

Mário Bezerra de Araújo

Secretário de Estado de Produção Rural

* DECRETO Nº 7214 DE 06 DE JUNHO DE 1983

SUBORDINA diretamente ao Gabinete do Governador a Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 43, item IX, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º — Fica subordinada diretamente ao Gabinete do Governador a Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º — Para atendimento de suas funções como órgão constitucional de apoio jurídico do Estado, a Procuradoria Geral do Estado passa a ter orçamento próprio.

Art. 3º — A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral tomará as providências cabíveis.

Art. 4º — A supervisão e o controle da execução do orçamento da Procuradoria caberá ao Inspetor Setorial de Finanças da Secretaria de Estado de Governo.

Art. 5º — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 1983.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado



IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Rua Leonardo Malcher, n.º 1189 — Telefones: 232-4177,
232-4176, 232-4178, 232-0772 e 234-8043 — Telex: (0922) 441
Manaus/Amazonas — Governo GILBERTO MESTRINHO DE
MEDEIROS RAPOSO